

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO

Célia Regina Lara

**AS ADOÇÕES DENTRO E FORA DO CADASTRO
DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DE GOIÁS**

Goiânia

2026

CÉLIA REGINA LARA

AS ADOÇÕES DENTRO E FORA DO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DE GOIÁS

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Interinstitucional (PCI-Minter), realizado pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP) em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Goiás (EJUG), na área de concentração Função Social de Direito, tendo como orientador o Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá.

Goiânia

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L318a

Lara, Célia Regina.

As adoções dentro e fora do cadastro do Sistema Nacional de Adoção e acolhimento do Conselho Nacional de Justiça no Estado Goiás. / Célia Regina Lara – Goiânia, 2026.

189 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito – FADISP – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Acadêmico Interinstitucional – MINTER – Função Social do Direito – São Paulo, 2026.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá.

1. Adoção. 2. Proteção de Crianças e adolescentes. 3. Família. 4. Sistema SNA/CNJ. 5. Goiás. I. Lara, Célia Regina. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 347.61/.64(817.3)

Bibliotecário responsável: Adenilto Lopes do Prado Junior – CRB-8/11438

Célia Regina Lara

AS ADOÇÕES DENTRO E FORA DO CADASTRO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DE GOIÁS

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Interinstitucional (PCI-Minter), realizado pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP) em parceria com a Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Goiás (EJUG), na área de concentração Função Social de Direito, tendo como orientador o Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá.

Goiânia, GO, ____ de _____ 2026

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá
(Orientador)
Faculdade. Autônoma de Direito - FADISP - SP

Prof. Dr. Renato Gugliano Herani
(Avaliador interno)
Faculdade. Autônoma de Direito - FADISP - SP

Prof. Dr. Josiane Rose Petry Veronese
(Avaliadora externa)
Universidade Federal de Santa Catarina - SC

Dedico este trabalho à memória dos meus pais,
Maria da Silva Lara e Geraldo Cândido Lara, por terem
me proporcionado uma infância e uma adolescência com
afeto e proteção para que eu pudesse me tornar a pessoa
adulta que sou hoje.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, aos servidores do Juizado da Infância e Juventude de Luziânia/GO e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJGO, pelo trabalho em equipe e por não me deixarem desistir de lutar pela concretização da Proteção Integral para Crianças e Adolescentes.

Agradeço a cada criança e adolescente que conheci nessa missão chamada magistratura, no exercício da competência em infância e juventude, onde a busca pela verdade real vai muito além dos autos do processo.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Francisco Pedro Jucá, pela clareza, objetividade e senso crítico na mentoria deste estudo; aos Profs. Drs. Cíntia Menezes Brunetta e Renato Gugliano Herani pela assertividade e organização de seus ensinamentos; e à Profa. Dra. Josiane Rose Petry Veronese pela profundidade e atualidade em suas ponderações, além da qualidade de sua doutrina.

“A criação e a educação das crianças serão assunto público; a sociedade cuidará de todas as crianças igualmente, sejam elas nascidas no matrimônio ou fora dele.”

Friedrich Engels (1884)

RESUMO

LARA, Célia Regina. **As adoções dentro e fora do cadastro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça no estado de Goiás**. 2026. Dissertação de Mestrado em Função Social. Programa de Pós-Graduação em Direito da FADISP. Goiânia, GO, 2026.

Este estudo propõe uma análise sobre os dados dos processos de adoção, dentro e fora do cadastro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça, SNA/CNJ, no estado de Goiás. O trabalho tem início com a gradual evolução das normas de proteção de crianças e adolescentes, tanto nacionais quanto internacionais, passa pelo estudo do conceito de família a partir de seus modelos e modalidades e a importância da família para a garantia de um desenvolvimento seguro, saudável e integral da pessoa em desenvolvimento. Abordam-se os principais aspectos e funcionalidades do SNA/CNJ, bem como analisa quantitativo de processos de adoção no período compreendido entre 01.01.2020 até 31.03.2026 nas unidades judiciárias da infância e juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e propõe reflexões acerca dos resultados encontrados com vistas à implementação de melhorias no julgamento de demandas dessa natureza, garantindo-se, assim, o Superior Interesse da Criança e do Adolescente, da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral para Crianças e Adolescentes.

Palavras-Chave: adoção; proteção de crianças e adolescentes; família; Sistema SNA/CNJ; Goiás.

ABSTRACT

LARA, Célia Regina. *Adoptions Within and Outside the Registry of the National Adoption and Foster Care System of the National Council of Justice in the State of Goiás*. 2026. Master's Dissertation in Social Function. Graduate Program in Law at FADISP. Goiânia, GO, 2026.

This study proposes an analysis of data concerning adoption proceedings conducted within and outside the registry of the National Adoption and Foster Care System of the National Council of Justice (SNA/CNJ) in the State of Goiás. The research begins with the gradual evolution of national and international norms for the protection of children and adolescents, followed by an examination of the concept of family based on its models and modalities, as well as the importance of the family in ensuring the safe, healthy, and comprehensive development of individuals in the process of development. The study addresses the main aspects and functionalities of the SNA/CNJ and analyzes the number of adoption proceedings conducted between January 1, 2020, and March 31, 2026, in the childhood and youth judicial units of the Court of Justice of the State of Goiás. It also proposes reflections on the results obtained, with a view to implementing improvements in the adjudication of cases of this nature, thereby ensuring the Best Interests of the Child and Adolescent, the Principle of Absolute Priority, and Comprehensive Protection for Children and Adolescents.

Keywords: adoption; protection of children and adolescents; Family; SNA/CNJ System; Goiás.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figuras

Figura 1 - Roda dos Rejeitados	32
Figura 2 - Situação de adoções em Luziânia - GO.....	129
Figura 3 - Divisões Judiciárias do estado de Goiás.....	147

Gráficos

Gráfico 1 - Total geral de processos distribuídos no estado de Goiás (01.01.2020 a 31.03.2026)	151
Gráfico 2 - Total Geral de processos arquivados no estado de Goiás (01.01.2020 a 31.03.2026)	154
Gráfico 3 - Tempo médio geral de tramitação/Classe 15191 (01.01.2020 a 31.03.2026)	156
Gráfico 4 - Tempo médio geral de tramitação/Classe 15192 (01.01.2020 a 31.03.2026)	156
Gráfico 5 - Tempo médio geral de tramitação/Classe 151933 (01.01.2020 a 31.03.2026)	157
Gráfico 6 - Total de entrada de processos distribuídos, por comarca, no estado de Goiás (01.01.2020 a 31.03.2026).....	159
Gráfico 7 - Total geral de processos arquivados por comarca do Goiás (01.01.2020 a 31.03.2026)	161
Gráfico 8 - Tempo médio de tramitação, por comarca, no estado de Goiás (01.01.2020 a 31.03.2026).....	163
Gráfico 9 - Processos com pedidos julgados procedentes e improcedente/adoção única	165
Gráfico 10 - Tramitação em vara exclusiva/dados do adotando.....	166
Gráfico 11 - Perfil dos adotandos em grupo de irmãos	167
Gráfico 12 - Perfil do adotante solo	168
Gráfico 13 - Perfil do adotante casal	168

LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
Atualiz.	Atualizada
CC	Código Civil
CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
CadÚnico	Cadastro Único para Programas Sociais
CEJAI	Comissão Estadual Judiciária de Adoção
CGCN	Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CF/1988	Constituição Federal de 1988
DATAJUD	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
DNV	Declaração de Nascido Vivo
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
CIJ	Estatuto da Corte Internacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada
MS	Ministério da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PJe	Processo Judicial eletrônico
PBEF	Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense
RMA	Registro Mensal de Atendimentos
SFA	Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora
SGD	Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
SGTPU	Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
Simec	Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TAP	Tabela de Assuntos Processuais
TCP	Tabela de Classes Processuais
TMP	Tabela de Movimentação Processual

TPU	Tabela Processual Unificada
TMT	Tempo Médio de Tramitação
TMGT	Tempo Médio Geral de Tramitação
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 Introdução.....	15
2 Normas de Proteção Infantojuvenil.....	20
2.1 Histórico.....	21
2.1.1 Normas internacionais.....	25
2.1.1.1 Declaração de Genebra (1924).....	26
2.1.1.2 Declaração dos Direitos da Criança (1959).....	28
2.1.1.3 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).....	29
2.1.2 Normas nacionais.....	31
2.1.2.1 Código Melo Mattos de 1927.....	35
2.1.2.2 Código de Menores de 1979.....	37
2.1.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	38
2.1.2.3.1 A Doutrina da Proteção Integral.....	42
2.1.2.3.2 Superior interesse da criança e do adolescente.....	44
2.1.2.3.3 Prioridade Absoluta.....	46
2.1.2.3.4 Direito à Convivência Familiar e Comunitária.....	48
2.2 Nuances do cenário atual de proteção.....	50
3 Da Família.....	53
3.1 Modelos de família.....	56
3.1.1 Famílias formadas pelo Casamento.....	57
3.1.2 Famílias formadas pela União Estável.....	58
3.1.3 Famílias formadas em razão da parentalidade, monoparental e anaparental.....	59
3.1.4 Famílias formadas em razão do vínculo biológico, natural e extensa.....	61
3.1.5 Outros modelos de família: homoafetiva, poliafetiva, poliamorosa, eudomista, recomposta/mosaico e líquida.....	62
3.2 Família substituta.....	65
3.3 Guarda, tutela, adoção e seu processamento.....	67
3.3.1 Guarda.....	67
3.3.2 Tutela.....	69
3.3.3 Adoção.....	69
3.4 Poder familiar.....	70
3.4.1 Conceito.....	70
3.4.2 Titularidade.....	72
3.4.3 Exercício.....	73
3.4.4 Cessação do poder familiar.....	74
3.4.4.1 Extinção.....	75
3.4.4.2 Suspensão.....	76
3.4.4.3 Perda ou destituição.....	77

4 Da Adoção.....	84
4.1 Histórico.....	84
4.2 Conceito, natureza jurídica e regime legal.....	88
4.3 Objetivos da adoção e vantagens para adotandos e adotantes.....	90
4.4 Características da adoção.....	91
4.5 Tipos/formas de adoção.....	93
4.5.1 Adoção nacional e internacional.....	94
4.5.2 Adoção singular.....	95
4.5.3 Adoção conjunta.....	95
4.5.4 Adoção unilateral.....	96
4.5.5 Adoção post-mortem ou póstuma.....	97
4.5.6 Adoção intuitu personae.....	98
4.5.7 Adoção à brasileira.....	99
4.5.8 Adoção tardia, de grupo de irmãos, interracial e especiais.....	100
4.5.9 Adoção dentro e fora do SNA/CNJ.....	101
4.6 Requisitos para adoção.....	103
4.6.1 Quem pode adotar?.....	103
4.6.2 Quem pode ser adotado?.....	105
4.7 Habilitação para adoção.....	105
4.8 O procedimento da adoção.....	107
4.8.1 Adoção pura.....	108
4.8.2 Destituição do poder familiar cumulado com adoção.....	108
4.9 Da sentença de adoção e seus efeitos.....	112
5 Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça – SNA/CNJ – Gênese, Arquitetura Normativa, Estrutura Operacional e Dimensões Críticas	115
5.1 Conceito.....	115
5.2 Gênese: do CNA ao SNA.....	116
5.3 Base normativa do SNA/CNJ: análise sistemática.....	118
5.4 Evolução normativa subsequente e consolidação do marco regulatório.....	121
5.5 Os atores do SNA: papéis, responsabilidades e dinâmicas institucionais.....	122
5.5.1 O CNJ como gestor e regulador do SNA.....	122
5.5.2 Corregedorias dos Tribunais de Justiça e Coordenadorias da Infância e Juventude: administradores estaduais do SNA.....	123
5.5.3 Magistrados e integrantes de equipes técnicas: operadores primários.....	123
5.5.4 Ministério Público.....	124
5.5.5 Entidades de acolhimento.....	124
5.6 Arquitetura operacional do SNA: módulos, fluxos e funcionalidades.....	124
5.6.1 Perspectiva sistêmica: os módulos estruturantes do SNA.....	127
5.6.2 Novos painéis de controle na página inicial.....	128

5.6.3 Fluxo operacional: do acolhimento à sentença de adoção.....	130
5.6.4 Interoperabilidade e integração com outros sistemas.....	131
5.7 Dados e indicadores do SNA: análise da situação nacional e no estado de Goiás	132
5.7.1 O perfil das crianças e adolescentes em situação de acolhimento e disponibilidade para adoção a nível nacional	132
5.7.2 O perfil das crianças e adolescentes em situação de acolhimento e disponibilidade para adoção no estado de Goiás	134
5.8 Dimensões críticas: tensões e limites do SNA	135
5.9 Dimensões algorítmicas do SNA: vinculação automatizada, dados sensíveis e riscos sistêmicos	136
6 As adoções no Sistema PROJUDI no estado de Goiás	140
6.1 Processo Judicial Digital	141
6.2 Base Nacional de Dados do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça - DATAJUD	143
6.3 Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-BR	143
6.4 Plataformas/sistemas digitais de processamento eletrônico	144
6.5 Tabelas Processuais Unificadas (TPUs).....	145
6.6 A Adoção no estado de Goiás	146
6.6.1 Das Regiões Judiciárias do TJGO	146
6.6.2 Dos dados sobre adoção do estado de Goiás no PROJUDI.....	149
6.6.2.1 Total geral de processos distribuídos no estado de Goiás	151
6.6.2.2 Total Geral de processos arquivados no estado de Goiás.....	153
6.6.2.3 Tempo médio geral de tramitação do processo no estado de Goiás	155
6.6.2.4 Total de entrada de processos distribuídos por comarca do estado de Goiás.....	158
6.6.2.5 Total geral de processos arquivados, por comarca do GO	161
6.6.2.6 Tempo médio de tramitação por comarca	162
6.6.3 Da Análise amostral de processos das 13 Regiões Judiciárias do estado de Goiás.....	164
7 Conclusão	170
Referências.....	176

1 Introdução

Todo indivíduo tem direito de se desenvolver e crescer no seio de uma família que o proteja para que consiga chegar à maioridade de forma segura e protegida, tendo-se por regra que a criança ou adolescente, enquanto sujeitos de direito, cresça na sua família biológica, onde poderá conviver com familiares, ser educada, receber e transmitir valores.

Ocorre que, nem sempre a família biológica proporciona meios seguros ao desenvolvimento dessa criança ou adolescente, havendo situações de graves violações de direitos, que demandam a sua retirada desse núcleo familiar e sua colocação em família extensa, ou até mesmo em família substituta, nas modalidades de guarda, tutela ou adoção.

O tema está diretamente ligado ao Direito Constitucional, especialmente no que se refere ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bem como ao estabelecido na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 227, traça o efetivo caminho a ser seguido pelo legislador infraconstitucional no que se refere à proteção de crianças e adolescentes.

Há também questões de Direito Penal a serem debatidas, sobretudo, em situações decorrentes de entregas irregulares para adoção e as previstas no art. 242 do Código Penal que tipifica a conduta e estabelece pena para quem dá parto alheio como próprio; registra como seu o filho de outrem; oculta recém-nascido ou o substitui, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

No que toca aos Direitos Protetivos de crianças e adolescentes, tem-se a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerada um marco na proteção da infância, reforça a ideia de Prioridade Absoluta da Constituição e disciplina acerca da Entrega Voluntária para adoção e do procedimento de habilitação para adoção.

O Código Civil, em seu art. 1.634, ao regular o Poder Familiar, dispõe caber aos pais, quanto à pessoa dos filhos – crianças ou adolescentes –, dirigir-lhes a criação e educação e tê-los em sua companhia e guarda, prevendo a legislação, ainda, situações em que o poder familiar pode ser suspenso, extinto ou destituído.

Pelo disposto na legislação pátria, fica claro que a lei não considera o Poder Familiar absoluto. Há situações em que o resguardo do Direito à Proteção Integral de crianças e adolescentes pode levar à perda ou suspensão desse poder, eis que sujeitos de direitos e não objetos de direito, o que muda todo o foco de proteção, que sai da visão do adulto e foca nos interesses das crianças e adolescentes, possibilitando que sejam colocados em família substituta pela

adoção, desde que obedecidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, implementou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA/CNJ), o qual foi regulado pela Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019¹. O sistema acompanha a situação de crianças e adolescentes, em situação de risco e vulnerabilidade, em acolhimento familiar e institucional, que aguardam o retorno à família de origem ou a sua adoção, sendo a adoção pelo cadastro do Sistema Nacional de Adoção a regra no sistema, havendo exceções.

Ocorre que, o que se percebe atualmente, é um número elevado de pessoas habilitadas, devidamente inscritas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, reduzido número de crianças e adolescentes aptos para adoção em relação aos habitantes, bem como um volume considerável de processos em tramitação de demandas de adoção fora do cadastro do SNA/CNJ.

Deste modo, faz-se importante o levantamento desses dados no estado de Goiás de forma a identificar a real situação em que crianças e adolescentes são colocados em famílias substitutas na modalidade de adoção, em especial, se é respeitada ou não a regra do cadastro pelo SNA/CNJ, perquirindo-se, ainda, os riscos da adoção fora do cadastro SNA/CNJ, tanto para adotandos quanto para adotantes, e os reflexos nas demandas propostas perante as unidades judiciárias de infância e juventude do estado de Goiás, as consequências do longo tempo de espera na fila do SNA/CNJ e a dificuldade nas adoções tardias.

O tema adoção sempre me despertou interesse, eis que desafiador e intrigante. Colocar uma criança ou um adolescente em uma família substituta, na modalidade de adoção, muitas vezes supera o dever jurisdicional de julgar, demanda coragem, trabalho em rede, valorização da atuação interdisciplinar, responsabilidade, amor ao próximo, e, principalmente, o olhar ao mesmo tempo no presente e no futuro, pois é necessário cuidar agora para que o amanhã exista para crianças e adolescentes que precisam crescer de uma forma integral e segura no seio de uma família.

Esse interesse cresceu significativamente em 2013 quando assumi, como juíza de direito substituta do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), uma unidade judiciária que, dentre outras competências, possuía a competência em infância e juventude, cível e infracional.

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 31 mar. 2026.

Potencializou-se, ainda mais, quando me titularizei, em 2015, no Juizado da Infância e Juventude da comarca de Luziânia/GO, localizada no entorno Distrito Federal, com população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 214.645 (duzentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e cinco mil) habitantes².

Entre 07 de dezembro de 2023 até 31 de julho de 2024 fui designada, pelo então Presidente do TJGO, para atuar, em auxílio, nos processos de adoção nas unidades judiciárias de infância e juventude desprovidas de juiz titular, quando então pude constatar as peculiaridades de processos dessa natureza em todas as regiões do estado de Goiás.

Aos julgar as demandas de destituição do poder familiar e adoção vivenciei e vivencio histórias de famílias desestruturadas pelos mais variados motivos, incluindo, drogadição, álcool, vulnerabilidade social, abusos sexuais e doenças, o que, de uma forma direta ou indireta, acarreta violação aos direitos de crianças e adolescentes pertencentes ao núcleo familiar com consequente abandono, sofrimento e maus-tratos.

A identificação de dados referentes ao número de processos que são cadastrados, bem como a averiguação de tempo médio de tramitação desses processos, se mostra relevante para se conhecer a atual situação de adoções no estado de Goiás, bem como detectar se as demandas se dão pelo cadastro SNA/CNJ ou fora dele, ou seja, se é obedecida a regra de adoção pelo cadastro SNA/CNJ, ou, se o que prevalece são as adoções fora do cadastro SNA/CNJ.

Esta pesquisa justifica-se pela urgência de se conhecer a realidade dos processos em tramitação de adoção no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que haja uma orientação uniformizada para a resolução das demandas e desafios apresentados, principalmente, em razão de riscos e desafios enfrentados no dia a dia na justiça infantojuvenil, por exemplo, quando há abandono de crianças e adolescentes, por parte de suas famílias adotivas, devoluções de crianças e adolescentes encaminhados para adoção, demandas protetivas de crianças e adolescentes inseridos em família substituta.

A relevância desta pesquisa para o campo do Direito é evidente, uma vez que aborda desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Infantojuvenil e responde às necessidades emergentes no campo jurídico e também fortalece a conexão entre a pesquisa acadêmica e as demandas reais do sistema judicial do Tribunal de Justiça do estado de Goiás.

²IBGE. Luziânia. **IBGE**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/luziania/panorama>. Acesso em: 06 abr. 2026.

Nesse sentido, foi estabelecido como objetivo geral da presente pesquisa verificar se a regra no estado de Goiás são as adoções pelo cadastro SNA/CNJ, ou fora dele. Para que este objetivo possa ser alcançado, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a) diferenciar a adoção pelo cadastro do SNA/CNJ e fora dele.
- b) verificar o número de processos, por meio do Sistema PROJUDI dentro e fora cadastro do Sistema Nacional de Adoção no estado de Goiás, com tramitação, no período de 01.01.2020 até 31.03.2026;
- c) levantar o número de pessoas habilitadas para adoção, em nível nacional e no estado de Goiás, atualmente;
- d) levantar o quantitativo de processos de adoção, dentro e fora do cadastro SNA/CNJ, no estado de Goiás concluídos no período de 01.01.2020 até 31.03.2026;
- e) analisar, a partir dos processos concluídos, quantos foram dentro e fora do cadastro SNA/CNJ, no estado de Goiás concluídos no período de 01.01.2020 até 31.03.2026;
- f) analisar o tempo médio de tramitação e conclusão dos processos de adoção dentro e fora do cadastro SNA/CNJ, no estado de Goiás no período de 01.01.2020 até 31.03.2026;
- g) Analisar os processos de adoção, dentro e fora do cadastro SNA/CNJ, de 13 regiões do estado de Goiás, com tramitação no período compreendido entre 01.01.2020 até 31.03.2026;
- h) levantar, nos processos analisados, o quantitativo de processos de adoção, dentro e fora do cadastro SNA/CNJ, concluídos no período entre 01.01.2020 até 31.03.2026;
- j) identificar, a partir dos processos concluídos, o tempo médio de tramitação (TMT) entre a propositura da demanda e a prolação da sentença.

O trabalho foi dividido em cinco capítulos. O capítulo 2 trata das normas de proteção infantojuvenil, internacionais e nacionais, os princípios que fundamentam o nosso arcabouço jurídico protetivo, como essa evolução se deu e a importância de efetivamente estarmos atentos ao cumprimento da Doutrina da Proteção Integral e dos princípios por ela abarcados, por exemplo, Prioridade Absoluta, Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e Direito à Convivência Familiar e Comunitária.

No capítulo 3, mereceu especial destaque o conceito de família a partir de suas modalidades. Isso porque tudo o que será analisado acerca dos dados sobre adoção, dentro ou fora do cadastro (SNA)/CNJ, visa a colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta.

O capítulo 4 tratou da adoção, trazendo-se seu histórico, conceito, objetivos, tipos, requisitos, habilitação de adotantes, procedimento de adoção. Neste capítulo também foram

abordados os efeitos da sentença de adoção, em especial, no que diz respeito ao poder familiar, nome do adotando, registro civil e patrimônio.

No capítulo 5, foi feita a explanação especificamente sobre o SNA/CNJ, conceitos, finalidade e funcionalidades. Os temas foram trazidos tendo em vista a necessidade de entender como funciona toda a engrenagem de inserção de crianças e adolescentes aptos para adoção, pretendentes habilitados, processos de adoção e destituição do poder familiar e acolhimento institucional e familiar.

O último capítulo foi dedicado à averiguação do panorama global da adoção no estado de Goiás, através de dados coletados na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DATA-JUD), com a finalidade de se conhecer a realidade de tramitação desses processos no âmbito do Poder Judiciário do estado de Goiás. Neste foi descrita a coleta e análise de dados de autos de processos de todas as regiões do estado, escolhidos aleatoriamente, com vistas a conhecer, ainda que por amostragem, o perfil de crianças e adolescentes adotados, dos adotantes e dados específicos do processo, inclusive, se a adoção foi com vinculação ou sem vinculação pelo cadastro SNA/CNJ. O objetivo aqui é identificar a real situação em que crianças e adolescentes são colocados em famílias substitutas na modalidade de adoção, em especial, se é respeitada ou não a regra do cadastro pelo SNA/CNJ, com vistas a fomentar a implementação de políticas judiciárias, no âmbito do TJGO para melhoria da prestação jurisdicional na colocação de crianças e adolescentes em família substituta na modalidade de adoção, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária o quanto antes.

A pesquisa é exploratória, pois tem o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito (Gil, 2007). A exploração será realizada, numa primeira etapa, por meio de pesquisa de campo, que nas palavras de Minayo (2011, p. 53), é “o recorte que o pesquisador faz em termos de espaço, representando uma realidade empírica a ser estudada a partir das concepções teóricas que fundamentam o objeto da investigação”.

No que diz respeito à metodologia de procedimento, que será descrita pormenorizada-mente no capítulo 5, serão utilizados o método quantitativo e qualitativo, visando comparar, demonstrando as semelhanças e diferenças entre os processos de adoção dentro e fora do SNA, no que diz respeito à pergunta proposta.

O presente trabalho foi organizado no que diz respeito aos seus elementos e referências, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2 NORMAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

A evolução de uma sociedade depende de garantias de estabilidade às futuras gerações. Para que isso aconteça, crianças e adolescentes devem ter o desenvolvimento integral garantido. Quanto mais saudáveis e desenvolvidos forem — nos aspectos físico, emocional, social e cognitivo —, melhor poderão contribuir para a vida equilibrada em sociedade e se engajarem para o alcance dos seus objetivos pessoais e do bem-estar social, garantido na Constituição Federal de 1988.

Ao promover a proteção de crianças e adolescentes, uma comunidade garante não somente o respeito aos direitos essenciais, mas também constrói sociedades mais justas, igualitárias e democráticas, onde cada indivíduo tem a oportunidade de desenvolver suas potencialidades e habilidades e, assim, ser feliz.

Sobre os direitos do homem, André de Carvalho Ramos esclarece que:

Os direitos essenciais do indivíduo contam com ampla diversidade de termos e designações: direitos humanos, direitos fundamentais, direitos naturais, liberdades públicas, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais. A terminologia varia tanto na doutrina quanto nos diplomas nacionais e internacionais.

[...] Essa imprecisão terminológica é resultado da evolução da proteção de certos direitos essenciais do indivíduo, pela qual a denominação de tais direitos foi sendo alterada, a partir do redesenho de sua delimitação e fundamento.³

A proteção do público infantojuvenil é, pois, indeclinável. A infância e a adolescência são fases críticas da vida do ser humano. Nessas etapas da vida, há diversas transformações no organismo, sendo essas fases marcadas, fundamentalmente, por necessidade de cuidado e orientação, bem como pela vulnerabilidade. Essas fragilidades, quando não minimizadas, muitas vezes dão guarida às mais variadas formas de violência, como abusos, negligência e maus-tratos, as quais podem deixar danos profundos, a ponto de comprometer o indivíduo em sua vida adulta.

Há necessidade de cuidar desde a mais tenra idade. Esse cuidado é tão importante que o próprio Código Civil, em seu artigo 2º, garante os direitos ao ser humano ainda no ventre materno ao estabelecer que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”⁴.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 21.

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 jan. 2026.

Acerca dos direitos de quem está por nascer, de forma clara, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que:

Nascituro é pessoa por nascer, já concebido no ventre materno (Teixeira de Freitas. Esboço, art. 53). Antes de nascer o nascituro não tem personalidade jurídica, mas tem natureza humana (humanidade), pela razão de ser de sua concepção jurídica pelo CC: *Infans conceptus pro nato habetur*. O direito de nascer é o primeiro do homem.”⁵.

Ora, somente após o nascimento com vida é que podemos seguir em frente nessa jornada existencial, adentrando na infância, adolescência e na vida adulta, sendo dever do Estado, da sociedade e da família garantir tal direito.

Desta feita, é imprescindível que existam normas para garantir os direitos de crianças e adolescentes, cabendo aos estudiosos dessa área antes, de qualquer medida, entenderem que o estudo das normas de proteção infantojuvenil, sejam elas internacionais ou nacionais, implica reconhecer crianças e adolescentes como seres humanos em fase peculiar de desenvolvimento. São, assim, sujeitos de direitos vulneráveis e titulares dos direitos humanos, porém, não apenas aqueles destinados aos adultos, mas, também, daqueles específicos e os que se fizerem necessários para garantir-lhes um crescimento saudável.

2.1 Histórico

Apesar de toda a relevância da demanda protetiva ao público infantojuvenil, nem sempre, ao longo da história da humanidade, crianças e adolescentes tiveram sua proteção garantida, seja de fato ou de direito. Os dados históricos demonstram a ausência de efetiva proteção de crianças e adolescentes durante a Antiguidade e até mesmo ao longo da Idade Média.

O Código de Hamurabi⁶, na Mesopotâmia do século XVIII a.C., previa algumas regras em relação a filhos, sem contudo mencionar a idade. Baseado na Lei do Talião - “olho por olho, dente por dente”, o Código expressa a dura retaliação do crime praticado e de sua pena, tendo prevalecido entre 1728 e 1686 a.C. No título XI (art. 185 a 195), o Código tratava da adoção, do direito de reclamação, de aprender, de retornar, de receber patrimônio, de ofensas aos pais e substituição de criança. Nos artigos 192, 193 e 195 havia previsão de sérios castigos e penas para crianças, *in verbis*:

⁵ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 249.

⁶ Conjunto de leis mais antigo e conhecido da história, que leva o nome do seu criador, o sexto rei da primeira Dinastia Babilônica. CÓDIGO de Hamurabi. **Perícia judicial**. Disponível em: <https://periciajudicial.adm.br/pdfs/Codigo-de-Hamurabi.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

192. Se o filho de uma amante ou prostituta disser ao seu pai ou mãe adotivos: “Você não é meu pai ou minha mãe”, ele deverá ter sua língua cortada.

193. Se o filho de uma amante ou prostituta desejar a casa de seu pai, e desertar a casa de seu pai e mãe adotivos, indo para casa de seu pai, então o filho deverá ter seu olho arrancado.

[...]

195. Se um filho bater em seu pai, ele terá suas mãos cortadas.⁷

A Lei das Doze Tábuas data de 450 a.C. e foi o primeiro código jurídico escrito da Roma Antiga. Organizava procedimentos judiciais, direito de família, propriedade, sucessões e normas contra devedores. A Tábua IV fazia previsão de que o pai poderia matar o filho que nascesse disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos, bem como que o pai tinha legítimo direito de vida e de morte sobre os filhos, inclusive, para vendê-los⁸.

Sobre o tema, Andréa Rodrigues Amin esclarece que, na Idade Antiga, o pai era quem ditava, de forma absoluta, as regras para os filhos, exercendo o que se pode chamar de propriedade em relação aos filhos. Na Grécia antiga e em Esparta somente crianças saudáveis tinham chance de sobreviver, eis que de interesse para a guerra, situação em que ocorriam graves violações de direitos de crianças e adolescentes⁹.

Nessa esteira, Antonio Cezar Lima da Fonseca ensina que, desde o momento em que há registro dos povos na história, o poder dos pais em relação aos filhos se faz presente, sendo um poder absoluto, ante o qual os filhos eram impedidos de decidir sobre sua própria vida e liberdade, situação que muda lentamente com o advento do cristianismo, que, na defesa de pessoas mais frágeis, passou a enxergar os sofrimentos de crianças em razão do poder extremo dos pais¹⁰.

O cientista social Philippe Ariès, em detalhado estudo sobre a história da criança na Idade Média, a partir de costumes e da arte, especialmente em iconografias, pondera que: “até por volta do século XII, a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É

⁷ CÓDIGO de Hamurabi. **Perícia judicial**. Disponível em: <https://periciajudicial.adm.br/pdfs/Codigo-de-Hamurabi.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026.

⁸ LEI das Doze Tábuas. **DH Net Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 15 fev. 2026.

⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente *in* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 4 e 5.

¹⁰ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2012, p. 4.

difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância neste mundo.¹¹

Prosseguindo, Philippe Ariès afirma sobre a possibilidade de se identificar alguns tipos de crianças e adolescentes ao longo da história, por meio da pintura. O primeiro era um anjo, representado por um jovem, educado e preparado para auxiliar nos trabalhos da igreja e nas missas. Em geral, crianças em tenra idade não eram reproduzidas em pinturas. O segundo tipo era o do Menino Jesus nos braços da Virgem Maria, cultuando-se, assim, a maternidade santa, o que foi retratado, com suas variações, em pinturas do século XII até o século XIV. O terceiro tipo de criança reproduzido nas telas surge na fase gótica, com crianças enroladas em camisolas ou cueiros, ou, até mesmo nuas, exceto o Menino Jesus, o qual sempre era pintado vestido. Ariès ressalta que, somente nos séculos XV e XVI, é que começam a aparecer imagens de crianças desvinculadas da religião, a saber, com sua família ou com seus companheiros de jogos e brincadeiras, ressaltando o sentimento da infância em si. Frisa o autor, ainda, que, se iniciou nesses séculos e perdurou até o século XIX, a inspiração para pinturas relacionadas à infância com crianças em função de aprendizes, por exemplo, de ourives, e, também, na escola¹².

Josiane Rose Petry Veronese ensina que o descaso para com crianças e adolescentes perdurou por toda a Idade Média até o início da Idade Moderna, tendo passado por evoluções a partir do século XVII, quando se pode ver que crianças eram merecedoras de atenção até completarem os 07 (sete) anos de idade. Após essa idade, se misturavam com os adultos e eram tratadas como tal, sendo-lhes impostas as leis e as responsabilidades semelhantes à de uma pessoa adulta.¹³

Com o advento da Revolução Industrial, no século XVIII, a escolarização se estendeu a todas as camadas sociais, com a missão de educar as crianças para o trabalho, impondo-se sobre elas uma mentalidade de obediência e disciplina. Nas indústrias, além da inserção do trabalho da mulher, constata-se, desde então, a presença de crianças, como mão-de-obra barata, disciplinada e com baixo poder reivindicatório, o que ocorre, ainda hoje, em países como Egito, China e Índia.

Nada obstante, dentro da nova construção moderna, foram sendo soterradas concepções de que crianças são adultos em tamanho reduzido, e, paulatinamente essa ideia foi cedendo

¹¹ ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 3 ed. Rio de Janeiro. LTC, 2022, p. 31.

¹² *Ibidem*, p. 33 a 38.

¹³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2021, p. 19.

lugar para a afirmação da infância como uma construção social. A partir do século XIX, surgem os primeiros entendimentos sobre o significado de infância, onde a criança passa a ser vista como indivíduo central no contexto familiar, que precisa de proteção, ou seja, a casa transforma-se num espaço de afeto e acolhimento.

Nessa esteira, Renata Mantovani de Lima, Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José, esclarecem que:

Concatenando este raciocínio, parece ser possível delimitar o tratamento dado à criança e ao adolescente dentro do ordenamento jurídico brasileiro em três fases: **na primeira fase**, aproximadamente entre os séculos XVI ao século XIX (1501 a 1900), conforme retrata Ariès (1978), em **regra, a criança e o adolescente eram reconhecidos pelos adultos como “bichinhos de estimação”**; **na segunda fase**, aproximadamente a partir da primeira metade do século XX (1901 a 1950), **passam a ser tratados como “objetos” de tutela do Estado**; e, por fim, **na segunda metade do século XX, até os tempos atuais, passam a receber maior proteção tanto da sociedade quanto do Estado, tornando-se alvo de proteção integral e prioritária**.¹⁴

De uma forma ou de outra, é a partir dessa construção do conceito de infância que se percebe a necessidade de implementação de normas, tanto internacionais, quanto nacionais, que protejam os interesses direcionados especificamente para esse público.

Antes de adentrar nas normas de proteção de crianças e adolescentes em si, importa destacar a visão prospectiva de Friedrich Engels, publicada na cidade de Zurique, em 1884:

A situação dos homens, em todo caso, mudará bastante. Mas também a das mulheres, a de todas as mulheres, experimentará uma mudança significativa. Com a conversão dos meios de produção em propriedade comum, a família individual deixará de ser a unidade econômica da sociedade. A economia doméstica privada se transformará em indústria social. **A criação e a educação das crianças serão assunto público; a sociedade cuidará de todas as crianças igualmente, sejam elas nascidas no matrimônio ou fora dele**.¹⁵

Ao discorrer sobre a evolução do instituto família, numa perspectiva histórico-materi-
lista, Engels conseguiu, já naquela época, visualizar que a proteção de crianças e adolescentes deixaria de ser um assunto privado para ser de interesse público, como acontece na atualidade.

¹⁴ LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo. SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 7, n. 2, 2017, p. 315. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026. Grifamos.

¹⁵ ENGELS, Friedrich. **A Origem da família da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, [2020], p. 96.

2.1.1 Normas internacionais

Não por raras vezes, dada a primazia dos direitos tutelados, a normatização de direitos humanos é feita por intermédio de instrumentos jurídicos internacionais, os quais visam estabelecer um compromisso formal entre sujeitos de direito internacional extinguindo, criando, modificando e estabelecendo obrigações mútuas entre os pactuantes.

Esses instrumentos conferem segurança e estabilidade jurídica às demandas que visam regulamentar e padronizar regras, com maior clareza e previsibilidade, nas relações entre as nações, bem como, até certo ponto, prevendo conflitos, resguardando sempre o respeito à soberania dos estados internacionais.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), que foi aprovado pelo Decreto-lei nº 7.935, de 4.09.1945,¹⁶ e promulgado pelo Decreto nº 19.841, de 22.10.1945, entrou em vigor, no Brasil, em 24.10.1945¹⁷. Estabelece as regras de funcionamento, organização e competência do principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo parte integrante da Carta das Nações Unidas, o que significa que todos os Estados-membros da ONU são automaticamente partes signatárias do Estatuto. O referido documento prevê, ao longo do seu texto, em especial, nos artigos 37 e 38, as principais fontes e instrumentos jurídicos internacionais, quais sejam: tratados, convenções, costumes internacionais e princípios gerais do direito. Outro instrumento muito conhecido são as declarações¹⁸.

A definição de tratado internacional vem disposta no artigo 2º, ponto 1, alínea “a” da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009, *in verbis*:

Para os fins da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional,

¹⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945**. Aprova a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional da Justiça. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2026]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7935-4-setembro-1945-417286-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 mar. 2026.

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

¹⁸ Art. 36 do BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945**. Aprova a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional da Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7935-4-setembro-1945-417286-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 mar. 2026.

quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica¹⁹.

Importante frisar que somente haverá aplicabilidade dos tratados internacionais entre Estados que, de forma livre e em pleno exercício de sua soberania, consentirem expressamente com seus termos, não podendo as obrigações serem impostas unilateralmente.

Acerca da Convenção Internacional tem-se que é um tratado formal entre dois ou mais Estados soberanos ou organizações internacionais, que visa regular questões de interesse mútuo ou global, servindo como um mecanismo essencial para a cooperação entre nações em uma ampla gama de áreas. Desde direitos humanos até proteção em questões ambientais ou comerciais, por exemplo. É vinculante, ou seja, pode acarretar sanções, caso haja descumprimento.

De outro modo, uma Declaração Internacional é um documento formal elaborado, em geral, por organismos internacionais, o qual estabelece normas, princípios ou intenções comuns a serem seguidas pelas nações, servindo como uma orientação, um guia, em geral, sem força vinculante.

Atento à sua responsabilidade, percebe-se que o Direito Internacional promoveu no caminhar dos tempos, com base nas demandas e evolução histórica do conceito de infância e adolescência, uma estrutura normativa de proteção para esse público. O objetivo foi atribuir os cuidados da população infantojuvenil aos Poderes Públicos, à sociedade e à família

Dentre as normativas internacionais relativas ao direito das crianças e adolescentes, temos a Declaração de Genebra de 1924; a Declaração dos Direitos da Criança de 1959; e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, sendo todas primordiais para a consolidação de direitos para o público infantojuvenil, como veremos a seguir.

2.1.1.1 Declaração de Genebra (1924)

As graves consequências da Segunda Guerra Mundial se protraíram no tempo, enquanto os países buscavam se reestruturar. Para as crianças e adolescentes, essas consequências eram as mais diversas possíveis, passando pela orfandade, fome e até a morte.

Eglantyne Jebb, ativista social que após testemunhar os horrores das consequências deixadas pela guerra na vida de milhares de crianças e adolescentes, fundou, junto com a sua irmã Dorothy Buxton, em 1919, a Save the Children Fund. Posteriormente, a associação, que tinha

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

por objeto fornecer assistência e proteger crianças que vivenciaram a guerra, passou por reestruturação e foi renomeada para União Internacional Save the Children. Em 1924, a Liga das Nações criou um Comitê de Bem-Estar Infantil, fixando que, em matéria de criança, a responsabilidade não era somente do estado, mas uma responsabilidade internacional e intergo-verna-mental. A Liga adotou, também, texto anteriormente escrito por Eglantyne Jebb, intitulando-o Declaração de Genebra²⁰. Foi esse, o primeiro documento internacional a reconhecer direitos específicos para crianças²¹.

A Declaração de Genebra sobre os direitos da criança estabeleceu cinco pontos básicos para o alcance da proteção de crianças: 1º) a criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; 2º) a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada; 3º) a criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo; 4º) a criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração; 5º) a criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo²².

De forma cristalina, Rossato, Lépure e Cunha esclarecem:

Apesar do avanço experimentado na época, com o reconhecimento da vulnerabilidade da criança, a declaração de Genebra limitava-se a ser mera recomendação da Liga das Nações aos governos, não possuidora de coercibilidade, fato comum às Declarações de Direitos.

Como característica da Declaração de 1924, refletindo o pensamento da época, tem-se que essa Declaração não tratava as crianças como autênticos sujeitos de direitos, mas como objeto de proteção, ou meros recipientes passivos, paradigma esse posteriormente modificado, em razão da aprovação da Declaração dos Direitos da criança em 1959.²³

Josiane Rose Petry Veronese e Wanda Helena Mendes Muniz Falcão ensinam que a Declaração de Genebra, que enumera apenas direitos, é criticada por não dispor de considerações acerca da família, por não elencar responsabilidades para os estados e por não possuir

²⁰ FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento *Save the children*: o nascimento do menorismo. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 13, n. 25, Edição Especial. 2021, p. 299 a 303. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11887>. Acesso em: 16 mar. 2026.

²¹ *Ibid.*, loc. cit.

²² LIGA DAS NAÇÕES. Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. **Humanium**. S.l.: 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/text-2/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

²³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 49.

caráter vinculatório, situação em que impossibilita a responsabilização, em caso de descumprimento.²⁴

De uma forma ou de outra, com seus acertos e desacertos, a Declaração de Genebra pavimentou o caminho para as normativas que se seguiram.

2.1.1.2 Declaração dos Direitos da Criança (1959)

Em 1959, já na esfera da Organização das Nações Unidas (ONU) foi publicada a Declaração dos Direitos da Criança, criada naquele mesmo ano. A exemplo da Declaração de Genebra, a nova declaração consistiu em documento de natureza não vinculativa, de finalidade apenas recomendatória, sendo complementar à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Nesse sentido Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel obtempera:

Em 1959, a agora Organização das Nações Unidas publicou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais. Trata-se de documento que aprimorou a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, adequando-a a uma parcela peculiar da humanidade, carecedora de proteção especial e cuidado, dada a sua vulnerabilidade, de sua imaturidade física e mental.²⁵

De acordo com suas necessidades e especificações, a Declaração Universal dos Direitos da Criança estabelece dez princípios essenciais para garantir proteção, amor e desenvolvimento integral a todas as crianças, sem discriminação, a saber: 1º) Todas as crianças devem ter seus direitos garantidos; 2º) A criança será protegida e terá pleno desenvolvimento; 3º) criança, desde o nascimento possui direito a nome e nacionalidade; 4º) Toda criança tem direito à alimentação, lazer e assistência médica; 5º) Toda criança portadora de necessidades especiais terá direito a atendimento adequado ou especial de acordo com o exigido pela sua condição; 6º) Toda criança precisa de amor e compreensão; 7º) Toda criança tem direito a receber educação; 8º) A criança deve ser a primeira a receber proteção; 9º) A criança deve ser protegida de qualquer forma de negligência, crueldade ou exploração e 10º) Toda criança tem direito à proteção contra atos de discriminação de qualquer espécie.²⁶

²⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional *In* VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso-novos temas. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 15 e 16.

²⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina de Proteção Integral *in* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 17.

²⁶ NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança. **Unicef**. S. l., 1959. Disponível em:

A propósito da Declaração Universal, Josiane Rose Petry Veronese e Wanda Helena Mendes Muniz Falcão explicam que, a partir de sua publicação é que se passou a mensurar o Interesse Superior da Criança. Essa inovação, portanto, deixou marcas para a sedimentação do texto do documento obrigatório internacional de 1989 sobre o assunto.²⁷

O que se percebe é que, com a publicação da referida Declaração, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de uma normativa internacional que fosse obrigatória para os países signatários, em razão dos avanços sociais e as graves violações de direitos cometidas contra o público infantojuvenil. Abriu-se, assim, espaço para discussões, e, posteriormente, publicação da Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, conforme veremos a seguir.

2.1.1.3 Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)

A Convenção sobre os Direitos da Criança é um tratado internacional, portanto, vinculativo e obrigatório para seus signatários. Foi elaborado pela Assembleia das Nações Unidas, aprovado por unanimidade em 20 de novembro de 1989 e ratificado por 196 países, sendo documento relevante dentre as normativas internacionais na área infantojuvenil.

O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710, o qual estabelece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, garantindo proteção integral, e define criança como todo ser humano com menos de 18 anos²⁸.

A citada Convenção tem 54 (cinquenta e quatro) artigos e fundamenta-se em dois princípios basilares que norteiam sua aplicação e garantem a efetiva proteção da infância, a saber: Princípio da Proteção Integral e Princípio do Maior Interesse da Criança.

A Convenção estabelece um rol de direitos essenciais para a infância, entre eles: 1º) Direito à vida: cabendo aos signatários do tratado assegurar ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança; 2º) Direito à integridade física e moral: assegura a proteção da criança contra toda e qualquer forma de violência, abuso, negligência ou exploração,

<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

²⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional *In* VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso-novos temas. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 17.

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [ratificada pelo Governo brasileiro em 24 de setembro de 1990]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 16 fev. 2026.

garantindo-lhe direito a integridade física e moral; 3º) Direito à privacidade e à honra: preserva a vida privada, familiar e a intimidade da criança, proibindo interferências externas arbitrárias; 4º) Direito à imagem: protege a imagem da criança, assegurando o respeito à privacidade e identidade; 5º) Direito à igualdade: garante a igualdade de oportunidades e tratamento para todas as crianças, sem distinção de qualquer natureza, por exemplo, raça, cor, sexo, idioma, e credo; 6º) Direito à liberdade: assegura à criança a liberdade de expressão, de opinião, de associação e de reunião pacífica; 7º) Direito de expressão: reconhece o direito de escuta da criança, direto de ser ouvida em todos os assuntos que lhe dizem respeito, valorizando suas opiniões, bem como sua participação ativa; 8º) Direito de manifestação de pensamento: assegura à criança a liberdade de pensamento, consciência e religião, respeitando suas crenças e convicções pessoais.²⁹

Luciano Alves Rossato; Paulo Eduardo Lépure e Rogério Sanches Cunha ensinam que a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU foi de grande valia na proteção dos direitos das crianças, em especial, por introduzir a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças como seres humanos sujeitos de direitos, rejeitando, por exemplo, a prática de qualquer tipo de violência contra o público infantojuvenil.³⁰

Josiane Rose Petry Veronese e Wanda Helena Mendes Muniz Falcão esclarecem que, apesar dos avanços, duas críticas principais gravitam em torno da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. A primeira, pelo fato de referir-se a um discurso eminentemente ocidental num documento de caráter universal que vale para todos, e, a segunda, pelo fato de referir-se à regulamentação de direitos de proteção e de liberdade de forma simultânea³¹.

A par das críticas, sem dúvidas as normativas internacionais foram de fundamental importância para a consolidação de direitos de crianças e adolescentes nos dias atuais, tanto no âmbito internacional quanto nacional.

²⁹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [ratificada pelo Governo brasileiro em 24 de setembro de 1990]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 16 fev. 2026.

³⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 55.

³¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional *In* VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso-novos temas. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 19.

2.1.2 Normas nacionais

O Brasil é um país continental que conta com 26 estados e o Distrito Federal, tendo população estimada de 213.421.037 pessoas.³² Na primeira estimativa de 2022, o IBGE informava que eram 212 milhões de indivíduos, sendo que 26,8% era composto de crianças, adolescentes e jovens com até 19 anos.³³

O arcabouço legislativo brasileiro, no que se refere à proteção de crianças e adolescentes, é um dos mais modernos do mundo, tendo por fundamento a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Desde a vigência da Constituição Federal de 1988, o Brasil garante à criança e ao adolescente, como dever da família, da sociedade e do Estado, diversos direitos, com absoluta prioridade e proteção³⁴. Desde então, muito se tem feito, tanto na produção de normas, estruturação de instituições, quanto na implementação de políticas públicas, como será visto adiante.

Para chegarmos ao patamar legislativo atual, um longo caminho foi trilhado. Muitas vezes, marcado por graves violações de direitos, seja por ausência ou falta de aplicabilidade das normas, seja pela não punição dos responsáveis legais, gestores públicos e agressores.

Assim como no âmbito internacional, no Brasil, passamos por diversas fases. Dentre elas, aquelas que vão desde a ausência normativa até aquela punitiva, que previa no Código Penal de 1830, que crianças entre 9 e 14 anos poderiam ser responsabilizadas/punidas criminalmente com fundamento na Teoria do Discernimento.

No Brasil desta mesma época, um ponto merece destaque em razão da normalização de conduta diante da omissão normativa. Com base em costume de origem italiana, passou-se a utilizar, também por aqui, a chamada “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Rejeitados”, como se vê na figura 1 abaixo:

³² IBGE. Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2025. **IBGE**. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2025/POP2025_20260113.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

³³ FUNDAÇÃO Abrinq. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2025**. [S. L.]: Abrinq, 2025, p. 9 e 13. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2025-03/FUNDACAO_ABRINQ_2025.pdf?utm_source=site&utm_medium=noticia&utm_campaign=cenario+violencia+sexual. Acesso em: 31 mar. 2026.

³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

Figura 1 - Roda dos Rejeitados



Fonte: Foto de Manuel Filho³⁵, DW, 2025.

O artefato de madeira cilíndrico era fixado ao muro ou janela, em geral, de um hospital e usado para depositar uma criança. Ao girar a roda, a criança era conduzida para dentro das dependências da instituição. Para avisar sobre o abandono, a/o depositante tocava uma sineta antes de se retirar do local rapidamente, o que garantia seu anonimato. A criança, nesses casos, poderia ser entregue aos cuidados de uma ama-de-leite.

Sobre a instalação desses artefatos no Brasil, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel lembra que as primeiras “Rodas dos Expostos” foram mantidas pelas Santas Casas de Misericórdia, haja vista a preocupação do Estado com a quantidade de crianças abandonadas, em especial, crianças ditas ilegítimas ou filhas de escravos³⁶.

O sistema implementado pela “Roda de Expostos” continha, no entanto, fraudes e abusos, como afirma a Professora Thandra Pessoa Sena. De acordo com a estudiosa, em razão da insuficiente fiscalização pelas Casas de Misericórdia, houve casos em que a mãe colocava seu filho na roda e, posteriormente, ela própria se oferecia para ser ama de leite, passando, assim, a receber por esses cuidados. Em outros casos, a criança vinha a óbito, mas este não era declarado, e a cuidadora continuava recebendo pelos serviços de ama-de-leite³⁷.

³⁵ VEIGA, Edison. Roda dos expostos: antiga salvação para bebês rejeitados. **DW**, 04 out. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/roda-dos-expostos-o-mecanismo-medieval-que-serviu-para-salvar-criancas-do-abandono-no-brasil/a-74231039>. Acesso em: 30 mar. 2026.

³⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente in MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 06.

³⁷ SENA, Thandra Pessoa. **A nova lei de adoção: à luz dos direitos dos direitos fundamentais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 39.

Embora a crítica seja pertinente e existam várias outras, dentre elas que a referida roda “normalizava” o comportamento de abandono, a seu modo, significou um sistema de proteção para acolher crianças abandonadas, diante do aumento considerável de bebês abandonados nas ruas e em locais ermos, muitas vezes encontrados mortos. As quatro primeiras “Rodas dos Expostos” do Brasil foram instaladas em Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738), Recife (1789) e em São Paulo (1825). No decorrer do tempo, mais rodas foram surgindo em outras cidades, sendo que a partir de 1950 passaram a ser abolidas no país.³⁸

Avançando, ao discorrerem sobre a evolução das normas jurídicas protetivas infantojuvenis no Brasil, Rossato, Lépure e Cunha dividem esse quadro em quatro fases: 1ª) denominada fase de absoluta indiferença, na qual não havia sequer uma mínima regulamentação; 2ª) fase, de mera imputação criminal, onde se criminalizava condutas praticadas por crianças, onde podemos encontrar as normas das Ordenações Afonsinas e Filipinas, do Código do Império de 1830 e do Código Penal de 1890; 3ª) chamada de fase tutelar, vem do Código de Mello Mattos de 1927 e do Código de Menores³⁹ de 1979, que abrangia somente as crianças e jovens em situação de risco; e, finalmente, a 4ª) fase da proteção integral, iniciada com a Constituição Federal de 1988, cujos dispositivos foram regulamentados por meio da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴⁰.

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do adolescente muitas leis foram promulgadas com a finalidade de regular a proteção de direitos infantojuvenis, dentre elas temos: **Lei nº 8.242/1991**: cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); **Lei nº 9.975/2000**: tipifica a conduta do art. 244-A do ECA, que trata da exploração sexual de crianças e adolescentes; **Lei nº 10.764/2003**: dispõe sobre identificação de crianças e adolescentes e tipifica crimes relativos à exposição de imagens de crianças ou adolescentes; **Lei nº 11.259/2005**: determina investigação imediata em caso de desaparecimento de criança ou adolescente; **Lei nº 11.829/2008**: aprimora o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminaliza a aquisição e a posse de tal material

³⁸ INSTITUTO BIXIGA PESQUISA E FORMAÇÃO. Roda dos Expostos: 200 anos de “assistência” à infância pobre e dita abandonada no Brasil. **Instituto Bixiga**. Disponível em: <https://institutobixiga.com.br/roda-dos-expostos-a-instituicao-mais-duradoura-destinada-a-infancia-pobre-e-dita-abandonada-no-brasil/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

³⁹ Hodiernamente, considerando a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a nomenclatura “menor”, deixa de ser a mais adequada, haja vista que remete à Doutrina da Situação Irregular. Todavia, como era uma nomenclatura usada pela legislação e, consequentemente pela doutrina e jurisprudência, o termo será mantido ao longo do trabalho. Compreenda o leitor, no entanto, o termo menor como crianças, adolescentes e pessoas em desenvolvimento.

⁴⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 63.

e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet; **Lei nº 12.015/2009:** trata dos crimes contra a dignidade sexual e promove alterações na Lei nº 8.069/1990; **Lei nº 12.038/2009:** determina o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere que reiteradamente hospede crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização; **Lei nº 12.010/2009:** dispõe sobre a adoção; **Lei nº 12.592/2012:** institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratiquem atos infracionais; **Lei nº 12.696/2012:** dispõe sobre os Conselhos Tutelares; **Lei nº 13.010/2014:** estabelece o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante (Lei do Menino Bernardo); **Lei nº 12.962/2014:** assegura a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade; **Lei nº 13.106/2015:** torna crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida alcoólica a criança ou a adolescente; **Lei nº 13.257/2016:** estabelece o Marco Legal da Primeira Infância; **Lei nº 13.306/2016:** fixa em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil; **Lei 13.431/2017:** estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei do Depoimento especial); **Lei nº 13.438/2017:** torna obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças; **Lei nº 13.441/2017:** prevê a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente; **Lei 13.509/2017:** dispõe sobre a adoção; **Lei nº 13.812/2019:** institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas; **Lei nº 13.824/2019:** permite a recondução ilimitada dos membros do Conselho Tutelar; **Lei nº 14.154/2021:** aperfeiçoa o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências; **Lei nº 14.340/2022:** modifica procedimentos relativos à alienação parental e a Lei nº 8.069/1990 para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar; **Lei nº 14.344/2022:** cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel); **Lei nº 14.692/2023:** possibilita ao doador de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a indicação da destinação desses recursos, na forma que especifica; **Lei nº 14.721/2023:** amplia a assistência à gestante e à mãe no período da gravidez, do pré-natal e do puerpério; **Lei nº 14.811/2024:** institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate

ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente; **Lei nº 14.987/2024**: estende o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; **Lei nº 15.163/2025**: modifica as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos e veda a aplicação da Lei nº 9.099/1995, em caso de apreensão indevida de criança ou de adolescente; **Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital)**: estabelece regras para redes sociais, aplicativos e jogos eletrônicos, incluindo proteção contra abusos, limite a *loot boxes*, supervisão parental e responsabilização de empresas; **Lei nº 15.240/2025**: reconhece o abandono afetivo como ilícito civil passível de reparação por danos; **Lei nº 15.243/2025**: instituiu o artigo 14-A, garantindo assistência integral e multiprofissional a crianças e adolescentes dependentes químicos e **Lei nº 15.268/2025**: amplia a abrangência de atuação dos Conselhos Tutelares; **Lei nº 15.369/2026**: altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para definir a extensão da oferta de educação infantil em creches e pré-escolas pelos Municípios às zonas urbanas e rurais; **Lei nº 15.413/2026**: altera o ECA para dispor sobre o direito da criança e do adolescente à saúde mental.⁴¹

Dentre as normas infantojuvenis destacam-se dois códigos e o Estatuto da Criança e Adolescente, a seguir detalhados.

2.1.2.1 Código Melo Mattos de 1927

O Decreto nº 17.943-A foi sancionado em 12 de outubro de 1927, pelo presidente Washington Luís, em substituição ao Código Criminal da República. Consolidou leis de assistência e proteção a menores, sendo a primeira legislação brasileira voltada especificamente à proteção da infância e juventude. Composto por 231 artigos, entre as várias disposições, o Decreto criou o cargo de Juiz de Menores, sendo José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, o primeiro a atuar na área da infância e juventude na América Latina, fato que levou o Decreto a ser conhecido, posteriormente, como Código Mello Mattos.

As regras do referido Código ampliaram uma série de determinações presentes na legislação anterior e vigoraram de 1927 até 1979, ano em que foi revogado.

Diversamente da legislação atual, o Código de 1927 era baseado na “Doutrina da Situação Irregular”. Tal denominação se deu justamente em razão de não abranger todas as crianças e adolescentes, mas somente aquelas que se encontravam em situação de risco ou que

⁴¹ BRASIL. **Portal da Legislação**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>. Acesso em: 02 jun. 2026.

praticavam atos contrários à lei. Preceituava o art. 1º do Código em comento que “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.”⁴²

Sobre o tema, Andrea Amim, leciona que:

A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência-delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia a consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias. Delineava-se assim a Doutrina da Situação Irregular.⁴³

Os principais pontos regulados foram: estabelecimento da regra de que menores de 18 (dezoito) anos não responderiam criminalmente como adultos; foco em menores abandonados, em perigo moral ou delinquentes, retirando-os das ruas e enviando-os para “escolas de preservação” ou “reformatórios”; ampliação dos casos de proibição de trabalho infantil, proibindo o trabalho para menores de 11 anos e limitando o trabalho noturno; proibição do emprego de menores de 18 anos na confecção, fornecimento ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e outros objetos cuja venda, oferta, distribuição, afixação ou exposição fossem punidos pelas leis como contrários aos bons costumes; estabelecimento de normas para regular a frequência de crianças em locais de espetáculo e coibir castigos físicos excessivos; criação de regras para crianças de primeira idade, infantes expostos, menores abandonados, perda do pátrio poder e remoção de tutela, medidas aplicáveis a menores abandonados, menores delinquentes, liberdade vigiada, trabalho, vigilância e crimes e contravenções.⁴⁴

Chris Giselle Pegas Pereira da Silva esclarece que, após a promulgação, o Código Mello Mattos teve sua constitucionalidade questionada, em razão de conter itens que alteravam os Códigos Civil e Penal da época. O Supremo Tribunal Federal, porém, o julgou constitucional, tendo o Código vida longa, até a entrada em vigor da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.⁴⁵

⁴² BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e protecção [sic] a menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

⁴³ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente *in* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 7.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e protecção [sic.] a menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

⁴⁵ SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”. **Revista em Debate**, Rio de Janeiro, fascículo 8, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc->

Apesar de adotar a Doutrina da Situação Irregular e pouco reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e, embora focado na intervenção sobre a pobreza e na chamada ordem social, o Código de 1927 representou o primeiro passo para que a sociedade brasileira pudesse encontrar o caminho da efetiva proteção de suas crianças e adolescentes.

2.1.2.2 Código de Menores de 1979

O Código de Menores foi instituído por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Foi basicamente uma revisão do Código Mello Mattos de 1927, de forma que, não rompendo com o estigma de punição para o público infantojuvenil, reiterou os mesmos desacertos que a legislação anterior.

Em sintonia com a legislação anterior que revogava, o Código de Menores de 1979 regulou a assistência e proteção a menores de 18 (dezoito) anos em situação irregular, com exacerbação da intervenção estatal punitiva assistencialista da época, em nome da ordem pública e da paz social.

Firmou a ideia do menor como objeto de tutela do Estado, de forma a legitimar a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em situação dita irregular, como no caso de delinquência. Não havia preocupação alguma com a reinserção social dos adolescentes considerados delinquentes.

As crianças abandonadas, mendigas e expostas a riscos saíam dos cuidados da família diretamente para o controle do juiz de menores, o qual, sem qualquer garantia legal ou processual aos pais, podia decidir com quem a criança ficaria, haja vista que não existiam regras definidas para adoção.

Nesse sentido, Thandra Pessoa Sena explica que:

A Doutrina da Situação Irregular que fundamenta o Código de Menores confunde na mesma situação irregular, crianças e adolescentes abandonados, maltratados, vítimas e infratores, como grupo em situação de ilegalidade frente ao estado e sociedade, sujeito as medidas tutelares.⁴⁶

O Código de Menores continha 123 artigos e os principais pontos tratados foram: conceito de “situação irregular”, aplicável ao menor de 18 (dezoito) anos privado de condições essenciais (subsistência, saúde, educação) ou que cometeu infração penal; ênfase no “menor”, termo utilizado para caracterizar a criança ou adolescente como objeto de intervenção do

rio.br/14406/14406.PDF. Acesso em: 19 maio 2026.

⁴⁶ SENA. Thandra Pessoa. **A nova lei de adoção: à luz dos direitos fundamentais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 51.

Estado, frequentemente associado à criminalização da pobreza; “intervenção do Juiz”, referindo-se ao juiz de menores, que possuía ampla competência para aplicar medidas preventivas ou de proteção, incluindo a internação, muitas vezes sem garantia de direitos fundamentais. O novo Código permaneceu vigente até ser substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído por meio da Lei nº 8.069/1990, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral.

Uma das principais críticas ao Código de Menores foi a permissão para separar crianças de seus pais em decorrência de carência econômica da família e por não garantir direitos fundamentais de forma isonômica, o que a atual legislação não permite.

Confirmando tal premissa sobre o tema, Andréa Rodrigues Amin ensina que, entre as décadas de 1960 e 1970, existiram debates para a criação de uma nova legislação para os menores, o que se concretizou em 1979 com a publicação do Código de Menores consolidando por vez a Doutrina da Situação Irregular no país, em nada inovando ou surpreendendo em relação à legislação revogada⁴⁷.

Seguindo os passos das normativas no âmbito internacional, já estudadas, e havendo a necessidade de mudanças e de uma nova conjectura legislativa que efetivamente abarcasse a proteção para toda e qualquer criança ou adolescente, independentemente, da situação em que se encontrassem, é que, com a promulgação da CF/1988, puderam ser inseridas, no ordenamento jurídico brasileiro, leis, a exemplo, do Estatuto da Criança e do Adolescente, fundadas na Doutrina da Proteção Integral, como se verá a seguir.

2.1.2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Antes de discorrer sobre a Lei nº 8.069/1990, fundado nas premissas da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que inseriu a Doutrina da Proteção Integral, é importante compreender que o seu pilar é o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)⁴⁸.

É sabido que a Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, é a lei suprema do Brasil, conhecida como Constituição Cidadã, dada a sua missão de consolidar a redemocratização, os direitos fundamentais, as garantias sociais e instituir o Estado Democrático de

⁴⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente *in* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 9.

⁴⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

Direito, o qual preza pela dignidade da pessoa humana, pluralismo político e separação dos poderes.

Preceitua o art. 227 da CF/1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴⁹.

Com o teor do referido dispositivo, o legislador constituinte originário rompeu, de forma inovadora e arrojada, com a Doutrina da Situação Irregular, até então vigente, inaugurando uma nova era de direitos para crianças e adolescentes, considerando-os como sujeitos de direitos que são e não como objetos de direitos, como outrora ocorria. Foi estabelecido, ainda, um projeto de país com foco não somente em se garantir os direitos para todas as crianças e adolescentes, independentemente da situação em que se encontram, mas, também, em firmar que o que está em primeiro lugar é o ser humano, em sua forma mais vulnerável e de maior vigor. A mensagem deixada pelo legislador constituinte originário é certa, a sociedade que coloca os interesses de crianças e adolescentes em primeiro lugar e os garante, com prioridade absoluta, é uma sociedade justa livre e solidária, a qual constrói um futuro e lugar melhor para todos que nela vivem.

Nesse contexto, Martha de Toledo Machado ensina que:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores Brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não.

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo *status* jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta feita, pode-se afirmar que não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade, crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito.⁵⁰

Dando continuidade a essa nova fase de proteção, regulamentando o art. 227 da Constituição Federal, foi promulgada a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Considerada uma das legislações mais avançadas do mundo⁵¹ nessa matéria, o referido estatuto representa um marco jurídico que instaurou a Proteção Integral e uma carta de direitos fundamentais para a infância e juventude.

O ECA surge com o propósito de esmiuçar os direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição Federal, impor maiores avanços, e, principalmente, materialidade e densidade normativa à norma, ampliando ainda mais a aplicação de direitos e políticas públicas para crianças e adolescentes, respeitando as particularidades do desenvolvimento infantil, bem como afirmando crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Com o novo regulamento, deixa-se definitivamente de lado a era punitivista e tutelar, onde crianças eram vistas de forma estigmatizada como “menores”.

Antonio Cezar Lima da Fonseca preconiza que o Estatuto Infantojuvenil delimitou os destinatários da proteção e cuidados, quais sejam, crianças e adolescentes, os quais, por critérios biológicos, ainda não alcançaram o seu amadurecimento total e integral, necessitando, portanto, de proteção especial, haja vista o estágio peculiar de desenvolvimento em que se encontram.⁵²

O Estatuto, em seu art. 2º, dispõe que é considerada criança toda pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, o que irá influenciar em várias situações ao longo do texto normativo, inclusive, de aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas.

No art. 3º do ECA, reforça-se o caráter protetivo quando se estabelece que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo daqueles previstos na lei específica, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de igualdade e de dignidade.

⁵⁰ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 146.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

⁵² FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Atlas. 2012, p. 39.

No Estatuto foi concebido o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), uma articulação de órgãos, entidades e instituições responsáveis por promover, defender e coordenar a efetivação dos direitos infantojuvenis. Além de organizar e integrar os instrumentos já existentes, o SGD trabalha para o fortalecimento da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos da Criança, de forma contínua e coordenada. O SGD reformulou todo o sistema de políticas públicas e rede de atendimento da criança e do adolescente, passando a prevê-los de forma municipalmente organizada, contemplando diversas possibilidades de participação da sociedade civil.

Na prática, o SGD estrutura sua atuação e suas ações em três eixos estratégicos, que se complementam e se articulam entre si, sendo oportuno frisar que um mesmo órgão ou organização pode atuar em mais de um eixo simultaneamente.

O primeiro, denominado Eixo da Defesa, com previsão a partir do art. 131 do ECA, é o que está relacionado ao acesso à justiça e à responsabilização diante da violação de direitos. Nele se organizam instituições responsáveis por assegurar que crianças e adolescentes tenham seus direitos protegidos juridicamente, como: Unidades Judiciárias da Infância e da Juventude; Ministério Público e Defensoria Pública com atribuição em Infância e Juventude; Procuradorias; Conselhos Tutelares; Ouvidorias e outros órgãos de proteção.

O segundo, intitulado Eixo da Promoção, é aquele que se estrutura a partir da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, prevista no artigo 86 do ECA. É o responsável pela formulação e a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, com foco em garantia de direitos básicos por meio das políticas públicas, como saúde, educação e assistência social; participação da sociedade civil na formulação, execução e controle das políticas; descentralização político-administrativa, permitindo que estados e municípios atuem de forma articulada e adequada às realidades locais.

O terceiro, chamado Eixo do Controle, é um eixo de fundamental importância para garantir transparência, participação social e o cumprimento efetivo das normas de proteção. É o responsável pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência. Ele ocorre por meio de instâncias públicas com participação governamental e da sociedade civil, como: Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (inc. II do art. 88 do ECA); Conselhos de Políticas Públicas; órgãos de controle interno e externo, como os Tribunais de Contas dos estados e municípios.

Tendo como fundamento a Doutrina da Proteção Integral e assentado em vários princípios, em especial, o Superior Interesse da Criança e do Adolescente, Prioridade Absoluta e Direito à Convivência Familiar e Comunitária, o ECA é uma legislação avançada, com mais de três décadas de vigência, a qual comporta muitos desafios, ainda, para a efetiva concretização de suas normas.

Nessa perspectiva, de maneira contundente, Bruna Sales Alves de Lima e Harry David Luvisch e Lucca Caroni explicam que há uma dupla expectativa na comemoração dos 35 anos do ECA, comemorar e celebrar os avanços alcançados sem perder de vista os desafios ainda existentes, haja vista que mesmo leis reconhecidas em âmbito internacional, por si só não tem o condão de operar mudanças sociais se não foram implementadas por políticas públicas consistentes, se não forem destinados recursos suficientes, e principalmente se não houver o compromisso de todos⁵³.

2.1.2.3.1 A Doutrina da Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 227 da CF/1988 e abrange todas as crianças e todos os adolescentes, independentemente da situação em que se encontram, como sujeitos de direitos, pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento que necessitam de proteção efetiva, dada a situação de vulnerabilidade própria da infância e adolescência, em que o Estado, a sociedade, a família, os pais e os responsáveis têm o dever de cuidado, afeto e orientação.

A Doutrina de Proteção Integral favorece a tutela da criança e do adolescente de forma integral. Referindo-se ao ECA, Luciano Rosssato, Paulo Lépore e Rogério Sanches, explicam que:

O art. 1º do Estatuto adota expressamente a doutrina da proteção integral. Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os direitos da Criança. Assim, pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos de crianças e adolescentes se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e

⁵³ LIMA, Bruna Sales Alves de; LUVISCH, Harry David; CARONI, Lucca. ECA comemora 35 anos: um marco civilizatório de inspiração e influência para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Foco**, v. 18 n. 5, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8731>. Acesso em: 16 mar. 2026.

constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais.⁵⁴

Essa doutrina prevê, para as crianças e para os adolescentes, direitos e garantias de grande valor, a ponto de lhes conferir proteção plena em todos os espaços, sejam eles públicos ou privados, e por todos os integrantes da sociedade, não podendo haver qualquer diferenciação, por exemplo, em razão de idade, raça, cor, crença, gênero e orientação sexual.

Nessa linha de entendimento, Andréa Amin esclarece que a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto microssistema aberto de regras, assenta-se em três premissas, a saber: 1ª) criança e adolescente como sujeitos de direitos, titulares de direitos, independentemente da situação em que se encontram, e não meramente objetos de direitos; 2ª) sujeitos em estágio peculiar de desenvolvimento; e 3ª) destinatários de direitos com absoluta prioridade na sua efetivação⁵⁵.

Ao longo do texto do Estatuto Infantojuvenil, fica evidentemente demonstrada a inserção da Doutrina de Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no art. 7º, que versa sobre o direito à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência; nos artigos 15, 18 e 19, que trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, que versam sobre o direito de liberdade, respeito e dignidade inerentes à criança e ao adolescente, que estão em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, seja física, psicológica ou emocional, bem como titulares de direitos civis, humanos e sociais, compreendendo a liberdade como direito de se expressar e de brincar; no art. 16 e art. 53, e também no art. 28, § 1º, e art. 100, parágrafo único, que tratam do direito de participação, princípio macro, que engloba o direito de voz, de oitiva, de escuta, quando se estabelece o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos em relação às questões que lhes dizem respeito, sendo que essa escuta deve ser realizada de maneira respeitosa, considerando o seu estágio de desenvolvimento e o seu grau de compreensão, garantindo-se, ainda, o direito ao silêncio; no artigos 34 e 101, o ECA busca evitar a institucionalização e a segregação, priorizando o acolhimento familiar e comunitário como forma de garantir o desenvolvimento saudável e integral de crianças e adolescentes.

⁵⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 63.

⁵⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina de Proteção Integral in MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 16.

Destaca-se que a Doutrina da Proteção Integral é de fundamental importância para a compreensão de todas as regras estabelecidas no ECA, não somente em razão do seu caráter principiológico, mas, também, por romper de vez com a Doutrina da Situação Irregular vigente, até então, no país.

Sob esse viés, Helen Crystine Corrêa Sanches e Josiane Rose Petry Veronese explanam que, ao contrário da Doutrina da Situação Irregular vigente no sistema menorista, a Doutrina da Proteção Integral atribui, independentemente da situação da criança ou do adolescente, ainda que tenham cometido um ato infracional, a condição de sujeitos de direitos com garantia de todos os direitos necessários ao seu desenvolvimento integral.⁵⁶

Certo é que, na aplicação e instrumentalização das regras insertas no ECA, a Doutrina da Proteção Integral é que vai nortear todos os caminhos a serem seguidos para o alcance da efetividade de suas normas, que valem para todas as crianças e adolescentes sem distinção.

2.1.2.3.2 Superior interesse da criança e do adolescente

O Superior Interesse da Criança e do Adolescente é um princípio de essencial importância para que possamos entender todo o macrosistema jurídico protetivo estabelecido no ECA.

Pelo princípio em estudo, devem ser analisadas, por quem quer que seja, e em qualquer instância, administrativa ou judicial, todas as possibilidades antes de decidir, e ao decidir, a diretriz máxima a ser seguida é a do Superior Interesse da Criança ou do Adolescente.

Isso significa que os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à convivência familiar de uma criança ou adolescente, dentre outros direitos, devem ser garantidos acima de quaisquer outros interesses, independentemente da situação em que se encontram. Nesse sentido Andrea Amin observa que:

[...] a diferença na abrangência do princípio quando comparamos o Código de Menores com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos paradigmas são de todo distintos. Na vigência do Código de Menores, a aplicação do superior interesse da criança e do adolescente limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular.

⁵⁶ SANCHES. Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de criança e adolescentes à convivência familiar e comunitária *In* VERONESE, Josiane Rose Petry. (Autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 140.

Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, o princípio universalizou-se, ganhou amplitude, passou a se destinar a todo público infantojuvenil, sendo muito utilizado nos litígios de família.⁵⁷

Destaca-se que o princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente representa importante mudança de paradigmas nas relações jurídicas que envolvem esse público, inclusive, as que envolvem pais e filhos menores de 18 (dezoito) anos de idade, haja vista que, enquanto sujeitos de direitos devem ter seus direitos resguardados, com absoluta prioridade, inclusive, em detrimento dos interesses dos pais, de forma que, caso haja conflito, deve ser levado em consideração o que, efetivamente, é melhor e mais adequado para a criança ou adolescente, levando-se em conta todos os aspectos de seu desenvolvimento físico, psicológico, afetivo e moral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

[...]. 1. Guarda. Melhor Interesse da Criança. **Nas ações em que se discute a guarda de menor, preponderam os interesses da criança ou do adolescente quando em confronto com quaisquer outros, inclusive os dos pais.** 2. Guarda de Menor. Avó Materna. Estando a menor sob os cuidados da avó materna desde que nasceu e diante do quadro fático processual, em que se assegurou a realização de estudo psicossocial e psicológico para averiguar a conveniência da continuidade da guarda na situação atual, impõe-se a manutenção da guarda, neste momento, em favor da avó materna. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁵⁸

Como se percebe, o princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente representa vetor interpretativo constitucional, na forma do art. 227 da CF/1988. Há, porém, que se asseverar que não se pode descuidar do dever de obediência às regras legais e processuais previstas em lei.

Nessa esteira, coerentemente, Guilherme de Souza Nucci ensina que::

Sob outro aspecto, jamais se pode utilizar esse princípio para prejudicar a criança ou adolescente. Por vezes, determinados juízes, afirmando o superior interesse infantojuvenil, atropelam a ampla defesa, descuidam do estrito cumprimento desta lei, lesam interesses de terceiros (família biológica, guardião etc.), dentre outras medidas.⁵⁹

⁵⁷ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente *in* MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 38-39.

⁵⁸ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 6. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 5696403-53.2023.8.09.0004**. Processo cível e do trabalho. Recursos. Agravante: Tallyson Fonseca Nóbrega. Agravada: Renata Fialho Bais. Relator: Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, Goiânia, 04 de março de 2024. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>. [Código localizador: 109887665432563873845454137]. Acesso em: 19 fev. 2026. Grifamos.

⁵⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 9.

Por fim, pode-se compreender que a Lei nº 8.069/1990, ao fixar o Superior Interesse da Criança e do Adolescente, como um dos seus princípios basilares, o faz para que haja sempre a garantia de que aquilo que tiver que ser feito em prol do público infantojuvenil, sempre deverá ser feito de acordo com seu superior interesse e com vistas ao seu desenvolvimento integral.

2.1.2.3.3 *Prioridade Absoluta*

O princípio da Prioridade Absoluta, inserto no art. 227 da CF/1988, estabelece que os direitos de crianças e adolescentes devem ser sempre considerados em primeiro lugar, seja pela família, seja pela sociedade ou pelo poder público. Em todas as decisões, e, em qualquer situação, é preciso encontrar uma alternativa que, com prioridade absoluta, garanta os direitos das crianças e do adolescente, bem como atenda ao seu superior interesse.

Em obediência ao princípio acima mencionado, todos têm o dever de respeitar e resguardar os direitos fundamentais de crianças e adolescente, bem como disponibilizar os meios necessários para que esses direitos sejam concretizados.

Nessa esteira de entendimento, Antonio Cezar Lima da Fonseca leciona que:

A prioridade absoluta vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselhos Tutelares, bem como as demais autoridades e organizações, em virtude de riscos a que constantemente estão submetidas as crianças e adolescentes. A rigor, consiste no tratamento prioritário que todos devemos dar às relações que envolvem crianças e adolescentes, pela família, pela sociedade e pelo Poder Público, porque há necessidade de cuidado especial para com esse segmento de pessoas. Isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o *status* de pessoas em desenvolvimento.⁶⁰

Importante frisar que o art. 4º do ECA traz um rol enunciativo de direitos a serem garantidos com absoluta prioridade, quais sejam: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cuida-se de um patamar mínimo de direitos que, exatamente por não ser um rol taxativo, deixa em aberto outras possibilidades e situações em que será admissível a priorização dos interesses de crianças e adolescentes. Essa foi uma boa opção legislativa, eis que dá à norma uma flexibilidade benigna, de forma que direitos podem ser expandidos em razão de situações

⁶⁰ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 22.

nas quais seja possível a priorização, por exemplo, do acesso à tecnologia digitais no ambiente escolar.

Ainda pela regra do art. 4º do ECA, agora em seu parágrafo único, a garantia de prioridade de crianças e adolescentes compreende: 1º) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; 2º) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; 3º) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; 4º) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Nesse sentido colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

II- Apesar do caráter eletivo, em que não há risco de perecimento do direito alegado, o atraso injustificado na efetivação do procedimento médico, podendo, inclusive, comprometer a eficácia e/ou reduzir o benefício da cirurgia pretendida, resultando em deformidade permanente e infecção, configura omissão abusiva e ilegal do Poder Público. III - O Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, considera excessiva, em demandas de usuários do SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. IV - **Comprovados nos autos, de plano, todos os requisitos exigidos para a disponibilização da cirurgia pleiteada, bem como a omissão do Poder Público em fornecê-la no momento da impetração, em flagrante afronta ao direito líquido e certo da paciente, imperiosa a concessão da ordem no presente *mandamus*.** SEGURANÇA CONCEDIDA.⁶¹

Com o senso crítico que lhe é peculiar, Guilherme de Souza Nucci esclarece que o Estado, mesmo com as normas dispostas no ECA de imposição obrigatória e aplicabilidade imediata, comete erros lamentáveis com o público de crianças e adolescentes, pois, em geral, faltam recursos para prover as unidades de acolhimento e de internação de maneira adequada, porém sempre há dinheiro para gastar com outras demandas e obras, por exemplo, alargamento de ruas, compra de viaturas, construção de pontes e festas.⁶²

Entende-se, assim, que o princípio da Prioridade Absoluta é um princípio de fundamental relevância na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, não podendo haver escusas para sua não observância, seja por parte do Estado, da sociedade ou família.

⁶¹ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 9. Câmara Cível. Processo cível e do trabalho. Processo de conhecimento. Procedimento de conhecimento. Procedimentos especiais. Procedimentos regidos por outros códigos, leis esparsas e regimentos. **Mandado de Segurança Cível 5556434-35.2023.8.09.0000**. Rel. Des(a). Carlos Roberto Favaro, Goiânia, 29 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>. [código localizador: 109587675432563873854974629]. Acesso em: 19 fev. 2026. Grifamos.

⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 8.

2.1.2.3.4 Direito à Convivência Familiar e Comunitária

O Direito à Convivência Familiar e Comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes, garantido pela Constituição Federal⁶³ e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Tem-se que a família é a base da sociedade, tendo como dever primordial, o de assegurar o pleno desenvolvimento de seus membros, especialmente crianças e adolescentes, vez que é a convivência familiar e comunitária que, em tese, proporcionará um ambiente saudável para o desenvolvimento integral do indivíduo em seus aspectos físico, mental, moral, espiritual e social, preparando-o para o exercício da cidadania e para a vida adulta em sociedade.

Importante frisar que o direito à convivência familiar e comunitária deve ser visto com olhar prospectivo nas novas figurações familiares e não somente com uma visão ou conceito engessado de família.

Nesse sentido Helen Crystine Corrêa Sanches e Josiane Rose Petry Veronese explicam que:

Dessa forma, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária não está adstrita a um modelo de família hegemônico, mas ao contrário, evidenciando que suas funções de socialização e proteção podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e contextos socioculturais, a proteção outorgada pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem que todos os esforços e ações sejam empreendidos pela sociedade e pelo Estado para garantir a preservação de vínculos familiares.⁶⁴

É certo que a permanência na família natural ou extensa é a regra, de forma que se preza pela segurança da criança e do adolescente em seu núcleo familiar, com manutenção e fortalecimentos dos vínculos afetivos e familiares. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO C/ GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. O suprimento de consentimento paterno c/c guarda de menor deve ser examinado com observância ao Princípio da Proteção Integral da Criança. Correto o indeferimento da medida, posto que evidenciado que a viagem, com contornos de mudança de domicílio, importará em ruptura da convivência familiar, bem como da convivência comunitária, além de

⁶³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

⁶⁴ SANCHES. Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária *In* VERONESE, Josiane Rose Petry. (Autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2025, p. 148.

prejuízo ao regular desenvolvimento dos estudos e à manutenção do padrão de vida da menor. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.⁶⁵

O art. 19 do ECA fixa o mandamento que toda criança e todo adolescente tem o direito de ser criado e educado em sua família de origem e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. A regra é que a criança ou adolescente seja educado no seio de sua família, priorizando a família natural ou extensa. A exceção é o afastamento da família, sendo o acolhimento, institucional ou familiar, medida temporária e excepcional, usada apenas quando há risco à integridade da criança, sendo que a falta de recursos materiais não justifica, por si só, a perda ou suspensão do poder familiar, devendo o Estado incluir a família em serviços de proteção.

O ECA, no art. 34 § 1º, determina que crianças e/ou adolescentes que necessitem de medida protetiva de acolhimento deverão, preferencialmente, ser encaminhados a um Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA).

Sobre o SFA tem-se que é uma modalidade de acolhimento tipificado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com parâmetros técnicos mínimos definidos desde 2009, cujo objetivo é oferecer o acolhimento provisório e individualizado para crianças ou adolescentes, em um ambiente seguro, que lhes possa oferecer cuidado, afeto e proteção, até que tenham condições de voltar para suas famílias ou serem inseridos em famílias substitutas nas modalidades de guarda tutela e adoção.⁶⁶

Ao lado de outros princípios do ECA, o do Direito à Convivência Familiar e Comunitária garante não somente o crescimento em uma família, mas também o direito ao pertencimento, tão essencial para a consolidação do afeto com fortalecimento de vínculos afetivos, familiares e sociais.

Sob esse aspecto Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel ensina que, ao se integrar ao direito brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente reconhece-se a inclusão, no nosso sistema jurídico, do direito ao afeto

⁶⁵ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 6. Cam. Cível. Apelação Cível no 350688-90.2009.8.09.0149. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO C/ GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. [...]. Apelante: Jocasta Camilo Dias. Apelado: Jose Dias Santana Junior. Relator: Des. Norival Santome, Goiânia, 23 de outubro de 2012. Diário de Justiça eletrônico n. 1182, de 09 nov. 2012. Grifamos.

⁶⁶ PINHEIRO, Adriana; CAMPELO, Ana Angélica; VALENTE, Jane. (Org.). **Guia de Acolhimento Familiar**. Cadernos 1 a 6. 2. ed. São Paulo :Paulus, 2024. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/>. Acesso em: 05 mar. 2026.

e ao cuidado, sendo considerados, portanto, princípios indispensáveis à reestruturação e manutenção das relações familiares⁶⁷.

2.2 Nuances do cenário atual de proteção

A par do arcabouço legislativo e avanços sociais, em especial nas últimas décadas, visto até aqui, poderíamos dizer que o Brasil é um país seguro para crianças, adolescentes e jovens. Dados estatísticos, no entanto, mostram o contrário. O país apresenta um grave cenário de escassez, abandono e violência, especialmente contra meninos e meninas.

Crianças e adolescentes e jovens de até 19 anos representam 26,8% da população brasileira. Deste grupo, em 2023, 16,7% de crianças com até 6 anos de idade viviam com renda domiciliar mensal *per capita* de até ¼ de salário-mínimo, enquanto 46,5% com até ½ salário-mínimo⁶⁸.

O balanço do “Disque 100”, canal de denúncias do Governo Federal, registrou de janeiro até 14 de dezembro de 2025, 4,4 milhões de violações de direitos humanos a partir de 617.837 denúncias, provenientes de todo o território nacional. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a maioria das denúncias envolve idosos, crianças e adolescentes⁶⁹.

O Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) indica que embora tenha havido significativa redução nos últimos dez anos (29,4%), entre 2013 e 2023, quase 100 mil crianças e adolescentes (0 a 19 anos) foram a óbito. Outros tipos de violência são registrados todos os dias no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde (MS). Segundo o IPEA, o SINAN indica que o local de maior recorrência da violência é a própria residência, que ultrapassa os 65% nos casos de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.⁷⁰

⁶⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 134.

⁶⁸ FUNDAÇÃO Abrinq. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2025**. [S. L.]: Abrinq, 2025, p. 13 e ss. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2025-03/FUNDACAO_ABRINQ_2025.pdf?utm_source=site&utm_medium=noticia&utm_campaign=cenario+violencia+sexual. Acesso em: 31 mar. 2026.

⁶⁹ DISQUE 100 registra mais de 2 milhões de atendimentos até novembro de 2025 e mantém protagonismo no enfrentamento às violações de direitos humanos. MDHC. 26 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/disque-100-registra-mais-de-2-milhoes-de-atendimentos-ate-novembro-de-2025-e-mantem-protagonismo-no-enfrentamento-as-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em: 22 mar. 2026.

⁷⁰ IPEA. **Atlas da Violência**. Relatório Institucional. [S. L.]: Ipea, 2025, p. 28, 35 e ss. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

No que diz respeito à Educação, direito drasticamente afetado pelas consequências da pandemia do Covid-19 a partir de 2020, o Governo Federal instituiu, por meio do Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. O referido compromisso, que prevê a articulação entre os entes federativos das três esferas de governo, por meio da adesão ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), tem por objetivo garantir o direito à alfabetização e melhorar a qualidade da educação infantil e 1ª etapa do ensino fundamental⁷¹. Pesquisa realizada entre junho e outubro de 2024, envolvendo 3.858 municípios e 29 tribunais de contas, sob a coordenação Instituto Rui Barbosa identificou que 69,2% dos municípios ainda não possuem uma política própria de alfabetização, o que compromete a eficácia do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada⁷².

Como parte das ações do referido Compromisso, o Ministério da Educação vem enviando esforços e levantando dados para avançar nesta agenda. Dados de 2024 mostram que o número de matrículas na educação infantil era de 9,4 milhões de matrículas, 20,6% a mais que em 2014, que havia alcançado 7,8 milhões. Aumento ainda maior aconteceu em relação às matrículas em creche, que alcançou 44,5% de acréscimo totalizando 4,2 milhões em 2024⁷³. Apesar dos avanços, o retrato da educação infantil no Brasil aponta, ainda, muitas deficiências, incluindo a falta de vagas em creches e falta de recursos para a infraestrutura educacional, que afeta o direito das crianças.

Os dados mostram que, apesar dos compromissos e da estruturação de redes, envolvendo atores de diversos órgãos e níveis, o que se verifica, na prática, é um grande descompasso entre a legislação, considerada uma das mais avançadas do mundo, e a realidade. É necessário conhecer e, principalmente, fazer valer todas as normas de proteção infantojuvenil existentes para que essa situação seja revertida.

Mas não só isso. A vida nas cidades, que deveria ser marcada pela sustentabilidade, em muitas regiões do país é fundada em desigualdades e vulnerabilidades, as quais se refletem drasticamente no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

⁷¹ BRASIL. **Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023**. Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11556.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

⁷² INSTITUTO RUI BARBOSA. **Educação**: IRB divulga dados sobre o cenário da alfabetização infantil no Brasil. IRB, Brasília, 12 novembro, 2024. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/educacao-irb-divulga-dados-sobre-o-cenario-da-alfabetizacao-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

⁷³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Retrato da Educação Infantil no Brasil 2025**: Levantamento nacional sobre a gestão da Educação Infantil nos municípios brasileiros. Brasília, DF: MEC, 2025, p. 12 e ss.

Nesse sentido, embora o Brasil tenha avançado bastante em termos de legislação, necessita percorrer, ainda, um longo caminho para que os direitos de crianças, adolescentes e jovens sejam efetivamente respeitados e cumpridos.

3 DA FAMÍLIA

A família, enquanto instituição, que representa a base da sociedade, tem respaldo na Constituição Federal de 1988 (CF/1988)⁷⁴. O tema foi regulamentado em várias disciplinas no âmbito do Direito, tais como o Código Civil⁷⁵ e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁷⁶. O conceito de família é dinâmico. Evolui no decorrer do tempo, e, a depender dos rearranjos sociais e os mais variados interesses – por exemplo, religiosos, políticos e econômicos – modifica-se para os ajustes legais que se fizerem necessários.

De forma ampla ou restrita, o termo família sempre esteve presente nas comunidades, civilizações e culturas. Tratado de forma diferente e de acordo com os interesses de cada época, o conceito evolui constantemente para se adequar às novas conformações de estruturas nucleares da sociedade, o que implica alterações legislativas significativas.

Prosseguindo, sobre a família antiga, Fustel de Coulanges ensina que o que unia seus membros era algo muito mais robusto do que nascimento, o afeto ou a força física. Era a religião, com culto ao fogo sagrado e aos antepassados, de forma que só era reconhecido como pertencente a determinado núcleo familiar, inclusive, para fins sucessórios, aquele que aceitava e perpetuava os cultos domésticos, bem como aquele que invocava os mesmos familiares já falecidos, oferecendo-lhes, inclusive, banquetes periodicamente.⁷⁷ Na Idade Média, essa formação ganha reforço em razão da união matrimonial, nos moldes religiosos, como um dos sacramentos. A família passa a ser considerada sagrada e indissolúvel, sendo composta por pai, mãe e filhos. Tal ideia passa a mudar com a Revolução Industrial, dadas as pressões sociais, oportunidade em que as exigências relativas ao matrimônio e à reprodução passam a ser enfraquecidas, levando ao surgimento da família com base em outros valores, em especial, no afeto.

Acerca da evolução do conceito de família, Maria Berenice Dias, com a autoridade que dispõe, é incisiva ao dizer:

⁷⁴ Art. 226 da BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

⁷⁵ Livro IV – art. 1.511-1738-A da BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

⁷⁷ COULANGES Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 44-45.

A sociedade evolui, transforma-se, rompe-se com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis. A tendência é simplesmente proceder à atualização normativa, sem absorver o espírito das silenciosas mudanças alcançadas no seio social, o que fortalece a manutenção da conduta do apego à tradição legalista, moralista e opressora da lei. Quando se fala em relações afetivas – afinal é disso que trata o Direito das Famílias –, a missão é muito mais delicada, em face dos reflexos comportamentais que interferem na própria estrutura da sociedade.⁷⁸

Essa evolução natural do conceito de família é salutar, haja vista que o indivíduo, em regra, busca a felicidade⁷⁹ do seu nascimento até sua morte.

Abrindo um breve parêntesis, é importante frisar que, ao longo da História, o ser humano sempre buscou a felicidade como fim de suas ações. Nem sempre encontrando-a, haja vista, até mesmo, o próprio entendimento do que é felicidade.

Cabe aqui, portanto, indagar: seria a vida em família um caminho para a salutar vida em sociedade e para a felicidade?

Para Agostinho de Hipona, Santo Agostinho, a felicidade chega a ser um desejo universal e foi, inclusive, objeto de uma de suas obras, intitulada “A Vida Feliz”. Dividida em três partes, as quais correspondem aos três dias de comemoração de seu aniversário em família, inclusive ao lado de sua mãe, Santa Mônica e seus primos, Licencio e Trigêncio. Em uma de suas passagens, afirma o autor que “não se pode ser feliz se não se tem o que se deseja e, quando se tem o que se deseja, nem sempre se é feliz”⁸⁰. Quando estamos nos referindo a crianças, em especial àquelas que estão em casas de acolhimento, é comum ouvir que o que mais querem é ser adotadas. Muitas vezes, entretanto, sem o devido cuidado das redes de apoio e orientação de adotandos e adotantes, ser adotada ou adotado, não implica, necessariamente, encontrar a felicidade. Pelo contrário, pode ser motivo de maus-tratos, abandono e exploração.

A propósito, Santo Agostinho pontua que: 1) não existe uma única maneira, certa e exaustiva, de felicidade, sendo que ao longo da vida pode-se experimentar várias formas de felicidade; 2) ter recursos ou coisas não necessariamente significa que se é feliz, haja vista que coisas não definem quem é a pessoa, sendo apenas um meio para desfrutar de forma mais plena a realidade; e 3) cabe ao indivíduo escolher se deseja ou não ser feliz, podendo realizar suas

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. São Paulo: Jus Podivum, 2023, p. 39.

⁷⁹ Na Constituição Federal de 1988, o termo mais próximo de felicidade é o bem-estar do ser humano, garantido em seu preâmbulo, como valor supremo do Estado Democrático de Direito e, ainda, nos arts. 23, parágrafo único; 186, inc. IV; 193, 219, 230 e 231. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

⁸⁰ SANTO AGOSTINHO. **A Vida feliz**. Tradução de Souza Campos, E. L. Rio de Janeiro: Teodoro Editor, 2018, p. 19. Disponível em: <http://www.centroculturalcampogrande.pt/patristica/agostinho.obras.diversas/pdf/015.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

escolhas por meio do livre-arbítrio dado por Deus, escolhendo assim o caminho do Bem maior⁸¹.

Nesse sentido, não basta que a adoção se resolva para que a criança e pais encontrem a felicidade. É necessário que exista interesses em comum entre adotandos e adotantes e essa verificação é feita pela rede de apoio que envolve vários atores, inclusive do Poder Judiciário. Quando isso acontece, pode-se dizer, com segurança, que é na família que a criança ou o adolescente, junto aos seus genitores, os quais exercem o poder familiar, encontra o suporte necessário para crescer e se desenvolver de forma segura, integral e saudável.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila o ensinamento de Francisco Pedro Jucá de que:

Além do imperativo de garantia do nascituro, sua sobrevivência física, a etapa subsequente é relativa ao processo de socialização deste novo indivíduo, de sua adaptação ao convívio com os demais, a sua inserção nos sucessivos círculos sociais de convivência, a sua formação humana subjetiva com a internalização de valores, referências, paradigmas e ritos sociais, de forma a possibilitar a adequação convivencial.⁸²

Cabe aos pais, assim, propiciar essa adaptação ao convívio, levando os filhos até a vida adulta, fazendo com que se sinta pertencente à sociedade, exercendo, em quaisquer questões, a maternagem e a paternagem responsáveis, com o devido e sensato cuidado. Esse exercício é essencial para manter o poder familiar sobre os filhos, sob pena de colocação da criança ou do adolescente em família substituta nas modalidades de guarda, tutela ou adoção, podendo ou não haver ruptura completa dos vínculos familiares e afetivos com a família de origem.

Tamanha é a importância da família, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), primeiro documento histórico elaborado por representantes de diversas regiões do mundo, menciona-a seis vezes, em quatro de seus trinta artigos e no preâmbulo, quando se refere à família humana. De forma arrojada e inovadora, a DUDH estabeleceu um protocolo de proteção universal dos direitos humanos a ser alcançado por todas as nações e povos. Em seu art. 16, 3, definiu que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”⁸³.

⁸¹ SANTO AGOSTINHO. **A Vida feliz**. Tradução de Souza Campos, E. L. Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <http://www.centroculturalcampogrande.pt/patristica/agostinho.obras.diversas/pdf/015.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

⁸² JUCÁ, Francisco Pedro. Família e Estado: uma relação necessária in MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga; BIAGINI, João Carlos Coordenadores. **A família na Constituição Brasileira**. São Paulo: Noeses, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/51cacb64-903f-448c-88b8-4d04ffb6e637/content>. Acesso em: 21 mar. 2026.

⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral

Embora assinado em 1948, a Constituição Federal de 1967, no art. 167, a exemplo das constituições anteriores estabeleciam que a família era constituída pelo casamento e teria direito à proteção dos Poderes Públicos. O reconhecimento da família, como base da sociedade, cabendo ao Estado provê-la de proteção, somente ocorreu com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 226. Com isso, o Brasil reconhece sua importância para o ser humano em sua dignidade, pois é na família que, em regra, o indivíduo encontra espaço seguro para crescer e desenvolver sua personalidade.

Assevera-se que, apesar da importância e da inserção de normas relativas à família na CF/1988, em especial no art. 226, tem-se que o legislador constituinte originário não chegou a conceituar família, sendo tal conceito reservado à lei, à doutrina e à jurisprudência, como será visto a seguir.

3.1 Modelos de família

O conceito de família é firmado, em geral, a partir dos modelos existentes, de acordo com a sua formação e/ou integrantes, bem como baseados mais nos laços afetivos do que apenas em vínculos biológicos. Evolui, assim, do formato tradicional para estruturas plurais.

Seja qual for o conceito de família, um ponto é inegável: a necessidade de quebra de paradigmas e preconceitos, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, e compreensão de que, o que deve predominar é o respeito e o afeto. Nesse sentido, manifestou-se, em jurisprudência, a Ministra Nancy Andrigli:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.⁸⁴

das Nações Unidas. Paris, 10 de dezembro de 1948. [Assinada e ratificada pelo Brasil na mesma data, constitui-se como primeiro documento que traz normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 11 mar. 2026.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **Recurso Especial nº 1.026.981**. Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários. Recorrente: Severino Galdino Belo. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI. Ministra Nancy Andrigli, Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2024/08/2010.02.04-STJ-Resp-1.026.981-%E2%80%93RJ-acordao.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2026.

Ressalta-se que a família, nessas novas configurações que decorrem das relações afetivas, traz consigo repercussões em esferas jurídicas relevantes que envolvem, por exemplo, a legitimidade para sucessão, benefícios previdenciários, bens de família, obrigação de prestar alimentos e o exercício do poder familiar.

Dentre os modelos de família, destacamos aquelas formadas pelo casamento ou pela união estável; em razão da parentalidade, monoparental e anaparental; em razão do vínculo biológico, natural e extensa, e ainda homoafetiva; poliafetiva; poliamorosa; eudomista; recomposta/mosaico e líquida, conforme veremos a seguir:

3.1.1 Famílias formadas pelo Casamento

São aquelas que encontram previsão nos §§ 1º e 2º do art. 226 da CF/1988 e no art. 1.511 do Código Civil (CC).

A CF/1988 não define casamento. Apenas explicita que o casamento é civil, sua celebração gratuita e que o casamento religioso tem os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos em lei.

O Código Civil, por sua vez, também, não conceitua casamento ou união pelo matrimônio⁸⁵. A partir do art. 1.514, todavia, pode-se dizer que casamento é o ato declaratório de vínculo conjugal, entre homem e mulher, expresso por meio de um juiz, após a manifestação de vontade de duas pessoas de se estabelecer como cônjuges a partir de um estado de plena vida conjunta, o que se sustenta pela igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Embora o referido artigo faça menção expressa a homem e mulher, é importante salientar que o art. 1º da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proíbe, expressamente, a recusa de celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo: “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”⁸⁶.

A referida Resolução foi aprovada após longos debates doutrinários e jurisprudências, que culminaram com duas decisões do Supremo Tribunal Federal, com eficácia vinculante, após o julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF. Nos acórdãos publicados em 14.10.2011, de relatoria do Ministro Celso de Melo, foi utilizado como fundamento para

⁸⁵ Art. 1.511 da BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026

⁸⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 fev. 2026.

justificar que não pode haver diferença entre uniões de pessoas de sexos diferentes e do mesmo sexo o “direito à busca da felicidade”, tendo assim sido reconhecida a “inconstitucionalidade de distinção de tratamento às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo”⁸⁷.

A interferência estatal na regulamentação do matrimônio, conforme pontua Rolf Madaleno, não chega ao ponto de interferir em questões de cunho pessoal, como é o caso do planejamento familiar⁸⁸. Cabe aos cônjuges, de comum acordo, decidirem acerca do tema, exercendo de forma responsável a paternidade e a maternidade, devendo o Estado propiciar os recursos educacionais e científicos necessários para o efetivo cuidado para com os filhos.

3.1.2 Famílias formadas pela União Estável

São aquelas baseadas na previsão do § 3º do art. 226 da CF/1988⁸⁹ e art. 1.723 do Código Civil, que estabelece: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”⁹⁰.

Na mesma linha jurisprudencial das famílias constituídas pelo casamento, vistas no item anterior, saliente-se que pode ser reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo, homoafetiva, cabendo, inclusive, a relativização do princípio da publicidade. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos seguintes termos:

[...] 5. A exigência da publicidade como requisito para a configuração de união estável homoafetiva deve ser compreendida em consonância com os postulados constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana e da garantia das liberdades individuais, assegurando a tutela da liberdade sexual e a inviolabilidade da intimidade. **Negar o reconhecimento de união estável homoafetiva em razão da ausência da publicidade do relacionamento, quando**

⁸⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 fev. 2026. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no bojo do Resp nº 1.183.378/RS pela inexistência de óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. Turma. **Resp nº 1.183.378/RS. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.** Recorrente: KRO. Recorrente: LP. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/11141/1/STJRecursoEspecial1183378RS.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

⁸⁸ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024, p. 110.

⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

evidente a convivência contínua e duradora, como uma verdadeira família, seria invisibilizar uma camada da sociedade já estigmatizada, que muitas vezes recorre à discrição como forma de sobrevivência. 6. É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC. 7. No recurso sob julgamento, a comunhão de vida e de interesses das conviventes restou comprovada desde a origem. Assim, considerando se tratar de união estável havida entre duas mulheres, oriundas de cidade do interior de Goiás, por mais de trinta anos, o requisito da publicidade deve ser relativizado, em razão das circunstâncias da época e do meio social em que viviam. IV. Dispositivo 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.⁹¹

Oportuno mencionar que, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, o § 3º do art. 226 da CF/1988, ao reconhecer a união estável como família, não renunciou ao casamento civil, como forma basilar da formação de uma família, sendo certo que, também, não houve equiparação do casamento com a união estável, tanto é que pressupõe ao legislador ordinário que estivesse empenhado em convertê-la aos contornos legais do casamento⁹².

Com relação à ocorrência de união estável é necessário o intuito de constituir família de ambas as partes, ou seja, vontade livre e espontânea, de ambos viverem como se casados fossem, sendo necessário provar a existência de vida em comum, não sendo necessária a coabitação, como trazido pela Súmula 382 do STF que diz: “A vida em comum sob o mesmo teto, *‘more uxório’*, não é indispensável à caracterização do concubinato”⁹³.

3.1.3 Famílias formadas em razão da parentalidade, monoparental e anaparental

A parentalidade é um conceito contemporâneo que vem sendo utilizado cada vez mais, em especial, em razão da sua relevância dentro do direito de família. Refere-se, em especial, aos cuidados parentais e às interações entre pais e filhos.

Como visto, com implemento da nova ordem constitucional, que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, o abandono da ideia de filhos como

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **REsp n. 2.203.770/GO**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POST MORTEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.014 DO CPC. NÃO CONSTATADA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. ART. 1.723 DO CC. PUBLICIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Recorrente: CCP e outros. Recorrido: DJ DA S. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 4 de novembro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=345137634®istro_numero=202403292064&peticao_numero=&publicacao_data=20251107&formato=PDF. Acesso em: 20 fev. 2026. Grifamos.

⁹² NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1476.

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

propriedade dos pais ou responsáveis legais e como objetos de direito é determinante, exigindo-se novas posturas, cuidados e responsabilidades nas diferentes formas de exercer o cuidado com os filhos.

Michelle Christof Gorin, Renata Mello, Rebeca Nonato Machado e Terezinha Féres Carneiro esclarecem sobre o conceito de parentalidade que:

Traduzido do francês *parentalité*, como um neologismo, a palavra parentalidade passou a ser usada no Brasil a partir da década de 1980. De acordo com Houzel (2004), o termo parentalidade foi inicialmente usado por Paul-Claude Racamier (1961), no início da década de 1960, para enfatizar o caráter processual implicado no exercício das funções dos pais em relação aos filhos. Atualmente, o conceito vem sendo utilizado, em diferentes abordagens teóricas, para designar o processo dinâmico por que passam os pais, isto é, ao processo de tornar-se pai e mãe, que vai além do biológico, envolvendo aspectos conscientes e inconscientes, que passam pela história da família de cada um dos pais e pelo contexto sociocultural em questão.⁹⁴

A partir do conceito de parentalidade, com base em quem exerce efetivamente os cuidados e se responsabiliza pelos filhos, a nomenclatura divide-se em famílias monoparentais ou anaparentais, assim se distinguindo:

- a) Família monoparental** é aquela prevista no § 4º do art. 226 da CF/1988: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”⁹⁵.

De forma objetiva, família monoparental, é aquela constituída por um dos genitores, seja ele o pai ou a mãe, com os filhos os dependentes, sendo esse genitor o que assume sozinho a criação, o sustento e a guarda dos filhos. É uma modalidade de família cada vez mais crescente, seja em razão do aumento das separações, divórcios, viuvez, seja em razão do aumento da procriação independente de filhos.

- b) Família anaparental** é aquela cuja expressão é encontrada na decisão de Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: “Nessa senda a família anaparental – aquela formada sem a presença de um ascendente, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família”⁹⁶.

⁹⁴ GORIN, Michelle Christof; MELLO, Renata; MACHADO, Rebeca Nonato; CARNEIRO, Terezinha Féres. O estatuto contemporâneo da parentalidade. **PePsic**. Revista da SPAGESP [versão impressa. ISSN 1677-2970], v. 16, n. 2. Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200002. Acesso em: 16 mar. 2026.

⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.217.415 – RS. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Adoção Póstuma. Validade. Adoção Conjunta. Pressupostos. Família Anaparental. Possibilidade.

Pode-se sintetizar que família anaparental nada mais é do que uma organização familiar em que se tem pessoas, em convivência mútua e com base em afeto, sem a presença de ascendentes. Em geral, é composta por irmãos, às vezes um irmão mais velho cuidando dos mais novos, tios, primos ou parentes colaterais, focando no suporte de rede de apoio familiar compartilhado.

3.1.4 Famílias formadas em razão do vínculo biológico, natural e extensa

A par do vínculo socioafetivo, o vínculo biológico familiar fundado em laços de sangue e consanguinidade, é de fundamental importância para se conhecer não somente a origem genética, mas, também, para regular obrigações e direitos sucessórios, quando o indivíduo cresce na sua família de origem. A partir deste, a formação de famílias se divide em:

- a) Família natural** é a definida no art. 25, *caput*, do ECA: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”⁹⁷.

De acordo com a redação do citado artigo, pode-se entender que a família natural é representada pelo grupo de origem, baseado na consanguinidade, ou seja, no laço biológico, ou no vínculo socioafetivo, inclusive, o advindo da adoção, garantindo a convivência familiar e o desenvolvimento da criança ou adolescente de forma segura e saudável.

- b) Família extensa/ampliada** é aquela formada por parentes paternos ou maternos que possuem vínculo de afinidade e afetividade com o infante, previsto no parágrafo único, incluído por força da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, no art. 25 do ECA, o qual preceitua: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”⁹⁸.

Nesse ponto, merece ser destacado que o legislador deixa claro que, para a colocação da criança e ou do adolescente na família extensa ou ampliada, devem existir vínculos de

Recorrente: União. Recorrido: LEGG. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Brasília, 19 de junho de 2012. **Revista dos Tribunais**, v. 925, p. 731.

⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

afinidade e afetividade com o parente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]. 3. O melhor interesse da criança deve ser sempre o fundamento central para decisão a respeito da sua guarda. 3.1. ‘Não obstante a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, a hipótese de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá priorizar o seu melhor interesse. Possível, portanto, flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender da hipótese em julgamento’ (HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025). 3.2. **A inexistência de convívio anterior com a sua tia-avó (família extensa) e o cuidado prestado pela família substituta por quase a integralidade do primeiro ano de vida da criança, sem qualquer ato desabonador de sua conduta, afastam os requisitos necessários para a mudança da guarda provisória.** 3.3. **Fatos delineados nos autos que denotam maior benefício à criança no convívio com a família substituta.** 4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar deferida.⁹⁹

O excerto jurisprudencial leva à conclusão de que não é qualquer parente que é considerado familiar extenso para assumir a responsabilidade pela criança ou adolescente na ausência ou impossibilidade dos cuidados por seus genitores. Deve-se avaliar caso a caso, sendo certo afirmar que a decisão deverá levar em consideração sempre o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3.1.5 Outros modelos de família: homoafetiva, poliafetiva, poliamorosa, eudomista, recomposta/mosaico e líquida

O dinamismo social exige que outros modelos de família sejam reconhecidos. Essa flexibilidade não é somente uma necessidade, mas também uma realidade, que se encontra fundada no princípio da pluralidade familiar e quebra de paradigmas e preconceitos, os quais, acertadamente, não são mais aceitos na vida contemporânea.

Deste modo, o que podemos perceber é que, a partir das novas configurações sociais, os modelos de família vão emergindo e os seus reflexos sociais exigem adequações na lei e na jurisprudência. Dentre os novos modelos, podem ser encontrados:

- a) família homoafetiva** é aquela formada por pessoas do mesmo sexo e que se constituem por uma relação de afeto;

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. Turma. **Habeas Corpus nº 943.669/MG**. HABEAS CORPUS – GUARDA PROVISÓRIA – PRIORIDADE DA FAMÍLIA EXTENSA – PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO – PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Impetrante: Larissa Fernanda Machado. Impetrado: TJMG. Relator: Ministro Marco Buzzi. Belo Horizonte, 18 de agosto de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403384754&dt_publicacao=22/08/2025. Acesso em: 28 maio 2026. Grifamos.

O modelo foi tratado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.277, que encampou os fundamentos da ADPF nº 132-RJ, conferindo, com base também no § 2º do art. 5º, interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Na ementa, ficou registrado que “o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica”. Assim, em seu voto, o relator, Ministro Ayres Britto, esclareceu que a família homoafetiva visa:

[...] dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro.¹⁰⁰

b) família poliafetiva ou poliamorosa é aquela que se constitui pela união existente entre mais de duas pessoas que convivem com a intenção de constituir um relacionamento afetivo de forma simultânea, consensual e recíproca, não tendo a monogamia como base do relacionamento;

No Brasil, esse tipo de relação é extremamente restrito, havendo histórico de que o primeiro registro de uma relação poliafetiva foi feito em um Cartório de Notas do município de Tupã, em São Paulo, por três pessoas, uma do sexo masculino e duas do sexo feminino, onde foi requerida a lavratura de uma “Escritura Declaratória de União Poliafetiva”.

Após a lavratura da escritura, o Conselho Nacional de Justiça, por maioria em 28.06.2018¹⁰¹, proibiu que os cartórios lavrem documentos semelhantes, sob o argumento de que uma Escritura Declaratória atesta um ato de fé pública, o qual importa o reconhecimento de direitos, muitos dos quais garantidos a pessoa casadas ou em convivência por união estável,

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. [...] Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2026]. Disponível em: <https://reidir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>. Acesso em: 12 mar. 2026. [A ADI nº 4.277 com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante é o resultado do recebimento parcial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132].

¹⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **Notícias CNJ**. 26, junho 2018 [Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro corregedor nacional de Justiça, João Otávio de Noronha]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 14 mar. 2026.

por exemplo, herança e benefícios previdenciários. Restringiu, assim, seu reconhecimento jurídico que afronta as normas do Direito civil brasileiro, não obstante o reconhecimento de sua existência como entidade familiar para fins de adoção.

- c) **família recomposta ou mosaico** é aquela formada entre um cônjuge ou companheiro e os filhos do outro, advindos de um relacionamento anterior. Esse tipo de família tem aumentado em razão da incidência elevada de separações e divórcios¹⁰²;
- d) **família eudomonista** para Camila Andrade, é aquela que surge da convivência diária entre pessoas que se unem, seja por laços afetivos, seja por solidariedade mútua, independentemente de vínculos biológicos, por exemplo, no caso de amigos que vivem juntos no mesmo lar, como se irmãos fossem em que um pode contar com o apoio do outro¹⁰³;
- e) **família líquida** é conceito pós-moderno, que advém dos estudos do sociólogo polonês Zygmunt Bauman com a sua teoria das “relações líquidas” na pós-modernidade, que se caracterizam por: transitoriedade e fluidez nas relações sociais, identidades e instituições; erosão de laços comunitários estáveis; predominância do individualismo; mercado de trabalho flexível, marcado pela precariedade;

Sendo assim, ao contrário das famílias modernas que têm seu fundamento no afeto, as famílias pós-modernas – denominadas “famílias líquidas” – têm como características um número cada vez menor de membros, com relações fluídas, sem figuras de autoridade, cujo objetivo principal não é mais o fortalecimento do grupo familiar, mas a valorização do indivíduo e a satisfação momentânea de seus desejos, em detrimento de seu amadurecimento emocional¹⁰⁴.

Independentemente do conceito de família, o que se espera é que nela crianças e adolescentes encontrem um ambiente seguro. Um seio favorável para desenvolver suas habilidades e capacidades para que, na vida adulta, possam exercer, por si só, suas escolhas e integrar a sociedade, contribuindo para uma convivência pacífica e proveitosa para todos. Para que essa

¹⁰² LOBO, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, Famílias, v. 5, p. 73.

¹⁰³ ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? **Artigonal**. Diretório de Artigos Gratuitos. [São Paulo], 03 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>. Acesso em: 10 maio 2026.

¹⁰⁴ TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Direito de Família a Luz da Modernidade Líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. **Revista Jurídica Cesumar**, n. 2, v. 2, maio-ago./2021, p. 433-450. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n2p433-45. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357077493_O_DIREITO_DE_FAMILIA_A_LUZ_DA_MODERNIDADE_LIQUIDA_DE_ZYGMUNT_BAUMAN_AFETIVIDADE_DESPATRIMONIALIZACAO_E_DINAMICIDADE_PARENTAL. Acesso em: 03 jun. 2026.

finalidade seja atingida, devem os pais exercerem o poder familiar em favor dos filhos de forma responsável.

3.2 Família substituta

A Família substituta é aquela que faz o papel da família natural. Tem previsão legal no art. 28 do ECA: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”¹⁰⁵.

Considerando que somente pode se tornar uma família substituta aquela já constituída de acordo com algum dos modelos precedentes ou outros que assim emergirem da dinâmica social e, dada sua importância para esse trabalho, seu conceito e demais considerações serão feitas a partir de agora, em tópico especial.

Sobre a família substituta, Arnaldo Rizzardo ensina que:

Em oposição à família natural, quando seus membros estão ligados por laços consanguíneos, há a família substituta, que, pelos termos da Lei nº 8.069, assim é considerada em relação [...] [à criança, adolescente e pessoas em desenvolvimento] que nela ingressa, em geral sem qualquer laço de parentesco biológico com os demais membros¹⁰⁶.

Importante frisar que o instituto da família substituta foi adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir o Direito à Convivência Familiar e Comunitária a Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar da família natural e ou extensa, por exemplo, em razão de maus-tratos, abusos sexuais, negligência, orfandade, entrega voluntária para adoção ou impossibilidade de cuidados.

A colocação em família substituta, nos moldes estabelecidos no *caput* do art. 28 do ECA, ocorre “mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente”.

Nos parágrafos que se seguem ao *caput*, o ECA estabelece as condições que devem ser observadas pelo juiz, no caso concreto, para que a colocação em família substituta ocorra, *in verbis*:

¹⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁰⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei 10.406, de 10.01.2002. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 567. Conforme esclarecido na nota de rodapé na p. 32, considerando a Doutrina da Proteção Integral adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a nomenclatura “menor”, deixa de ser a mais adequada, haja vista que remete à doutrina da situação irregular. Nesse sentido, tomamos a liberdade de suprimi-la na citação, acrescentando o termo crianças, adolescentes e pessoas em desenvolvimento.

Art. 28 [...]

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.¹⁰⁷

Ressalta-se que na colocação da criança ou adolescente, em família substituta, deverá ser garantido o contraditório e ampla defesa aos pais. Em conformidade com o art. 28 do ECA acima transcrito, durante a colocação deverá a criança/adolescente ser acompanhado por equipe técnica interprofissional da Vara da Infância e Juventude, sendo que, sempre que possível, garantido o direito de oitiva à criança e ao adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. Sua opinião deve ser, adequadamente, considerada, sendo o obrigatório o consentimento para os maiores de 12 (doze) anos.

O § 6º trata especificamente da colocação de criança indígena ou remanescente de quilombo. Nestes casos, a lei estabelece condições adicionais obrigatórias:

Art. 28 [...]

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I – que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II – que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

III – a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.¹⁰⁸

Andou bem o legislador ao inserir na norma protetiva infantojuvenil situação especial para colocação de crianças e adolescentes indígenas ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo em família substituta. Tal medida é relevante para garantir sua manutenção no seio da comunidade de origem, fazendo-se preservar sua cultura e etnia, com respeito à identidade cultural, aos costumes e tradições de cada um.

3.3 Guarda, tutela, adoção e seu processamento

Os institutos de guarda, tutela e adoção, utilizados para a colocação da criança ou do adolescente em família substituta estão descritos nas subseções II, III e IV da Seção II, do Estatuto infantojuvenil, mais especificamente nos artigos 33 a 52-D, conforme se verá a seguir.

Antes disso, porém, é oportuno frisar que os processos judiciais para colocação de criança e de adolescente em família substituta, estão regulamentados nos artigos 165 a 170 do ECA. A guarda e tutela serão processadas perante o juízo da infância e da juventude, se houver situação de risco que o justifique nos termos do art. 148, parágrafo único, *a*, do ECA. Se não há situação de risco, a regra é que o juízo competente seja o juízo das varas de família. Lado outro, no que se refere à adoção de criança ou de adolescente, o juízo competente sempre será a justiça especializada da infância e juventude, conforme dispõe o art. 39 do ECA¹⁰⁹.

3.3.1 Guarda

O instituto da guarda está regulamentado nos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil e no art. 33 e seguintes do ECA. Obriga o guardião, provisório ou definitivo, à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive, aos pais.

A guarda comporta algumas modalidades, dentre elas: **1ª) provisória:** é a guarda que, em geral, é concedida, em deferimento de liminar ou incidentalmente nas ações de tutela e adoção, exceto nos casos de adoção por estrangeiros, onde é juridicamente impossível¹¹⁰; **2ª) definitiva:** uma das formas mais usuais nas unidades da infância e juventude e implica a

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁰⁹ *Ibid.*

¹¹⁰ *Ibid.*, art. 33, § 1º, do ECA.

responsabilidade sobre a criança ou o adolescente até os 18 (dezoito) anos¹¹¹; **3ª) unilateral:** aquela em que se atribui a responsabilidade para apenas um dos genitores; e **4ª) compartilhada:** hipótese em que se evita a cisão da guarda, permanecendo, por exemplo, com ambos os pais¹¹² ou ainda, com duas pessoas, a saber, avó e pai.

Importante salientar que na fixação da guarda, seja qual for a modalidade, deverá ser levado em consideração o princípio do Superior Interesse da Criança e Adolescente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que caminha em total sintonia com as normas protetivas dispostas no ECA:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Ação de guarda movida pelo recorrente contra a recorrida pretendendo permanecer com a guarda unilateral da filha do casal, nascida em 1 de dezembro de 2012, estando, à época, com aproximadamente dois anos de idade. 2. Guarda unilateral da criança mantida em favor da mãe pela sentença e pelo acórdão recorrido, em face dos fatos e elementos de prova colhidos nos autos, concedendo-se ao pai o direito de visita. 3. Controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte em torno do estabelecimento de guarda compartilhada em relação à filha do casal litigante. 4. Esta Corte Superior tem por premissa que a guarda compartilhada é a regra e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos. 5. **Prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF.** 6. **Situação excepcional que, no caso dos autos, não recomenda a guarda compartilhada, pois as animosidades e a beligerância entre os genitores evidenciam que o compartilhamento não viria para bem do desenvolvimento sadio da filha, mas como incentivo às desavenças, tornando ainda mais conturbado o ambiente em que inserida a menor.** 7. Impossibilidade de revisão da situação fática considerada pelas instâncias de origem para o desabono do compartilhamento. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.¹¹³

¹¹¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026, art. 33, § 2º.

¹¹² Art. 1.584 da BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **REsp nº 1.838.271/SP.** RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. Recorrente: FAG. Recorrido: PM DA S. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 27 de abril de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802731023&dt_publicacao=25/06/2021. Grifamos.

3.3.2 Tutela

O instituto da tutela encontra previsão legal nos artigos 1.728 a 1.766 do Código Civil e no art. 36 e seguintes do ECA. É uma das formas de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, de forma que o tutor, visando suprir a ausência dos pais em razão de desconhecimento ou falecimento dos genitores, decaimento ou suspensão do poder familiar, assume integralmente o *munus* para com o tutelado, até que esse complete os 18 (dezoito) anos de idade.

Preceitua o art. 1.734 do Código Civil que crianças e os adolescentes, cujos pais sejam desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar¹¹⁴, na forma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Saliente-se que o instituto da tutela, que pressupõe o dever de guarda, é um mecanismo previsto em lei com a finalidade de proteção legal e patrimonial da criança ou do adolescente, para que na ausência dos pais possa chegar à vida adulta de forma segura e administrar, por si próprio, sua vida e seu patrimônio.

3.3.3 Adoção

Segundo o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa¹¹⁵. Trata-se de uma medida protetiva¹¹⁶, de colocação em família substituta, em que se atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive, sucessórios. Ressalvados os impedimentos matrimoniais, o adotado é, também, desligado de qualquer vínculo com pais ou parentes¹¹⁷. Sobre a adoção, objeto específico deste estudo, trataremos mais detalhadamente no próximo capítulo.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹¹⁶ *Ibid.*, art. 101, IX, do ECA.

¹¹⁷ *Ibid.*, art. 41 do ECA.

3.4 Poder familiar

O poder familiar¹¹⁸ está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil¹¹⁹, em especial nos artigos 1.630 a 1.638 e nos artigos 22 a 24 e 155 a 163 da Lei nº 8.069/1990 – ECA.

3.4.1 Conceito

O poder familiar está relacionado ao dever dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores de 18 (dezoito) anos de idade, de forma que alcançando a maioridade civil cessa o poder familiar dos pais em relação aos filhos.

Sílvio de Salvo Venosa ensina que, em Roma, o pátrio poder tinha uma conotação eminentemente religiosa, sendo o *pater familias*, o chefe da família que conduzia não somente a religião, mas exercia a sua autoridade sobre o grupo familiar de forma absoluta, podendo decidir, inclusive, sobre a vida ou morte dos filhos, sendo o patrimônio familiar integralmente do pai¹²⁰. As obrigações eram impostas aos filhos e demais membros da família da forma que o pai bem entendesse, sem que qualquer outra pessoa da família pudesse interferir.

O art. 1.630 do Código Civil preceitua que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”¹²¹, sendo que a expressão poder familiar compreende o poder exercido por ambos os pais em relação aos filhos com idade inferior a 18 (dezoito) anos, com a finalidade de protegê-los. Não é, portanto, um poder exercido somente pelo pai, mas uma responsabilidade exercida pelo pai e pela mãe, em igualdade de condições.

Parte da doutrina, entende que a expressão poder familiar não é a mais apropriada, pois mantém a ênfase no poder, cujo termo se mostra inadequado, por não expressar a verdadeira ligação entre pais e filhos¹²². Outros doutrinadores usam a expressão autoridade parental, representando o compromisso diário que os pais têm com os filhos para com suas necessidades físicas, emocionais e intelectuais, até que cheguem à vida adulta¹²³.

¹¹⁸ Antes da vigência do Código Civil de 2002, conhecido como pátrio poder.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

¹²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Direito de Família, v. 6, p. 335.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

¹²² MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024, p. 707.

¹²³ LOBO, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, Famílias, v. 5, p. 299.

Flávio Tartuce define que “o poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo no afeto”¹²⁴.

Frise-se que esse vínculo jurídico estabelecido entre pais e filhos decorre tanto da filiação natural, quanto da legal ou socioafetiva. Nesse sentido, Kátia Maciel esclarece que o poder familiar tem caráter de *munus público*, ou seja, se origina da lei e permanece independentemente da vontade dos genitores¹²⁵. Logo, seus atributos são irrenunciáveis, sendo configurado por normas que definem as responsabilidades dos pais, o modo como devem atuar e as consequências da omissão, devendo ainda ser exercido em prol dos filhos, crianças ou adolescentes, e de acordo com seu superior interesse.

Para Sílvio de Salvo Venosa, o poder familiar é indisponível e imprescritível. Indisponível, eis que decorrente da paternidade natural ou legal, que não pode ser transferida a terceiros por iniciativa dos titulares¹²⁶. Desta forma, os pais que consentem na adoção não transferem o poder familiar e, sim, renunciam a ele. Imprescritível, pois não se extingue pelo desuso, ainda que jamais possa ser exercido por alguma circunstância, a não ser dentro das hipóteses legais. Não sendo, também, absoluto, pois admite situações de extinção, suspensão ou destituição do Poder Familiar.

Nessa esteira, ensina Carlos Roberto Gonçalves que:

O poder paternal faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abdicuem desse poder, será nula. O aludido instituto constitui, como foi dito, um *munus público*, pois ao Estado, que fixa normas para o seu exercício, interessa o seu bom desempenho. É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirassem de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado. A única exceção é a prevista no art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar), cuja conveniência será examinada pelo juiz. O poder familiar é também imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. É ainda incompatível com a

¹²⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2024, p. 1418.

¹²⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 160.

¹²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Direito de Família, v. 6, p. 342-344.

tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujos pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar.¹²⁷

Esclarece-se que o poder familiar visa proteger os filhos, crianças e adolescentes que, como dito no primeiro capítulo, são pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento, sendo, portanto, obrigação dos pais exercer, responsavelmente, esse poder.

3.4.2 *Titularidade*

Com relação à titularidade do poder familiar, deve-se cumprir o disposto no § 5º do art. 226 da CF/1988: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”¹²⁸, buscando-se, assim, uma gestão do núcleo familiar com base não na hierarquia ou gênero, mas na igualdade e divisão de tarefas. Reiterando essa disposição, o art. 21 da Lei nº 8.069/1990 dispõe que “o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”¹²⁹. No mesmo sentido, dispõe o Código Civil que:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.¹³⁰

O art. 1.634 do Código Civil estabelece deveres a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, que consistem em:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

¹²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família, v. 6, São Paulo: Saraiva, 2012.

¹²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

¹²⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.¹³¹

Pondera-se que o poder familiar dos pais em relação aos filhos, crianças e adolescentes, gera direitos e deveres aos sujeitos que integram essa relação jurídica, independentemente da origem da filiação, devendo sempre haver equilíbrio no seu exercício.

3.4.3 Exercício

Como acima descrito, o exercício do poder familiar, além dos deveres de representação, assistência, consentimento, concessão de autorizações, reclamação, inclui os deveres decorrentes da guarda e os efetivos cuidados, por exemplo, com educação, saúde, segurança, proteção, acesso à cultura e ao lazer.

Essa preocupação decorre do auxílio que todos nós precisamos – em especial no início de nossas vidas – para nos desenvolver de forma integral e sem maiores dificuldades, além daquelas que a própria idade e condição biopsicossocial exige. Essas obrigações decorrentes do exercício do poder familiar, contudo, não significam que a criação deve se dar sem limites. Muito pelo contrário. Há o dever de respeito e obediência por parte dos filhos, além do cumprimento de tarefas pessoais diárias compatíveis com seu desenvolvimento. Aprender a cumprir regras faz parte do desenvolvimento pessoal e da criação, o que certamente contribuirá de forma saudável para as futuras relações sociais do indivíduo. Quando os pais não cumprem suas responsabilidades ou não atendem à subsistência e cuidados dos filhos, suas condutas podem incidir, por exemplo, nos tipos penais descritos nos artigos 244 e 246 do Código Penal: abandono material e intelectual¹³².

Em relação ao dever de obediência, tem-se que faz parte do poder familiar a exigência pelos pais de que os filhos lhes obedeçam. As correções podem e devem ser impostas, mas moderadamente, sem causar sofrimento e humilhação, pois o castigo impingido

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

¹³² BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

imoderadamente aos filhos pode caracterizar uma das hipóteses de suspensão ou até mesmo destituição do poder familiar¹³³.

3.4.4 Cessação do poder familiar

A cessação do poder familiar, seja de forma temporária ou definitiva, dá-se em razão desse poder não ser absoluto, eis que, como dito, é um poder-dever, a ser exercido em prol dos filhos e nos ditames da Doutrina da Proteção Integral, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 227 da Constituição Federal.

O referido dispositivo declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹³⁴.

As causas que ensejam a extinção, suspensão, ou perda do poder familiar encontram previsão legal, tanto no Código Civil¹³⁵, quanto no Código Penal¹³⁶ e no Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁷. Em todos os dispositivos legais acerca do tema, pode-se constatar a atenção dada pelo legislador ordinário ao cumprir os mandamentos constitucionais insertos no art. 227, o qual coloca em condições de igualdade, no exercício do poder familiar, tanto a figura materna, quanto paterna, eis que ambos são responsáveis e importantes na criação dos filhos.

Como dito, o poder familiar não é absoluto. Há situações em que esse poder pode ser extinto, suspenso ou destituído. Isso, a depender da situação em que se encontra a criança ou adolescente e de acordo com seu superior interesse, haja vista que, o que se busca, não é somente garantir a vida e a integralidade física de crianças e adolescentes no presente, mas garantir-lhes primordialmente um futuro digno.

¹³³ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1423.

¹³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

¹³⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026, art. 1.635.

¹³⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848_compilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2026, art. 92.

¹³⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

3.4.4.1 Extinção

Nos termos do art. 1.635 do Código Civil¹³⁸ a extinção do poder familiar pode ocorrer: 1º) pela morte dos pais ou do filho; 2º) pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; 3º) pela maioridade; 4º) pela adoção – consentida, ou 5º) por decisão judicial, na forma do artigo 1.638, ou seja, quando há motivos para decretação da perda do poder familiar, em razão de graves violações de direitos dos filhos.

Ao tratar das situações disciplinadas no art. 1635 do CC, acima indicadas, Maria Helena Diniz explica que a extinção do poder familiar opera-se *ipso iure*, ou seja pelo próprio direito ou por força do direito¹³⁹.

Considerando a importância para o desenvolvimento do presente trabalho, é relevante frisar o instituto da “Entrega Voluntária” ou “Entrega Legal” de criança para adoção, conforme regulamenta o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴⁰. De acordo com o dispositivo, uma gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. Uma vez procedidos os trâmites legais, por meio de sentença será decretada a extinção do poder familiar da genitora em relação à criança, que será colocada para adoção.

No caso de filhos postos em adoção, o rompimento do vínculo de filiação é total, ressalvados alguns impedimentos legais que permanecem. Na adoção, há o cancelamento do registro de nascimento originário e emissão de novo registro com a indicação de nova filiação. Nesse caso, com o nome dos adotantes como pais e seus ascendentes como avós, maternos e paternos, mantendo-se as informações originárias compatíveis com o novo registro. Diferente, portanto, dos casos de extinção do poder familiar, por emancipação ou alcance da maioridade civil, em que não ocorre alteração da filiação, além da permanência de direitos, por exemplo, os sucessórios.

Há mais uma hipótese de extinção do poder familiar, prevista no Código Penal. Trata-se de efeito, não automático, da condenação, mas que deve ser motivadamente declarado em sentença a partir do requerimento da acusação, vejamos:

¹³⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

¹³⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. Direito de Família. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 531.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

[...]

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.¹⁴¹

3.4.4.2 *Suspensão*

As situações que ensejam a suspensão do poder familiar foram estabelecidas no Código Civil, vejamos:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha;

Parágrafo único: Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.¹⁴²

Tem-se que a suspensão do poder familiar pode ser requerida em demanda autônoma por pessoa com legitimidade para tal, porém, o que se vê com mais frequência é a suspensão como pedido liminar, ou incidental, em ações de destituição do poder familiar. É certo que, de uma forma ou de outra, em se tratando de suspensão ou perda do poder familiar, devem ser obedecidos os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o artigo 9º da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁴³, estabelece que os Estados-Membros devem garantir que a criança não seja separada dos pais sem a devida autorização. E, ainda, o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: “a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”¹⁴⁴

¹⁴¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 maio 2026.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

¹⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 nov. 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 mar. 2026. A Convenção foi recepcionada em território nacional por meio do BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

¹⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em:

A suspensão do poder familiar do pai ou mãe, condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime, cuja pena exceda a dois anos de prisão, decorre da própria lei, ou seja, é um efeito automático da sentença penal, não havendo necessidade de ser decretada por outra decisão judicial.

A autora Maria Berenice Dias entende por desarrazoada a suspensão do poder familiar em face de condenação, cuja pena exceda a dois anos de prisão, nos termos do parágrafo único do art. 1.637 do Código Civil¹⁴⁵. Para a autora, a quantidade da pena, muitas vezes, não implica privação de liberdade em regime fechado ou semiaberto. A esse argumento, alia-se a possibilidade de o cumprimento da pena igual ou inferior a quatro anos, desde que não haja reincidência, ocorrer em regime aberto e, ainda, a possibilidade de substituição por penas restritivas de direito. Também deve ser considerado que existem creches nas penitenciárias, o que torna desnecessária a suspensão.

Tirando as hipóteses, já vistas, de extinção e suspensão do poder familiar questionamos: quais outras condutas podem levar à grave intervenção estatal para que os pais percam o direito de ter os filhos em sua companhia? Quais as consequências disso em relação aos filhos?

As hipóteses são as que ensejam a decretação da destituição/perda do poder familiar, as quais são previstas taxativamente, *numerus clausus*, no art. 1.638 do Código Civil e no art. 22 do ECA, como se verá a seguir.

3.4.4.3 Perda ou destituição

A perda ou destituição do poder familiar ocorre em situações excepcionais, legalmente previstas, precedida de contraditório e ampla defesa. Tudo em prol do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, ainda que em contraposição aos interesses dos genitores, haja vista serem sujeitos de direitos, titulares da Proteção Integral.

Maria Helena Diniz ensina que a destituição do poder familiar é mais gravosa do que a suspensão, sendo que só se materializa por sentença judicial, após o exercício do livre convencimento motivado, ou seja, o magistrado se convence que os pais, de forma incontestável, não podem cuidar dos filhos.¹⁴⁶

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. São Paulo: Jus Podivum, 2023, p. 367.

¹⁴⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. Direito de Família. 22 ed. São Paulo. Saraiva: 2007, p. 527.

Em conformidade com o art. 101 do ECA, essa destituição somente poderá ser decretada, após terem sido esgotadas todas as medidas de apoio aos pais da criança/adolescente, a exemplo de encaminhamentos para a rede de proteção infantojuvenil, tratamentos de saúde, inserção em programas sociais. Também deve ficar comprovada a impossibilidade de reintegração familiar, com a família de origem ou extensa.

O processo de destituição do poder familiar inicia-se com a provocação do representante do Ministério Público ou de qualquer pessoa que tenha legítimo interesse para tanto. Ao julgar, o magistrado deve ter cautela e proferir da decisão sob a ótica do Melhor Interesse da Criança ou do Adolescente, haja vista que, tanto a retirada, quanto a permanência de uma criança ou adolescente de sua família de origem, pode causar profundas repercussões em suas vidas, de sua família e até mesmo da sociedade.

Os motivos ensejadores da destituição do poder familiar são aqueles graves, em geral que colocam em risco a vida e ou a integridade física da criança ou do adolescente.

Estabelece o Código Civil, em seu art. 1.638, que perderão o poder familiar, por ato judicial, o pai ou a mãe que: 1º) castigar imoderadamente o filho; 2º) deixar o filho em abandono; 3º) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; 4º) incidir, reiteradamente, nas faltas precedentes; 5º) entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção; 6º) praticar a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão contra outrem, igualmente titular do mesmo poder familiar; 7º) praticar os mesmos crimes anteriormente listados, bem como o estupro de vulnerável, contra filho, filha ou outro descendente¹⁴⁷.

Com relação aos castigos imoderados e abandono, as situações postas em juízo devem ser vistas com cautela, sob pena de haver julgamentos arbitrários, e, até mesmo, injustos. Inúmeros fatos podem ocorrer no dia a dia. Diferente é a situação de um pai ou uma mãe que bate fortemente no filho, com o intuito de correção, sem deixar lesões, porém, se arrepende e muda de comportamento, daquele pai ou mãe que castiga imoderadamente o filho, causando lesões e sequelas irreversíveis, as quais comprometerão o filho por toda a sua vida. Diversa, ainda, é a situação da mãe ou do pai que, em um dia de chuva, deixa os dois filhos sozinhos em casa e sai

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

para comprar remédio para um deles, não voltando a tempo de evitar um acidente doméstico, daquela situação em que a mãe ou pai, intencionalmente, abandonam o filho expondo-o a situações de risco.

Julgado do Superior Tribunal de Justiça confirma que condutas que vitimizam crianças e adolescentes, tais como maus-tratos e abandono, são causas de destituição do poder familiar:

[...]. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ‘inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais’ (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373). 2. Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no ‘contexto desfavorável à criação das menores, sendo relatado o abuso de bebidas alcoólicas por parte da genitora, a inserção na mendicância, falta de higiene e exposição à situações de riscos, inclusive de natureza sexual’. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias locais, especialmente para restabelecer o poder familiar da recorrente sobre suas filhas, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.¹⁴⁸

Quanto à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes tem-se que representa um conceito aberto, o qual pode ensejar inúmeras situações, a depender da interpretação do que vem a ser moral e bons costumes na sociedade. Costumes que podem, inclusive, variar entre regiões, considerando as dimensões continentais do Brasil. Na sociedade brasileira atual, por exemplo, a alegação de homossexualidade, como ato contrário à moral e bons costumes, não é motivo para destituição do poder familiar em relação aos genitores.

A entrega irregular do filho para adoção constitui, também, motivo para destituição do poder familiar. A lei visa coibir entregas irregulares, ou seja, fora do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (SNA/CNJ). A entrega de filho sem obedecer aos critérios estabelecidos em lei pode resultar em maior risco para crianças e

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. Turma. **AREsp nº 2.446.645/BA**. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR PELA GENITORA. SUBMISSÃO DAS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Agravante: S A A. Agravado: Defensoria Pública do Estado da Bahia. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 10 de dezembro de 2024. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 18 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302815564&dt_publicacao=18/02/2025. Acesso em: 21 fev. 2026. Grifamos.

adolescentes, os quais podem ser colocados, inclusive, em situação de abandono por pretensos pais despreparados para tal mister.

Em relação às condutas referentes aos crimes elencados no art. 1.638 do Código Civil¹⁴⁹, sejam eles praticados em face do outro titular do poder familiar, do filho ou da filha, ou outro descendente, tem-se por condutas graves, por exemplo, homicídio e estupro de vulnerável, que acertadamente devem impedir o exercício do poder familiar por parte de quem os praticou.

Oportuno esclarecer que a lei traz, também, situações que, por si só, não permitem a destituição do poder familiar. São elas:

1) pobreza: “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”¹⁵⁰. Nesses casos, a família é encaminhada para acompanhamento e inclusão em programas sociais. Apenas nos casos em que os responsáveis não fizerem os acompanhamentos, não apresentarem mudanças proativas com vistas à melhoria de vida e continuarem a colocar os filhos em risco, é que poderá haver a destituição do poder familiar;

2) condenação criminal: “[...] do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão contra outrem, igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente”¹⁵¹. Aqui, há de se avaliar, como visto anteriormente, a quantidade da pena imposta e se há parentes aptos para cuidar da criança ou adolescente, pois uma criança não pode ficar em situação de acolhimento, seja ele familiar ou institucional, por 10 (dez) ou 15 (quinze) anos esperando para ter o seu direito à convivência familiar garantido. A questão da destituição, ou não, do poder familiar deve atender ao Superior Interesse da Criança ou do Adolescente e não do pai ou da mãe presa.

3) doença mental: o transtorno mental pode ser considerado uma deficiência. Nesse sentido, há que se considerar o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência que estabelece:

Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

¹⁵⁰ Art. 23 da BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁵¹ *Ibid.* § 2º do art. 23.

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária;
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.¹⁵²

Nesses casos, há que se perquirir se a pessoa faz acompanhamento médico, se está medicada, se tem condições, ainda, que, com auxílio de terceiros, de cuidar do filho, sem colocá-lo em situação de risco.

Em geral, nas situações de risco elencadas nos incisos I, II e III do art. 98 do ECA¹⁵³, a propositura de Ação de Destituição do Poder Familiar, quando de iniciativa do órgão Ministerial, é precedida de Medida Protetiva de Acolhimento, institucional ou familiar, conforme previsto nos incisos VII e VIII do art. 101 do ECA¹⁵⁴, obedecendo-se o devido processo legal, onde será garantido o contraditório e a ampla defesa.

As medidas de proteção aplicáveis a crianças e adolescentes em situação de risco descritas no art. 98 do ECA estão dispostas no art. 101 do mesmo diploma legal.

Sobre as medidas de proteção, Arthur Marques da Silva Filho explana que:

A Lei Nacional da Adoção (12.010/2009) alterou significativamente o art. 101 do ECA, principalmente com o acréscimo de 12 parágrafos que tratam, também, do procedimento a ser seguido na aplicação de medidas protetivas, especialmente no que se refere ao acolhimento institucional ou familiar de crianças e adolescentes.¹⁵⁵

Nessa esteira, o art. 101 § 1º do ECA preceitua que a medida protetiva de acolhimento - institucional ou familiar - é medida excepcional e provisória, devendo durar no máximo 18 (dezoito) meses, salvo decisão judicial devidamente fundamentada¹⁵⁶, não importando, em qualquer hipótese, em privação de liberdade do acolhido. Na prática, quando ocorre

¹⁵² BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁵⁴ *Ibid.*

¹⁵⁵ SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção**: regime jurídico. requisitos. efeitos. Inexistência. Anulação. 3 ed. São Paulo: RT 2012, p. 191.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026, art. 19, § 2º.

acolhimento de criança ou adolescente - nas unidades judiciárias de infância e juventude de todos o país -, devem ser envidados todos os esforços da rede de proteção infantojuvenil e dos sistemas de justiça para o retorno da criança, o quanto antes, para sua família natural.

Em não sendo possível o retorno da criança ou adolescente para a família natural, e, em havendo relatórios técnicos interprofissionais favoráveis à destituição do poder familiar, nos termos dos § 9º e 10 do art. 101 do ECA¹⁵⁷, será dada vista ao representante do Ministério Público, o qual terá 15 (quinze) dias para entrar com a demanda de destituição ou requisitar as medidas que entender cabíveis. Escoado o prazo, sem que seja proposta a ação ou feito qualquer requerimento de diligência, pode ser aplicado, por analogia, o procedimento descrito no art. 28 do Código de Processo Penal¹⁵⁸.

Uma vez proposta a demanda de destituição do poder familiar, o procedimento seguirá o rito descrito no art. 155 e seguintes do ECA¹⁵⁹. Recebida a inicial, o juiz determinará a realização de estudos técnicos interprofissionais e a citação das partes para apresentarem contestação em 10 (dez) dias. A citação deve ser, preferencialmente, pessoal, cabendo citação por hora certa e por edital, quando esgotadas as tentativas de localização das partes. Realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas, garantido o direito de escuta da criança ou adolescente, ainda que por entrevista em estudo técnico, e, apresentadas as alegações finais, o juiz proferirá sentença, concluindo o processo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias¹⁶⁰.

Da sentença que decreta a perda do poder familiar cabe recurso de apelação, cujo prazo para interposição é de 10 (dez) dias, devendo o magistrado, antes da remessa dos autos à instância superior, exercer o juízo de retratação nos termos do art. 198, inciso VII do ECA¹⁶¹. Com a chegada dos autos à instância revisora, o recurso, que só possui efeito devolutivo¹⁶², deve ser

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁵⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. . Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁶⁰ *Ibid.*, art. 163.

¹⁶¹ *Ibid.*

¹⁶² *Ibid.*, art. 199-B.

julgado com prioridade absoluta¹⁶³ e deve ser colocado em pauta para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão¹⁶⁴.

Sobre a Prioridade Absoluta, Kátia Maciel ensina que:

Pela natureza da matéria e a importância da resolução rápida da situação familiar do infante, principalmente se estiver acolhido em instituição, os recursos nos procedimentos de destituição de poder familiar serão processados com prioridade absoluta, ficando vedado que se aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.¹⁶⁵

Procedido o julgamento e mantida a sentença que decretou a perda do poder familiar dos pais, a criança ou o adolescente poderá ser colocado em família substituta.

Ressalte-se que, seja no caso de entrega voluntária para adoção, seja no caso de destituição do poder familiar, há que ser garantido à criança ou ao adolescente o direito estabelecido no art. 19 do ECA, qual seja, o Direito à Convivência Familiar e Comunitária o quanto antes, de forma que possa ter um crescimento seguro e saudável, ainda que seja em família extensa ou substituta, nas modalidades de guarda, tutela ou adoção.

Em sendo a colocação em família substituta, por meio da adoção, deverão ser seguidas as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e obedecido o cadastro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (SNA/CNJ).

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026, art. 199-C.

¹⁶⁴ *Ibid.*, art. 199-D.

¹⁶⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 957.

4 DA ADOÇÃO

O instituto da adoção, enquanto modalidade de colocação em família substituta, é um tema que desperta interesse e debates na sociedade. Em especial, entre as pessoas que pretendem adotar, integrantes da rede de proteção infantojuvenil e dos atores do sistema de justiça.

A adoção envolve conceitos e institutos jurídicos complexos, responsabilidades, sentimentos e desejos. De um lado o desejo de se tornar pai ou mãe, e de outro, o de ter uma família para chamar de sua e crescer no aconchego de um lar. É na família, como se viu no capítulo anterior, que o ser humano encontra condições favoráveis para desenvolver suas aptidões, habilidades e competências, bem como onde as questões emocionais vão se consolidando, com a formação dos vínculos necessários, os quais assegurarão a formação integral e a vida adulta do indivíduo em sociedade.

Diversos procedimentos e etapas precisam ser realizados para que uma adoção possa se concretizar. Nesses, deve-se cuidar do bem maior que é o Superior Interesse de uma Criança ou de um Adolescente e o seu direito, singular, à Convivência Familiar e Comunitária. Se não puder crescer e se desenvolver junto à sua família de origem, que é a regra, que seja em família substituta, que, além de condições materiais, possa oferecer-lhe o principal que é o acolhimento, o afeto, o cuidado e o amor.

Neste capítulo, trataremos justamente desse assunto, ou seja, como crianças e adolescentes que esperam por uma família podem efetivamente ser encontradas e como pessoas que desejam exercer a paternidade ou maternidade pela adoção podem realizar esse sonho.

4.1 Histórico

Embora existam discussões, a divisão tradicional da história ocidental ensinada na escola é feita em cinco períodos, a saber: Pré-história; Idade Antiga (da escrita até 476 d.C.); Idade Média (de 476 d. C até 1453); Idade Moderna (de 1453 até 1789) e Idade Contemporânea (1789 até os dias atuais).

Antonio Cezar Lima da Fonseca, ao discorrer sobre o surgimento da adoção, ensina que não se tem como definir o marco inicial da adoção na história da humanidade, porém pode-se dizer que é uma instituição tão velha quanto o mundo, sendo existente em todas as épocas e em todas as partes do universo¹⁶⁶.

¹⁶⁶ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 183.

Ao longo da história o conceito de adoção foi se formando e evoluindo de acordo com os interesses sociais de cada época, até se consolidar nos moldes que temos hoje, com o foco, em especial, na criança e no adolescente em si, ou seja, em atendimento ao seu Superior Interesse e não em questões meramente de perenidade da família, cultos domésticos, sucessão, patrimônio, posições políticas ou religiosas.

Na antiguidade, tanto no Código de Hamurabi (1728 - 1686 a. C) quanto no de Manu encontramos menção à adoção. O primeiro, inclusive, trata do tema em tópico específico:

XI - ADOÇÃO, OFENSAS AOS PAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CRIANÇA

185º - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

186º - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

[...]

188º - Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado.

189º - Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

190º - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

191º - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.¹⁶⁷

À primeira vista, a análise dos artigos 189, 190 e 191, acima transcritos, pode levar à interpretação de que a criança ou adolescente tinha proteção e poderia ser, inclusive, compensada financeiramente, caso fosse renegada. Uma interpretação sistemática, que considere, também, os artigos trazidos no capítulo 2, item 2.1, entretanto, nos leva à constatação de que, na adoção, não se considerava nenhum aspecto afetivo em favor do adotado. Visava, ao contrário, à satisfação dos interesses dos adultos na sociedade, inclusive, os relativos ao trabalho, ficando claro seu papel de subserviência para com os pais.

Na Idade Antiga, o legislador dos Hindus também previu a adoção, sendo essa tratada, de igual forma, em favor dos adotantes e não do adotado, representando o último recurso daquele que não tinha filhos para escapar da tão temida desgraça ou maldição da extinção, vejamos: “Aquele a quem a natureza não deu filhos, pode adotar um, para que as cerimônias

¹⁶⁷ CÓDIGO de Hamurabi. **Perícia judicial**. [s.d.]. Disponível em: <https://periciajudicial.adm.br/pdfs/Codigo-de-Hamurabi.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026

fúnebres não se extinguam”¹⁶⁸. O excerto evidencia a importância da adoção para continuidade dos cultos domésticos, em particular, no momento da morte.³

Para gregos e romanos, a adoção tinha por finalidade também a religião, mas principalmente, a perpetuação da família. Sobre o tema, Antonio Cezar Lima da Fonseca explica que:

Há quem sustente que em Atenas é que a adoção foi organizada como instituição, mas é no Direito Romano que se identificam duas formas principais de adoção: *adrogatio* (ou *arrogatio* ou *ad-rogiatio*) e *adoptio* (adoção propriamente dita). A primeira consistia na entrada de uma pessoa *sui iuris* com toda a sua família na família do adotante, ela e todos os seus dependentes, para impedir sua extinção; a segunda (*datio in adoptionem*) era a adoção de uma pessoa *alieni iuris*, com cessação do poder familiar.¹⁶⁹

Na Idade Média constata-se que, em razão da expansão do Catolicismo, a adoção acabou por tornar-se pouco importante para a sociedade da época, havendo, portanto, um desestímulo ao instituto, pois prestigiavam-se os filhos biológicos, de forma que, em não havendo filiação biológica, os bens eram deixados para a Igreja Católica, em detrimento da perenidade familiar, podendo-se concluir que, no Direito Canônico, não havia previsão da adoção¹⁷⁰.

Já na Idade Moderna, a ideia de adoção, com foco na família, passa lentamente a ser retomada. Encontramos registros da adoção: no Código de Christian V (Dinamarca, 1683); no Código de Frederico (Alemanha, 1751) e o no Codex Maximilianus (Bavária, 1756).¹⁷¹

O Código Napoleônico de 1804, que inspirou o Código Civil de 1916, trata a adoção no Livro I, Título VIII, Capítulo I, Seção I, a partir do art. 343, tendo como principais pontos: a idade mínima de 50 anos para o adotante; adoção só por quem não tivesse descendentes legítimos; fixação de uma diferença de idade, entre adotante e adotado de 15 anos no mínimo; adoção só se perfazendo com a maioridade; o adotado não tinha nenhum direito de sucessão aos bens dos parentes do adotante, porém possuía os mesmos direitos sucessórios de um filho nascido em razão do casamento, caso houvesse filhos nessa condição¹⁷².

Claudia Fonseca explica que, ante o recuo da adoção na Idade Média, somente a partir do século XX é que a adoção passa ter importância novamente¹⁷³.

¹⁶⁸ COULANGES Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 58.

¹⁶⁹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 183.

¹⁷⁰ MARCÍLIO, Maria Luisa. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucetec, 1998, p. 301.

¹⁷¹ SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1999, p. 40.

¹⁷² FRANÇA. **Código Civil Francês** [Código Napoleônico]. 1804. The Napoleon Series [2026]. Disponível em: https://www.napoleon-series.org/research/government/code/book1/c_title08.html#section1. Acesso em: 27 fev. 2026.

¹⁷³ FONSECA, Claudia. **Caminhos da Adoção**. 2. ed. São Paulo, Cortez, 2002, p. 118.

No Brasil, a adoção, desde o Brasil Colônia até a República, evoluiu, também a depender das finalidades e motivações sociais de cada época, e, também, de forma lenta.

Marcadamente, em termos de legislação sobre a adoção no Brasil, pode-se evidenciar os seguintes marcos: 1) Código Civil de 1916; 2) Código Mello Mattos de 1927; 3) Código de Menores de 1979; 4) Constituição Federal de 1988; 5) Lei nº 8.069 de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, e 6) Código Civil de 2002 e suas alterações.

Luciano Rossato, Eduardo Lépure e Rogério Cunha ponderam que o Código Civil de 1916 tratava da adoção de crianças e de adultos, sendo a adoção dita simples ou plena, quando se rompiam, ou não, completamente os vínculos com a família biológica¹⁷⁴. A idade mínima para adotar, à semelhança do Código Napoleônico, era de 50 anos e a diferença de idade entre adotante e adotando teria que ser de pelo menos 18 anos. Anos depois, por força Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957¹⁷⁵, foi atualizado o instituto da adoção prevista no Código Civil, reduzindo-se a idade para adotar a 30 anos e a diferença de idade a 16 anos, com fixação do parentesco somente entre adotante e adotado. De forma específica, o Código de Menores de 1979 tratou apenas da adoção dos “menores”, ou seja, crianças e adolescentes em situação irregular¹⁷⁶. A adoção dos adultos continuou sendo tratada no Código Civil, mantendo-se a divisão em adoção plena e simples. A partir da vigência da Lei nº 8.069/1990, respaldada pelo art. 227 da CF/1988, houve completa modificação no sistema jurídico e processual da adoção¹⁷⁷, com o completo rompimento dos vínculos familiares, salvo exceções legais. A adoção de adultos manteve-se regida pelas normas do Código Civil e a de crianças e adolescentes passou a ocorrer com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora o instituto da adoção no Brasil esteja regulamentado pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, mais conhecida como “Lei da Adoção”, a referida lei tem apenas oito artigos¹⁷⁸. De igual forma, a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 tratou da adoção em seus

¹⁷⁴ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 205 e 206.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm#art1. Acesso em: 18 mar. 2026.

¹⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

¹⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

seis artigos. Ambas as leis alteraram, dentre outras normas, substancialmente o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo fundadas na Doutrina da Proteção Integral, e nos princípios do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, da Prioridade Absoluta e do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, que estabeleceram os moldes atuais do instituto, sobre o qual discorreremos a seguir.

4.2 Conceito, natureza jurídica e regime legal

A adoção de crianças e adolescentes, atualmente regida pelo ECA, é um instituto jurídico pelo qual se estabelece um vínculo de filiação, com base no afeto e no respeito, entre uma criança ou adolescente e a pessoa ou pessoas que pretendem adotar, sendo que, os vínculos de filiação formados a partir da adoção, são iguais àqueles provenientes da filiação biológica.

O ECA não chega a definir diretamente a adoção, mas em seu art. 41 dá-lhe o contorno de estabelecimento de vínculo de filiação ao preceituar que a “adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”¹⁷⁹.

A propósito do conceito de adoção, Arthur Marques da Silva Filho esclarece que este não é unânime entre os autores. Com a finalidade de distinguir o vínculo de parentesco advindo da adoção do vínculo natural, o chamam de civil, sendo que outros doutrinadores conceituam a adoção como ato jurídico que cria entre as pessoas relações fictícias de cunho civil¹⁸⁰.

No conceito proposto pela professora Thandra Pessoa Sena, a adoção seria um tipo de filiação artificial e seu vínculo civil:

[...] adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual aceita-se no seio familiar como filho, de forma voluntária e legal, um estranho. O vínculo criado pela Adoção visa imitar a filiação natural, ou seja, aquele oriundo de sangue, genético ou biológico, razão pela qual, também é conhecida como filiação civil.¹⁸¹

Nesse ponto, cabe um destaque. Sob a lente da Doutrina da Proteção Integral e seus princípios o vínculo familiar estabelecido pela adoção não pode ser chamado de fictício ou artificial. Não é fictício porque é verdadeiro e real, não é artificial porque é natural, decorre do

[2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2. Acesso em: 18 mar. 2026.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

¹⁸⁰ SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: Regime jurídico. Requisitos. Efeitos. Inexistência. Anulação**. 3 ed. São Paulo: RT, 2012, p. 63.

¹⁸¹ SENA, Thandra Pessoa. **A nova lei de adoção: à luz dos direitos fundamentais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 89.

amor, do querer e necessitar cuidar e ser cuidado; surge da convivência diária, da afinidade, do aprendizado em ser mãe, pai, filho ou filha. Enfim, nasce das relações de afeto e da busca incessante pela felicidade através da constituição de uma família.

No que diz respeito à natureza jurídica da adoção, a divergência também ocorre. Galdino Bordallo explica que há cinco correntes: 1ª) adoção como instituição; 2ª) adoção como ato jurídico; 3ª) adoção como ato de natureza híbrida; 4ª) adoção como contrato e 5ª) adoção como ato jurídico complexo, sendo essa última natureza a mais aceita, eis que contém uma primeira fase, dita negocial, e uma segunda, onde se tem necessária a intervenção do Estado¹⁸².

No Código Civil de 2002, o art. 1.618 estabelece que na adoção de crianças e adolescentes serão obedecidas as regras da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Na adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, deve ser obedecido o previsto no art. 1.619, que remete à aplicação subsidiária do ECA e à exigência efetiva do Poder Judiciário e de sentença constitutiva¹⁸³. É na atual versão do Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, que o instituto da adoção encontra, de fato, sua matriz regulamentadora no Brasil.

Em sua versão inicial, todavia, o legislador ordinário do ECA foi tímido ao regulamentar o instituto. Possivelmente, em razão das significativas mudanças implementadas pela CF/1988 e do tema já estar em discussão - arts. 1.620. a 1.629 - no âmago do Projeto de Lei que resultou na promulgação do Código Civil de 2002. Após amplo debate e aperfeiçoamento na regulamentação da matéria, que ocorreu com a promulgação da “Lei da Adoção”, como visto anteriormente, esses dispositivos foram revogados e outros incluídos no ECA¹⁸⁴. A mudança marca, concretamente, uma era de direitos e garantias para crianças e adolescentes, ao assegurar um trâmite processual mais seguro, transparente e definitivo. Com as inovações sobre adoção, de igual forma, trazidas pela Lei nº 13.509/2017, garantiu-se, assim, o Direito à Convivência Familiar e Comunitária para muitas crianças e adolescentes que, já estando há longos anos em família substituta, sem situação regularizada, puderam, enfim, após o devido trâmite processual, pertencer à sua verdadeira família. Para aqueles que se encontravam em unidades de

¹⁸² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção in MACIEL, Katia Regina Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 367.

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

¹⁸⁴ A BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 18 mar. 2026 revogou 10 artigos do Código Civil e alterou/incluiu novos dispositivos em trinta e oito artigos (arts. 8º, 13, 19, 25, 28, 33, 34, 36, 37, 39, 42, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 97, 100, 101, 102, 136, 152, 153, 161, 163, 166, 167, 170, 208, 260); substituiu a expressão pátrio poder por poder familiar em quinze artigos (arts. 21, 23, 24, 36, 45, 49, 129, 148, 155, 157, 163, 166, 169, 201, 249) e incluiu onze novos artigos (arts. 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 197-A, 197-B, 197-C, 197-D, 197-E, 258-A, 258-B).

acolhimento institucional ou familiar envidou-se esforços, de forma mais efetiva, para que pudessem encontrar seu lar.

Como crítica às leis que trouxeram inovações sobre a adoção - Lei nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017 -, pontuo o fato de as leis não terem previsto formas de se dar mais agilidade ao processo de adoção em si, como se imaginava ser a intenção do legislador¹⁸⁵. Não se pode esquecer que a infância e adolescência são fases especiais na vida do ser humano, em que necessitamos de um adulto protetor, acolhedor e orientador, não se podendo admitir que crianças e adolescentes cresçam por anos e anos em instituições de acolhimento ou em famílias acolhedoras sem ter o Direito à Convivência Familiar e Comunitária garantido.

Outro ponto que as leis acima mencionadas não conseguiram alcançar são as adoções irregulares e as adoções à brasileira, haja vista que muitas pessoas que querem ser pais ou mães, em razão até mesmo da morosidade do processo, recebem crianças, sem obediência aos preceitos legais, para somente depois tentarem regularizar a situação.

De toda forma, dada a importância das leis, tudo que será tratado daqui para frente já será sob o espectro das regras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, com as alterações inseridas pelas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017.

4.3 Objetivos da adoção e vantagens para adotandos e adotantes

De longe, o principal objetivo do instituto da adoção é dar a uma criança ou adolescente uma família, um lar onde possa crescer com acolhimento e afeto, para que possa alcançar a vida adulta de forma segura e saudável, lutar por seus objetivos e realizar seus desejos e sonhos.

É nesse sentido a previsão do art. 43 da Lei nº 8.069/1990, de que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Do normativo se conclui que, somente haverá a concretização de uma adoção, quando os interesses da criança ou do adolescente estiverem sendo atendidos em primeiro lugar, o que deve estar comprovado nos autos, mediante a realização de estudo técnico interprofissional. O documento

¹⁸⁵ Em 2014 nova lei deu prioridade a processos de adotados com deficiência ou doença crônica e em 2017, o legislador estabeleceu o prazo de máximo de 120 dias, prorrogável por igual período, para conclusão da ação de adoção: BRASIL. **Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014**. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2014/Lei/L12955.htm#art2. Acesso em: 18 mar. 2026 e BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12955.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

auxiliará na livre convicção do magistrado de que, de fato, a adoção é a melhor decisão a ser tomada, haja vista as reais vantagens apresentadas ao adotando, por exemplo, o crescimento em um lar seguro, com educação, saúde, lazer, valores éticos e morais e pertencimento, bem como os motivos em que se fundamenta a adoção. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

[...] 3. Ainda que relativizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da adoção, o que está expresso no artigo 42, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessária a devida instrução probatória, visando à demonstração da existência ou não de relação materno filial socioafetiva pleiteada, assim como as reais vantagens ao adotando e a legitimidade dos motivos do ato requestado. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA..¹⁸⁶

Sob o ponto de vista dos adotantes, a adoção atende ao desejo e à intenção de muitas pessoas em formar uma família ou até mesmo aumentá-la, o que pode ser visto como uma experiência humanitária enriquecedora sob todos os aspectos, principalmente, se exercida com a responsabilidade que lhe é inerente.

4.4 Características da adoção

Dados os seus desdobramentos, sua importância para a vida em sociedade, bem como a diferença que pode realizar na vida de inúmeras pessoas, o instituto da adoção possui características peculiares. É, na forma do § 1º do art. 39 do ECA, ato gravado pela excepcionalidade, no sentido de que crianças e adolescentes devem crescer no seio de sua família natural e, somente em situações excepcionais, sejam colocados em família substituta.

A adoção é também ato personalíssimo, ou seja, somente pode ser praticado pela pessoa interessada, sendo intransferível e insuscetível de representação por terceiros, o que é confirmado pelo § 2º do art. 39 do ECA, que veda expressamente a adoção por procuração. É também, um ato irrevogável e irretratável, haja vista que, uma vez deferida a adoção, com sentença judicial transitada em julgado, não é possível se eximir dessa responsabilidade e simplesmente desistir.

¹⁸⁶GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 3ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5326474-59.2023.8.09.0051**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. SURPRESA RECLAMADA. SENTENÇA CASSADA. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIFERENÇA DE IDADE. ÓBICE LEGAL. RELATIVIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO MATERNO SOCIOAFETIVA. Apelante: Alline Vecci Rosa. Relator: Des. Fernando Braga Viggiano, Goiânia, 21 de setembro de 2023. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p> [Código Localizar: 109087625432563873810110928]. Acesso em: 27 fev. 2026. Grifamos.

Não raras vezes, nos deparamos com devoluções de crianças e adolescentes que estão em processo de adoção, ou, até mesmo que já foram adotadas, o que é uma situação lastimável, em especial, porque essa rejeição poderá causar danos. Desta feita, tem-se por cabíveis sanções penais e cíveis, caso os pais adotivos não exerçam o poder familiar a contento, ou venham a abandonar o filho.

É, ainda a adoção um ato incaducável e pleno. Sobre o assunto Luciano Rossato, Eduardo Lépure e Rogério Cunha explanam que:

Outra característica da adoção é a incaducabilidade, haja vista que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais. Trata-se de decorrência do caráter definitividade inerente à adoção. Assim ocorre com a família natural, os pais adotivos só terão suspenso ou perdido o poder familiar mediante procedimento específico e motivado por descumprimento dos deveres de guarda, sustento e educação que lhe são inerentes. Nem a oposição dos pais biológicos nem a morte dos pais adotivos têm o condão de extinguir o vínculo da adoção.¹⁸⁷

Quanto à plenitude, a lei estabelece que a adoção é plena, sendo que a legislação infanto-juvenil deixa clara essa regra, em especial, no art. 41, *in verbis*:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.¹⁸⁸

Diferentemente da adoção simples, em que se mantinham alguns vínculos do adotado com a família de origem, a adoção plena tem o efeito de desligar todos os vínculos do adotado com a família biológica, exceto, os impedimentos matrimoniais, dando ao adotado a mesma condição de filho biológico, no que diz respeito aos direitos e deveres. O art. 49 do ECA deixa claro que a regra é a adoção plena ao estabelecer que a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

¹⁸⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 215 e 216.

¹⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

Sobre a forma com que se deve aperfeiçoar o instituto da de adoção, o ECA dispõe em seu art. 47: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

Com claro viés protetivo, e, em razão de haver necessidade de análise das reais vantagens da adoção em relação ao adotando, o ECA prevê que a adoção só se consolidará mediante sentença judicial transitada em julgado, abandonando o costume de se entregar crianças para adoção mediante escrituras públicas lavradas em cartório.

A entrega de crianças para adoção, seja por meio de escritura pública ou instrumento particular, em cartório, ou ainda por meio de tratativas verbais é ato ilegal, vez que todo e qualquer processo relativo à adoção deve ser realizado obrigatoriamente por meio da unidade judiciária especializada em infância e juventude nos tribunais estaduais, devendo ser resguardado o devido processo legal e o segredo de justiça.

Ressalte-se que as adoções, por escritura pública, consolidadas sob a vigência do Código Civil de 1916, embora sejam, em geral, aceitas pela jurisprudência, são passíveis de revogação. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás:

[...] I. Nas hipóteses em praticada com esteio no Código Civil de 1916 no período que antecedeu a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção de menor em situação regular reveste-se de natureza de ato jurídico negocial, comportando revogação por ato unilateral e/ou bilateral das partes interessadas. II. Na situação de que tratam os autos, colhe-se despicienda a discussão acerca da existência de vício de vontade e/ou de forma no ato jurídico que se busca anular, em razão da possibilidade de dissolução da adoção por acordo firmado entre as partes interessadas, na forma prevista no art. 374, I, do Código Civil de 1916, em relação à qual não milita o prazo prescricional anual do art. 178, § 6º, XIII, do mesmo diploma.¹⁸⁹

4.5 Tipos/formas de adoção

Da leitura do disposto no ECA, e, também, na doutrina, podemos depreender algumas modalidades de adoção. Frise-se que qualquer que seja o tipo/modalidade/forma de adoção, não poderá haver qualquer discriminação ou preconceito, seja em relação a quem deseja adotar, seja de quem será adotado.

¹⁸⁹ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1ª Câmara Cível. **Apelação Cível 5572135-59.2020.8.09.0091. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO. ATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REVOGABILIDADE POR ATO BILATERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA ADOTANTE. HOMOLOGAÇÃO.** Apelante: Taynã Gonçalves de Freitas e Outro. Apelada: Suzete de Freitas Relator: Desembargador Átila Naves Amaral, Goiânia, 24 jan. 2023. Goiânia, GO: TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>. [Código localizar: 109287645432563873270968197]. Acesso em: 27 fev. 2026. Grifamos.

É importante que o magistrado com competência em infância e juventude tenha, além de conhecimento da matéria, sensibilidade para a resolução das demandas. É o seu olhar diferenciado, e, com perspectiva de decidir em razão do Superior Interesse da Criança ou do Adolescente que o levará, seguindo as normas legais e o cadastro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça (SNA/CNJ), a encontrar a verdadeira família para a criança ou adolescente.

Buscando evitar discriminação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução nº 532/2023. A referida norma determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero e veda, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos com fundamento no fato de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetiva ou transgênera. Também estabelece que ao incentivar a adoção, os tribunais devem incluir famílias homo e transafetivas.¹⁹⁰

4.5.1 Adoção nacional e internacional

A adoção pode ser classificada em nacional ou internacional, a depender da nacionalidade e domicílio do adotante e das regras que serão obedecidas no processo de adoção, conforme será visto a seguir.

Será nacional quando processada, integralmente, no âmbito do território nacional, sob as normas brasileiras.

Noutro vértice, como medida excepcional, será internacional quando há a colocação de uma criança ou adolescente em família substituta, porém, com adotantes com residência fora do Brasil.

Esse tipo de adoção só pode ser utilizado quando esgotadas as possibilidades de adoção no país. É uma adoção mais complexa, tendo em vista que deve seguir as normas da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia em 29 de maio de 1993¹⁹¹, e obedecer, ainda, às normas do Estatuto da Criança e

¹⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 532, de 16 de novembro de 2023**. Determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5342>. Acesso em 27 fev. 2026.

¹⁹¹ Promulgada por meio do BRASIL. **Decreto nº 3.087, e 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

do Adolescente¹⁹², em especial ao previsto nos artigos 52 e seguintes, bem como nos artigos 165 a 170.

As duas normas estabelecem princípios e procedimentos para assegurar que as adoções internacionais ocorram em obediência ao Superior Interesse da Criança ou Adolescente a ser adotado. Os pretendentes internacionais devem ser habilitados em seu país de residência e no Brasil, via Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAI).

4.5.2 Adoção singular

A adoção singular, também conhecida como adoção solo, é aquela efetuada por uma única pessoa, podendo ser solteira, viúva ou divorciada. A previsão legal encontra-se no *caput* do art. 42 do ECA, quando o legislador estabelece que podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Os requisitos e legitimação para se qualificar como adotante são tratados no item 4.6.1 Quem pode adotar?, que será tratado adiante.

4.5.3 Adoção conjunta

Ao contrário da adoção singular, que é feita por uma única pessoa, a adoção é dita conjunta quando realizada por um casal, sejam casados ou em convivência por união estável, pouco importando a orientação sexual dos adotantes. A relevância é que se trate de pessoas que se unem com a finalidade de formar uma família. Para isso, o ECA possui disposição expressa, *in verbis*:

Art. 42 [...]

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

[...]

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.¹⁹³

Guilherme de Souza Nucci elucida que a estabilidade a que se refere o legislador, no caso de adoção conjunta, é aquela apta a dar segurança ao adotado, de forma que não basta

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁹³ *Idem*.

prova com a certidão de casamento ou comprovação de anos de união estável. O que importa é a harmonia e as reais condições emocionais e financeiras do casal para cuidar de uma criança ou adolescente.¹⁹⁴

4.5.4 Adoção unilateral

Diversamente da adoção conjunta, mas não menos importante, é a adoção feita por uma única pessoa, que pode ser casada ou solteira, em relação ao filho de seu companheiro ou companheira, mantendo-se o vínculo com um dos genitores biológicos. Nesse tipo de adoção, uma única pessoa, autorizada por lei, assume o vínculo jurídico de parentesco, pai ou mãe, com a criança ou adolescente.

O § 1º do art. 41 do ECA assenta que “se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”¹⁹⁵.

Galdino Bordallo explica que ao inserir no ECA a adoção unilateral, ou seja, pelo cônjuge, o legislador reconheceu as diversas possibilidades de situações afetivas que ocorrem no dia a dia, em que, um dos genitores biológicos, ao reconstruir sua vida, conta com o apoio do novo companheiro ou companheira para cuidar e criar seus próprios filhos, quando então podem ser estabelecidas relações de afeto com contornos filiais, maternos ou paternos, aptos a reivindicarem em juízo esse reconhecimento¹⁹⁶.

Entende-se que essa opção do legislador, ao inserir a norma no estatuto infantojuvenil, foi efetivamente prestigiar as relações de afeto que se consolidam ao longo dos anos no âmbito familiar, haja vista as configurações e rearranjos familiares modernos.

Evidencia-se que, em razão de não haver rompimento de vínculo com o cônjuge de quem se pretende adotar, estamos aqui diante de uma exceção à adoção plena. Nesse sentido, oportuno esclarecer que, caso haja só o nome de um dos genitores na certidão de nascimento, a prova em juízo, se fará somente em relação à formação de laços afetivos e familiares entre adotante e adotando. Situação diversa ocorre quando consta do registro de nascimento o nome do pai e da mãe. Neste caso, será necessária a anuência expressa do genitor(a) a ser substituído.

¹⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 155.

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

¹⁹⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In MACIEL, Katia Regina Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 428.

Essa anuência, todavia, não é essencial para que se defira a adoção unilateral, haja vista que pode haver a destituição do poder familiar do genitor(a) biológico(a), se comprovado o descumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar, como visto no item 3.4. Neste caso, cabe a propositura de demanda de destituição do poder familiar cumulada com adoção, a qual, em sendo deferida, culminará na exclusão do nome biológico da certidão e a inclusão do nome do pai adotivo.

4.5.5 Adoção post-mortem ou póstuma

Nos termos do § 6º do art. 42 do ECA, a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. Para o deferimento da adoção póstuma há, portanto, a necessidade de atendimento a dois requisitos essenciais, quais sejam: processo de adoção em curso quando do falecimento do adotante e prova incontestável da relação de afetividade e familiaridade entre o adotante falecido e o adotando.

Para Arthur Marques da Silva Filho, esse tipo de adoção, com efeitos retroativos, representa um avanço:

A adoção póstuma revelou um avanço do legislador estatutário e foi encampado, sem ampliação, o dispositivo, para incluir a hipótese de adoção nuncupativa. Dessa forma, permite que o efeito retroativo seja o mais abrangente possível, de modo a privilegiar a ideia de proteção integral e do vínculo parental¹⁹⁷.

Frise-se que uma vez sendo deferida a adoção, com sentença transitada em julgado, os seus efeitos retroagem à data do óbito¹⁹⁸, conforme § 7º, art. 47 do ECA¹⁹⁹.

Ressalta-se que, segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), ainda que o adotando tenha falecido no curso do processo é possível o início ou conclusão do processo de adoção, haja vista que tal medida visa o reconhecimento de uma filiação baseada no amor vivenciado na prática, não sendo cabível simplesmente obstar o direito de ação ou extinguir o processo em razão da morte da filha ou filho querido.²⁰⁰

¹⁹⁷ SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção**: Regime jurídico. Requisitos. Efeitos. Inexistência. Anulação. 3 ed. São Paulo: RT 2012, p. 102.

¹⁹⁸ Considerando que, de acordo com o Código Civil, art. 6º, “a existência da pessoa natural termina com a morte;”. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 03 abr. 2026.

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

²⁰⁰ JUSTIÇA registra primeiro caso de adoção “*post mortem*” de Santa Catarina. **RECIVIL** Disponível em: <https://recivil.com.br/justica-registra-primeiro-caso-de-adocao-post-mortem-de-santa-catarina/>. Acesso em: 15

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda que o adotante tenha falecido sem entrar com o pedido de adoção é possível o seu deferimento, em situações excepcionais, quando ficar demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da longa relação de convivência e formação de vínculos afetivos e familiares entre adotante e adotando²⁰¹.

Mais uma vez, segundo a jurisprudência do STJ, a adoção póstuma e o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* não se confundem. Para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a manifestação expressa e inequívoca de vontade do falecido é desnecessária, sendo suficiente a comprovação da posse do estado de filho²⁰².

4.5.6 Adoção *intuitu personae*

Tem-se por adoção *intuitu personae*, popularmente conhecida como adoção dirigida, aquela em que os pais biológicos escolhem diretamente quem adotará seu filho, sem obedecer às regras do cadastro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA/CNJ). Sobre este tipo de adoção, Tadeu Valverde ensina:

A adoção *intuitu personae* é aquela em que os pais biológicos escolhem livremente a pessoa que irá adotar o seu filho, também conhecida como adoção pronta, contrapõe-se à adoção decorrente do cadastro, que aquela em que os adotantes recebem uma criança, no perfil escolhido, em razão de ocuparem a primeira posição no cadastro, também chamado de fila. A adoção *intuitu personae* pode ser chamada de lícita ou ilícita. Lícita é aquela em que os pais biológicos entregam o seu filho para os adotantes sem auferir vantagem econômica, apenas visando o bem-estar da criança. Ilícita é aquela em que a entrega da criança é efetuada mediante pagamento. [...]. A adoção *intuitu personae* ilícita configura crime previsto no Art. 238 da Lei nº 8.069/90.²⁰³

Conforme colocado pelos autores, esse tipo de adoção não é apenas irregular ou ilegal. Caso a conduta se realize mediante pagamento, caracteriza crime, punido com pena de reclusão

maio 2026.

²⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3.Turma. **Recurso Especial nº 1.663.137-MG**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓS-TUM. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. Recorrente: M A G DE M. Recorrido: M DA G DE C. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700682937&dt_publicacao=22/08/2017. Acesso em: 15 maio 2026.

²⁰² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3.Turma. **REsp nº 2.224.984/GO**. Direito Civil. Recurso especial. Direito de Família. Filiação Socioafetiva. Reconhecimento *post mortem*. Distinção entre adoção póstuma e paternidade socioafetiva. Possibilidade de reconhecimento comprovada a posse do estado de filho. Afastamento da Súmula 7/STJ. Recurso provido. Relatora: Ministra Daniela Teixeira, Brasília, 16 de setembro de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500611363&dt_publicacao=23/09/2025. Acesso em: 04 mar. 2026.

²⁰³ VALVERDE, Tadeu. Adoção *intuitu personae* In LADVOCT, Cynthia. DIUANA. Solange. **Guia de Adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Gen/ROCA, 2014, p. 638-639.

de um a quatro anos, e multa, nele incidindo tanto quem oferece o filho/pupilo, quanto quem efetiva a paga ou recompensa.

4.5.7 Adoção à brasileira

Adoção à brasileira é aquela em que há o registro de nascimento em cartório de um recém-nascido no nome de um ou dos dois adotantes, como se fossem os genitores biológicos, sem contudo obedecer aos trâmites legais dispostos no ECA.

Tal conduta, além de ilegal, é também criminosa e encontra-se penalmente tipificada no art. 242 do Código Penal, *in verbis*: “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”²⁰⁴. Nesse caso, a pena de reclusão é de dois a seis anos, podendo ser reduzida à detenção, de um a dois anos, se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, caso em que o juiz pode, também, deixar de aplicar a pena.

Guilherme de Souza Nucci explica que as dificuldades burocráticas apresentadas no processo de adoção, além da morosidade do Poder Judiciário no julgamento das demandas relativas à adoção, aliada à falta de estrutura dos órgãos públicos para efetivamente dar apoio a quem quer adotar e a quem precisa ser adotado, podem levar pessoas, sem o devido conhecimento e preparo, a praticarem a conduta de registrar filho que não é seu em seu nome.²⁰⁵

Oportuno esclarecer, que tal prática deve ser combatida em razão do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, os quais têm o direito de crescer em um lar com pessoas devidamente capacitadas para tal *mister*. Passar pelo processo de habilitação e ter suas capacidades reconhecidas para adoção é o que garante ao adotado, no futuro, por exemplo, o exercício do direito (art. 48 do ECA) de conhecer suas origens biológicas e ter acesso a processos judiciais e ou administrativos ao completar 18 (dezoito) anos de idade.

Pontua-se que, na atualidade, há maior controle por parte dos registradores cíveis quando da lavratura de certidão de nascimento de uma criança, eis que para as crianças nascidas em hospital exige-se a Declaração de Nascido Vivo (DNV), emitida pelo médico do hospital, dentre outros documentos. Quando nascido fora do âmbito hospitalar, exige-se prova da maternidade. Essas exigências, no entanto, como é sabido, não têm sido suficientes para impedir que algumas pessoas ainda violem as normas e registrem crianças, indevidamente, em seu nome,

²⁰⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

²⁰⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 125.

para se eximirem do cadastro no SNA/CNJ. Em geral, isso ocorre por não preencherem os requisitos legais para adoção ou não quererem esperar na fila do SNA/CNJ.

4.5.8 Adoção tardia, de grupo de irmãos, interracial e especiais

Dada a importância, alguns tipos de adoção merecem destaque e devem ser tratadas com propriedade e sem preconceitos, para que se possa garantir, o quanto antes, o direito à convivência familiar para muitas crianças e adolescentes que estão aptos para adoção. São elas: tardia; de grupo de irmãos; interracial; de crianças e adolescentes deficientes ou com doenças crônicas.

A adoção tardia, como o próprio nome diz, refere-se à adoção de crianças com mais idade, fora da faixa etária dos recém-nascidos ou bebês, e, ainda, adolescentes. A lei não define adoção tardia, tampouco especifica a idade em que pode ser considerada. Em geral, o termo é usado na lida dos acolhimentos institucionais e familiares, pela rede de proteção infantojuvenil e pelo Sistema de Justiça.

Sobre os desafios da adoção tardia, Carla Campelo de Almeida e Alder Thiago preceituam que:

No contexto da adoção tardia, que envolve crianças e adolescentes de idades mais avançadas, esse direito à convivência familiar ganha especial relevância. A adoção tardia enfrenta desafios específicos, como preconceitos e a menor disposição das famílias adotantes em acolher crianças mais velhas, o que frequentemente resulta em longos períodos de institucionalização.

[...] Além das barreiras culturais, a adoção tardia também enfrenta desafios práticos e emocionais. Crianças mais velhas, muitas vezes, passaram por múltiplas situações de vulnerabilidade, como violência, negligência ou abusos, que podem gerar traumas e dificultar a adaptação ao novo ambiente familiar.²⁰⁶

Oportuno frisar que, muitas vezes, crianças e adolescentes permanecem longos anos em situação de risco até serem acolhidos e ocorrer a destituição do poder familiar, ou ficam invisíveis em unidades de acolhimentos, sem que as devidas medidas judiciais para sua colocação em família substituta sejam tomadas a tempo. É certo que essa desídia e/ou omissão do Poder Público é a causa da inefável circunstância “tardia para a criança e para o adolescente”, conjuntura essa com a qual não podemos compactuar.

Adoção interracial é aquela que ocorre quando os pretendentes à adoção adotam crianças ou adolescentes de grupo racial ou étnico diverso do seu, sendo uma prática que deve ser

²⁰⁶ ALMEIDA, Carla Campelo de; BASTOS, Alder Thiago. Adoção tardia e os impactos aos direitos dos infantes: uma discussão sobre a necessidade de políticas públicas. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2025. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 28 fev. 2026.

estimulada, porém precedida do devido preparo, tanto do adotante, quanto do adotando para lidar com as questões relativas ao preconceito e ao racismo.

A adoção de grupo de irmãos, de crianças e adolescentes com deficiência ou doentes, encontra previsão no ECA no § 15 do art. 59. O dispositivo assegura prioridade no cadastro SNA/CNJ de pessoas interessadas em adotar crianças ou adolescentes pertencentes a grupo de irmãos, com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde. O primeiro caso visa manter os vínculos fraternos entre os irmãos, colocando-os no mesmo lar para juntos crescerem. O segundo e o terceiro casos visam dar um lar digno, com afeto, carinho, tratamento e adaptações para crianças que dele precisarem.

Dada a importância das adoções: tardia; de grupo de irmãos; interracial; de crianças e adolescentes deficientes ou com doenças crônicas, existe a urgente necessidade de investimentos em políticas públicas para que haja o fomento e interesse nesses tipos de adoção. Mas não só isso, é necessária, ainda, a preparação dos pretendentes e das crianças e adolescentes, com vistas a evitar as devoluções, traumas, e, conseqüentemente, enfraquecimento do instituto da adoção.

4.5.9 Adoção dentro e fora do SNA/CNJ

Com as inovações das Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017 introduzidas no ECA e as regulamentações do CNJ, a regra atual é que as adoções sigam o cadastro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA/CNJ), que substituiu o Cadastro Nacional de Adoção, criado em 2008, conforme se verá no item 5.2 do próximo capítulo. O referido sistema tem a finalidade de coibir as adoções irregulares, apresentando-se, portanto, com cunho eminentemente protetivo. Como se verá adiante, para ter seu cadastro no SNA/CNJ, os pretendentes à adoção devem manifestar seu interesse junto à Vara da Infância e Juventude da comarca onde residem, passar, previamente, por formação psicossocial e jurídica para adquirirem conhecimentos sobre adoção, e, ainda, por estudo interprofissional para que sejam avaliadas suas condições para adotar.

A exigência de cadastramento prévio é objeto de críticas, conforme evidencia Antonio Cezar Lima da Fonseca:

O registro ou cadastro de adoção é matéria que tem ensejado sérias polêmicas ao processo de adoção de infantes, em face da obrigatoriedade prévia de inscrição daqueles que querem ter como filho criança ou adolescente. Muitas vezes, o cadastro é burlado por pessoas que não estão inscritas e que “tomam por si” crianças ou adolescentes sob guarda e para fins de adoção.²⁰⁷

²⁰⁷ FONSECA. Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 217-218.

Sobre a manutenção do cadastro municipal, estadual, regional e nacional, dispõe o ECA, após alteração da Lei nº 12.010/2009, que ao art. 50 acrescentou os §§ 5º a 14:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

[...]

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.

[...]

O ECA estabelece no parágrafo 13 do mesmo artigo os casos em que a adoção pode ser deferida a adotante ainda não cadastrado no SNA/CNJ:

Art. 50. [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.²⁰⁸

Como exposto, a regra legal é que as adoções se deem pelo cadastro no SNA/CNJ, sendo as exceções previstas em lei essenciais para preservação da cultura e etnia de crianças e adolescentes indígenas e quilombolas, para concretização da adoção unilateral; para manutenção da criança ou adolescente com parentes da família extensa, com os quais mantenha vínculo não somente biológico, mas de afinidade e afeto, ou, ainda com o detentor de sua guarda, não somente de fato, mas a guarda legal, judicialmente concedida por lapso temporal de, no mínimo, 3 anos.

No dia a dia das unidades judiciárias de infância e juventude pode-se perceber, felizmente, uma busca cada vez maior de pessoas para habilitarem-se para adoção e serem inscritas

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

no SNA/CNJ. O fato, todavia, parece não ser, ainda, suficiente para reduzir, significativamente, o considerável número de adoções fora do cadastro, conforme se pretende demonstrar no capítulo 6, a partir da realidade no estado de Goiás.

4.6 Requisitos para adoção

Os requisitos para a adoção estão previstos nos artigos 28 e 29 da Legislação Infanto-juvenil²⁰⁹. O ECA, ali, estabelece os requisitos mínimos, porém necessários, para que os pretendentes possam passar pelo processo de habilitação para adoção e serem inscritos no SNA/CNJ.

Os requisitos atuais, tanto os objetivos, quanto os subjetivos, foram sendo moldados ao longo do tempo, em conformidade com acordos e os valores sociais, sendo que um fator, com base constitucional, é fundamental: seja qual for o requisito, ele não pode ser fonte de qualquer tipo de discriminação ou preconceito, seja em relação à cor, raça, orientação sexual, religião, classe social, posição política ou estado civil, dentre outros.

4.6.1 Quem pode adotar?

Para responder à questão “quem pode adotar?”, necessitamos verificar quem, a partir de critérios objetivos enquadra-se na condição de adotante. Essa condição é necessária tanto para as adoções pelo cadastro SNA/CNJ, quanto para aquelas realizadas fora dele.

Nesse sentido, o primeiro critério objetivo é a idade. O ECA em seu art. 42, *caput*, estabelece que para adotar é necessário que o adotante seja maior de 18 (dezoito) anos²¹⁰, não importando seu estado civil, sendo, assim, um critério objetivo.

Sobre esse requisito, Arthur Marques da Silva Filho assegura que não se pode confundir a capacidade civil com a legitimação para adotar, haja vista que a pessoa pode alcançar esse requisito objetivo e não poder adotar em razão de ser incapaz para exercer os atos da vida civil, seja definitiva ou transitoriamente, total ou parcialmente²¹¹. Ensina, ainda, que além da idade e da capacidade, quem pretende adotar tem que ter legitimação para tanto, ou seja, motivos idôneos aptos a integrar e movimentar essa relação jurídico-processual.

²⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²¹⁰ *Ibid.*

²¹¹ SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: Regime jurídico. Requisitos. Efeitos. Inexistência. Anulação**. 3 ed. São Paulo: RT 2012, p. 71.

Há outro critério etário estabelecido no § 3º do art. 42, qual seja, a diferença de idade entre adotante e adotando, de no mínimo 16 (dezesseis) anos, sendo que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que tal requisito pode ser relativizado a depender do caso concreto, vejamos:

[...] 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A diferença etária mínima de 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade.** 3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto. 4. Recurso especial provido.²¹²

O ECA aponta proibição relativa ao parentesco no § 1º do art. 42. Se existente, configura impedimento legal para adotar²¹³, ou seja, não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

De igual forma, constatamos que a jurisprudência relativiza esse critério, em especial, para permitir a adoção pelos avós, também chamada de adoção avoenga, caracterizada nos casos em que os avós criaram e cuidaram dos netos a vida inteira, sendo a referência materna ou paterna para eles, ao invés dos pais biológicos. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ.²¹⁴

Frise-se que, não basta preencher esses requisitos e não ter impedimentos, é necessário que se comprove, por exemplo, que o adotante tem condições psicossociais, físicas e financeiras para adotar. Esse, portanto, é um critério subjetivo e sua análise é feita por meio do processo da habilitação para adoção, o que pode acontecer pelo cadastro SNA/CNJ, ou no bojo dos autos do processo de adoção, nos casos de adoção fora do cadastro.

²¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **REsp nº 1.785.754/RS**. Recurso Especial. Direito de Família. Processual Civil e Civil. Adoção. Maior. Art. 42, § 3º, do ECA (Lei nº 8.069/1990). Idade. Diferença mínima. Flexibilização. Possibilidade. Socioafetividade. Instrução probatória. Imprescindibilidade. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, 8/10/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803228266&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 28 fev. 2026. Grifamos.

²¹³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. Turma. **REsp nº 2.170.259/DF**. Direito Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Adoção avoenga de pessoa maior de idade. Mitigação excepcional do art. 42, § 1º, do ECA. Recurso especial não conhecido. [Recurso Especial 2024/0346862-2]. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403468622&dt_publicacao=13/02/2026. Acesso em: 28 jan. 2026.

4.6.2 Quem pode ser adotado?

O Estatuto Infantojuvenil não impõe um limite de idade para o adotando, sendo que, nos termos do art. 45, *caput*, e § 1º, crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) podem ser adotados, desde que haja o consentimento dos pais, ou tenham esses sido destituídos do poder familiar. Tal regramento vale, também, para os casos de extinção do poder familiar em razão de entrega voluntária para adoção, conforme art. 19-A do ECA, ou falecimento dos pais²¹⁵.

Nesses casos, o processo tramitará perante o juízo da infância e juventude, que continuará competente, ainda que no curso do processo o adotando complete 18 (dezoito) anos de idade.

Podem ser adotadas, ainda, as pessoas maiores de 18 (dezoito) quando já existente vínculo afetivo e de convivência prévio entre adotante e adotado. Nessa situação, aplica-se o Código Civil e subsidiariamente o ECA e o juízo competente será o da Vara de Família.

4.7 Habilitação para adoção

Conforme visto anteriormente, a habilitação para adoção é uma etapa obrigatória para quem pretende adotar. Concretiza-se mediante procedimento judicial, o qual é normatizado no art. 197-A e seguintes do ECA²¹⁶, e tem o propósito de avaliar se o postulante tem aptidão física, mental, psicossocial, familiar e financeira, bem como idoneidade moral para adotar.

Sobre a importância da habilitação para adoção, Guilherme de Souza Nucci ensina que “[...] adotar não é um direito dado a qualquer pessoa, mas a aceitação de um encargo, cujo titular do direito é a criança ou adolescente”. Na visão do autor, “a habilitação deve demonstrar que o pretendente à adoção é um bom candidato para ser escolhido para certo infante ou jovem”.²¹⁷

O procedimento de habilitação para adoção, que tramita perante a unidade judiciária da infância e juventude, é gratuito, ou seja, não há necessidade de recolhimento de custas, bem como não há necessidade de advogado para peticionar.

Nos termos do art. 197-A do ECA, quem tem domicílio no Brasil e deseja adotar deverá apresentar requerimento perante o juízo da Vara da Infância e Juventude com os seguintes requisitos: qualificação completa; dados familiares; cópias autenticadas de certidão de

²¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²¹⁶ *Idem*.

²¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 605.

nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovantes de renda e domicílio; atestados de saúde física e sanidade mental; certidão de antecedentes criminais e certidão negativa de distribuição cível²¹⁸.

A documentação relativa à renda, atestados de saúde e certidões negativas de processos judiciais são importantes, haja vista que não é necessário ser pessoa abastada de posses, mas é preciso que o pretendente comprove que a) pode oferecer o mínimo de condições para prover o sustento material do adotando; b) que não padece de patologias que o impedirão de cuidar do adotando, da forma que esse merece ser cuidado; e c) que não é pessoa envolvida com crimes e atos ilícitos e demandas cíveis que podem comprometer a criação de um filho.

Condição *sine qua non* para habilitação para adoção, nos termos do § 1º do art. 197-C do ECA²¹⁹, é a participação dos postulantes em curso oferecido pelos juízos da infância e juventude, preferencialmente, com auxílio de profissionais de equipes técnicas e de grupos organizados de apoio à adoção, devidamente habilitados perante a unidade judiciária responsável. O curso deve incluir preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção tardia, interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência ou patologias, com crônicas, de grupos de irmãos, bem como que trate da questão relativa à adoção por família monoparental, casal homoafetivo ou transgênero.

Importante ressaltar a necessidade de que a sociedade e integrantes do Sistema de Justiça trabalhem para que os pretendentes passem pela habilitação para adoção, oportunidade em que poderão refletir sobre sua real intenção a partir dos elementos obtidos durante o curso e, assim, decidirem se é isso mesmo que desejam. É, também, imprescindível investir na preparação de crianças e adolescentes antes que sejam colocados em famílias substitutas, de forma que prevaleça seu Superior Interesse.

O processamento da habilitação conta com a participação obrigatória do órgão do membro do Ministério Público, e, uma vez cumpridas todas as etapas, se encerra com a prolação da sentença.

Pela leitura do art. 197-E, *caput* e §1º do ECA, tem-se que, uma vez deferida a habilitação para adoção, o postulante será inscrito no cadastro que hoje integra o SNA/CNJ. Inserido

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²¹⁹ *Ibid.*

no sistema, o postulante será chamado de acordo com a ordem cronológica de habilitação para adoção.²²⁰

A lei estipula renovação da habilitação para adoção a cada 03 (três) anos. Assim, caso o pretendente não seja chamado nesse lapso temporal, deverá procurar a Vara da Infância e Juventude para proceder à renovação.

4.8 O procedimento da adoção

Quando nos referimos ao procedimento da adoção, tratamos do trâmite processual, que inclui, também, um período chamado de estágio de convivência. Os autos do processo tramitam em segredo de justiça, desde a sua distribuição na unidade judiciária especializada em infância e juventude até a prolação da sentença e seu cumprimento, quando então poderá se dar o arquivamento.

Sobre o estágio de convivência, Galdino Augusto Coelho Bordallo elucida que é um período especial e não automático, no curso do processo, de adaptação para ambas as partes²²¹. Após serem convocados, os pretendentes conhecem o adotando e passam a conviver com ele. É um período precioso de avaliação da inserção na nova família, que deve ser feito com o devido e minucioso acompanhamento pela equipe técnica do juízo responsável pelo processo, a qual avaliará não somente aspectos afetivos, mas, em especial, as reais condições dos pretensos adotantes para serem pai ou mãe daquela criança ou adolescente, bem como avaliar como enfrentam os desafios diários da convivência familiar.

O estágio de convivência, que pode ser dispensado caso o adotando já esteja sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a constituição do vínculo, é tratado no art. 46 e parágrafos do ECA. Em regra, é de, no máximo, de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

As demandas relativas à adoção podem se dar em duas situações: a) em relação a crianças e adolescentes, cujos pais tiveram o poder familiar destituído ou extinto, chamada de adoção pura, situação em que não mais há necessidade de se decidir sobre o poder familiar; b) processo

²²⁰ O cumprimento dessa ordem é desnecessário nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 do ECA, já estudado anteriormente, o qual trata das adoções fora do cadastro SNA/CNJ.

²²¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Adoção* in MACIEL, Katia Regina Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 414/415.

de destituição do poder familiar cumulado com adoção, quando há necessidade de se analisar a questão relacionada ao poder familiar.

4.8.1 Adoção pura

Nos casos de adoção de crianças e adolescentes que tiveram o poder familiar destituído ou extinto, com sentença já transitada em julgado, obedecido o devido processo legal, o trâmite processual é bem simples, haja vista a desnecessidade de contraditório e ampla defesa, sendo certo que esses casos, em sua maioria, são de adoções pelo cadastro SNA/CNJ, com a convocação de um pretendente ou casal de pretendentes, devidamente habilitados e inscritos no cadastro, que já conheceram a criança e iniciaram o estágio de convivência.

A petição inicial deve conter os requisitos dispostos no art. 165 do ECA, bem como deve atender às normas dispostas no Código de Processo Civil, art. 319 e seguintes²²².

O juiz deve avaliar: a) regularidade da inscrição dos pretendentes para adoção; b) se estão preenchidos os requisitos legais para recebimento da petição inicial, se é o caso de emenda, e, ainda c) o estágio de convivência.

Recebida a petição inicial, o juiz dará vistas ao órgão Ministerial, determinará a realização de estudo psicossocial e designará audiência de instrução e julgamento, para oitiva de testemunhas, das partes e do adotando, com vistas a comprovar a adaptação da criança ou adolescente no novo núcleo familiar. Realizada a audiência de instrução e julgamento, apresentadas as alegações finais e a manifestação Ministerial, na qualidade de *custus legis*, será prolatada a sentença.

Saliente-se que, como visto no cap. 3, item 3.2, a oitiva e o consentimento com a adoção, por parte do adotando, é obrigatória a partir de 12 (doze) anos, nos termos do § 2º art. 45 do ECA²²³.

4.8.2 Destituição do poder familiar cumulado com adoção

Quando não for o caso de crianças e adolescentes com o poder familiar já destituído ou extinto, é necessário o consentimento dos genitores com a adoção. Caso haja consentimento, o

²²² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2026. Art. 319 e seguintes.

²²³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

que, em geral, acontece nas chamadas adoções *intuitu personae*, o trâmite, também, é bem simples, porém com algumas alterações em relação ao procedimento anterior.

Os requerentes ingressam com a petição inicial de adoção c/c destituição do poder familiar. Uma vez recebida, o juiz determinará a citação da parte requerida, realização de estudo psicossocial e manifestação Ministerial. Designada a audiência de instrução e julgamento, será feita a oitiva das testemunhas, das partes requerentes, dos requeridos e do adotando. Oportuno frisar que, ainda que a parte requerida tenha manifestado o seu consentimento por escrito, terá que ratificá-lo em audiência, nos termos do § 4º do 166 do ECA²²⁴.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 166 do ECA²²⁵, encontramos normativa que estabelece que os genitores que manifestem o consentimento com a adoção devem obrigatoriamente serem orientados, por técnicos das equipes interprofissionais forenses, sobre as consequências da adoção, sobretudo, por ser tratar de ato irrevogável.

Após a devida instrução processual, apresentadas as alegações finais e a manifestação Ministerial, na qualidade de *custus legis*, será prolatada a sentença com a decretação da extinção do poder familiar e deferimento da adoção, se for o caso.

Não havendo consentimento, o procedimento será contencioso e deverá obedecer aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nos casos de demanda de destituição do poder familiar cumulada com adoção, em geral, pode haver pedidos liminares de concessão de guarda provisória e suspensão do poder familiar. Somente em caso de procedência da destituição do poder familiar é que poderá se consolidar a adoção com as devidas inserções no SNA/CNJ.

Ressalte-se que o procedimento demanda de destituição do poder familiar cumulada com adoção, pode ter como legitimado tanto o órgão Ministerial, na qualidade de substituto processual da criança ou adolescente, quanto quem tiver legítimo interesse para tal, por exemplo, os adotantes devidamente inscritos no SNA/CNJ, e, ainda, os interessados com previsão nas exceções do § 13 do art. 50 do ECA²²⁶.

Oportuno destacar que o SNA/CNJ permite que crianças e adolescentes com o poder familiar suspenso sejam inseridos em seus cadastros. A boa prática e a cautela, porém, recomendam que se aguarde o trânsito em julgado da sentença. Isso, porque, a inserção incipiente

²²⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²²⁵ *Ibid.*

²²⁶ *Ibid.*

de uma criança ou adolescente em família substituta pode lhe causar danos, caso a demanda seja julgada improcedente. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ.

[...] 1. *Habeas corpus* impetrado contra atos jurisdicionais proferidos em ações de destituição do poder familiar e de guarda, que impediram o genitor e a família paterna extensa de manter contato com a menor e de obter sua guarda. 2. A menor, nascida em 2022, foi acolhida institucionalmente em setembro de 2024, após a bisavó materna ficar impossibilitada de continuar cuidando da criança. Posteriormente, iniciou-se processo de destituição do poder familiar, com inclusão da menor no Sistema Nacional de Adoção (SNA). 3. O genitor e os avós paternos alegaram diversas irregularidades, como a ausência de citação pessoal do pai, a inclusão precoce da menor no SNA e a desconsideração da aptidão da família extensa paterna para exercer a guarda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a destituição do poder familiar e a inclusão da menor no SNA observaram os direitos da família extensa e do genitor; e (ii) determinar a competência para as ações de guarda e destituição do poder familiar, considerando a alteração do domicílio do detentor da guarda. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A jurisprudência do STJ estabelece que a inclusão de menor no SNA antes do trânsito em julgado da decisão de destituição do poder familiar é irregular**, devendo ser priorizada a convivência com a família natural ou extensa. 6. A competência para processar e julgar ações de interesse de menor deve ser do foro do domicílio do detentor da guarda, conforme o art. 147 do ECA e a Súmula 383 do STJ. 7. Concessão da guarda provisória aos avós paternos, o que implica na alteração da competência, devendo as ações serem remetidas para a comarca de domicílio dos guardiões. 8. Determina-se a conversão em diligência dos recursos pendentes nas ações de destituição e de guarda, para que novos estudos psicossociais sejam realizados. IV. DISPOSITIVO Resultado do Julgamento: Ordem parcialmente concedida para atribuir a guarda provisória da menor aos avós paternos e determinar a alteração da competência para a comarca do domicílio dos avós paternos.²²⁷

À semelhança da adoção pura, no caso da propositura de demanda destituição do poder familiar cumulada com adoção, a petição inicial deve, igualmente, conter os requisitos dispostos no art. 165 do ECA²²⁸, bem como deve atender às normas dispostas no Código de Processo Civil²²⁹, art. 319 e seguintes. Antes de receber a petição inicial, o juiz deve avaliar a regularidade da inscrição dos pretendentes para adoção no SNA/CNJ, bem como se é o caso das exceções previstas no § 13 do art. 50 do ECA e analisar se estão preenchidos os requisitos para

²²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **HC nº 1.035.988/SC**. Direito da Criança e do Adolescente. *Habeas Corpus*. Destituição do poder familiar. Guarda Provisória. Competência. Concessão parcial da ordem. Impetrante: D C DE S. Impetrado: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 16 de outubro de 2025. Brasília: STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202503565224&dt_publicacao=24/10/2025. Acesso em: 01 mar. 2026. Grifamos.

²²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²²⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2026. Art. 319 e seguintes.

recebimento da petição inicial, se é o caso de emenda, e verificar a regularidade do estágio de convivência.

Recebida a petição inicial, o juiz dará vistas ao órgão Ministerial, determinará a realização de estudo psicossocial e a citação dos genitores, que terão prazo de 10 (dez) dias para contestar, conforme artigo 158 do ECA²³⁰. Se for o caso, o juiz pode abrir prazo para réplica, bem como para especificação de provas que as partes pretendam produzir. Por fim, em seguida, será dada vista ao representante Ministerial, na qualidade de *custus legis*, se não for o autor da ação, e designará audiência de instrução e julgamento.

Designada a audiência de instrução e julgamento, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, além daquelas, porventura, arroladas pelo juízo, e o adotando. Recomendável, se for o caso, que o adotando seja ouvido na modalidade de Depoimento Especial, seguindo as regras da Lei nº 13.431/2017²³¹ e com aplicação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF).

Realizada a audiência de instrução e julgamento, apresentadas as alegações finais e a manifestação Ministerial, na qualidade de *custus legis*, quando for o caso, será prolatada a sentença. Em caso de procedência dos pedidos, será decretada a destituição do poder familiar e concedida a adoção. Neste caso, deve-se realizar as atualizações devidas no SNA/CNJ.

De todas as sentenças referentes à destituição do poder familiar e adoção, cabe o recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias, sem a necessidade de preparo. Apresentadas as razões e contrarrazões recursais, porém, antes da remessa dos autos à instância recursal, o juiz deve exercer o juízo de retratação, incisos I, II e VII do art. 198 do ECA, de forma a manter ou rever os termos da sentença²³².

O inciso III do art. 198 prevê, com a finalidade de mais celeridade aos feitos dessa natureza, que os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor, devendo o relator pedir inclusão em pauta o quanto antes.

²³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²³¹ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 mar. 2026.

²³² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

Gize-se que, nos termos do art. 199-A do ECA, o recurso da sentença que deferiu a adoção será recebido somente no efeito devolutivo, salvo se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando²³³.

Não se pode deixar de mencionar a importância da regra relativa à contagem dos prazos processuais estabelecida no § 2º do art. 152 do ECA que preceitua que: “são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público”²³⁴.

Pelo exposto, pode-se constatar que os procedimentos da destituição e adoção por si sós, não são demorados, até mesmo porque nos termos do § 10 do art. 47 e do art. 163, ambos do ECA²³⁵, o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, sendo que, nos processos de adoção esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que haja decisão devidamente fundamentada. De qualquer forma, o cumprimento dos prazos estabelecidos em lei, são de observância obrigatória por parte de todos os atores do sistema de justiça.

Feitas essas considerações, permanece a questão ‘Porque, então, crianças e adolescentes passam tanto tempo em situação de acolhimento institucional ou familiar?’ A Resposta parece simples, mas envolve uma série de complexidades, muitas vezes não percebidas pela sociedade. Antes de uma criança e/ou adolescente estar apto para adoção, devem ser envidados todos os esforços para seu retorno à família natural ou extensa. Deste modo, a colocação em família substituta, na modalidade de adoção, só é possível depois de esgotadas e frustradas todas as tentativas, o que exige, também, intenso trabalho da rede de proteção infantojuvenil.

4.9 Da sentença de adoção e seus efeitos

A sentença que defere a adoção tem natureza constitutiva a partir do trânsito em julgado. Ressalva-se desta regra, o caso de adoção póstuma, cujos efeitos retroagem à data do óbito, conforme § 7º, do art. 47 do ECA²³⁶.

Independentemente da modalidade, com o trânsito em julgado, decorrem da sentença efeitos que podem ser de ordem pessoal, obrigacional ou patrimonial.

Guilherme de Souza Nucci ensina que:

²³³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²³⁴ *Ibid.*

²³⁵ *Ibid.*

²³⁶ *Ibid.*

A decisão é de natureza constitutiva, criando situação jurídica onde inexistia. Diversamente, só para estabelecer uma comparação, os vínculos da família natural se formam *ex lege*, diretamente por força de lei quando o pai registra o nascimento do seu filho, está declarando o fato e o Estado o reconhece como tal, emitindo a certidão de nascimento, sem qualquer interferência do Poder Judiciário.²³⁷

Transitada em julgado a sentença que deferiu a adoção, expedir-se-á mandado para o tabelionato de registro civil, onde foi lavrado o registro originário de nascimento do adotado, para que se proceda ao seu cancelamento, na forma do § 2º do art. 47 do ECA²³⁸. Neste caso, não há que se falar, em hipótese alguma, de averbação, como acontece na sentença de destituição ou suspensão do poder familiar, regida pelo parágrafo único do art. 163 do ECA²³⁹.

Cancelado o registro, deverá ser expedido mandado ao tabelionato de registro civil para a lavratura de nova certidão de nascimento, consignando o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes, como avós maternos e paternos, mantidas as informações compatíveis com o registro originário, por exemplo, data e hora do nascimento.

Poderá haver alteração do nome e prenome do adotando, na forma do § 5º e § 6º do art. 47 do ECA²⁴⁰. No caso de alteração do prenome, deve o adotando ser ouvido. Entende-se que tal regra é indeclinável, pois, caso haja capacidade de entendimento do adotando, ao se manifestar pode ele, inclusive, escolher manter ou alterar o prenome. Em qualquer situação, em caso de divergência, a vontade que deve prevalecer é a da criança ou adolescente e não dos pais, haja vista que o nome é um direito de personalidade fundamental, absoluto e singular para a individualização da pessoa na sociedade e a preservação de sua dignidade.

Frisa-se que o novo registro não poderá conter observação alguma acerca do procedimento de adoção, na forma do § 4º, do art. 47 do ECA²⁴¹.

Com relação aos efeitos da sentença de adoção tem-se que, como visto, há rompimento dos vínculos jurídicos entre o adotado com sua família de origem, salvo, é claro, os impedimentos que decorrem do matrimônio.

Aperfeiçoado o vínculo de filiação pela adoção, o poder familiar dos pais em relação aos filhos menores de 18 (dezoito) anos ocorre automaticamente. Nesse sentido Arthur Marques Silva Filho preceitua que “a adoção cria verdadeira relação jurídica de filiação que, por sua

²³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 173.

²³⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²³⁹ *Ibid.*

²⁴⁰ *Ibid.*

²⁴¹ *Ibid.*

natureza e conteúdo, mantém íntima conexão com o ‘direito-função’ ou ‘direito dever’ que é o poder familiar”²⁴².

Com relação aos direitos patrimoniais, a legislação estabelece:

1º) direitos sucessórios: “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.”²⁴³;

2º) direito a alimentos para aquele que foi adotado: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”²⁴⁴;

3º) dever de representação e assistência: os pais têm o dever de representar os filhos menores de 16 (dezesseis) anos e assisti-los a partir dessa idade, até que completem a maioridade²⁴⁵;

4º) responsabilidade civil: os pais respondem pelos atos do adotado²⁴⁶, dever esse que decorre do ônus de saber educar, cuidar e criar os filhos.

Oportuno salientar que, independentemente do rito em que se processará a adoção, o Direito à Convivência Familiar e Comunitária deve ser garantido e restabelecido o quanto antes para que crianças e adolescentes possam crescer de forma segura e saudável no seio de uma família. Sobre a necessidade desta garantia, Josiane Rose Petry Veronese e Mayra Silveira concluem que a garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária é urgente, não se admitindo que crianças e adolescentes completem a maioridade em instituições de acolhimento, longe do aconchego de uma família, em razão da lentidão do Poder Judiciário em julgar demandas dessa natureza²⁴⁷.

²⁴² SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção**: Regime jurídico. Requisitos. Efeitos. Inexistência. Anulação. 3 ed. São Paulo: RT 2012, p. 182.

²⁴³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026, § 2º do art. 41.

²⁴⁴ § 6º do art. 227 e da obrigação prevista no art. 229 da BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

²⁴⁵ Art. 71 da BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2026

²⁴⁶ Inc. I do art. 932 da BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

²⁴⁷ VERONESE. Josiane Rose Petry; a Silveira Mayra. Os Procedimentos. *in* VERONESE, Josiane Rose Petry. (Autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente**. Novo curso-novos temas. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025 p. 433.

5 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – SNA/CNJ – GÊNESE, ARQUITETURA NORMATIVA, ESTRUTURA OPERACIONAL E DIMENSÕES CRÍTICAS

Redigir esse capítulo sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi desafiador. Primeiro, pela escassa bibliografia sobre o assunto, o que exigiu a leitura de notícias de sites, relatórios e manuais disponibilizados pelo CNJ. Segundo, porque, o sistema é composto de diversas funcionalidades e, como toda tecnologia de ponta, necessita ser atualizado constantemente. Como operadora do Direito, na condição de magistrada titular de uma unidade judiciária de infância e juventude e entusiasta da efetiva proteção de crianças e adolescentes, tenho acesso ao referido sistema, por meio de senha para realizar parte deste trabalho diário, sobretudo, no que diz respeito às demandas de medidas de proteção, entrega voluntária para adoção, destituição do poder familiar e adoção, dentre outras. Usar o SNA, portanto, é um aprendizado diário e constante, que pode variar de usuário para usuário. Deste modo, parte da redação deste capítulo está baseada em minha prática de acesso ao sistema, como usuária interna do Poder Judiciário.

5.1 Conceito

De forma simples pode-se conceituar o SNA como sendo o sistema oficial do Poder Judiciário para o gerenciamento de dados sobre crianças e adolescentes em situação de acolhimento familiar ou institucional, demandas processuais de destituição do poder familiar e de adoção e sobre pretendentes e habilitandos à adoção.

Segundo definição inserta no site do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: “O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é uma plataforma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que organiza e integra dados de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional ou familiar, além de centralizar os cadastros de pretendentes à adoção em âmbito nacional.”²⁴⁸

²⁴⁸SISTEMA Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). **MDH**. Brasília, 15 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ferramentas-e-aspectos-tecnologicos/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-sna>. Acesso em: 26 mar. 2026.

5.2 Gênese: do CNA ao SNA

O SNA foi instituído por meio da Portaria Conjunta nº 4 de 04 de julho de 2019 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Corregedor Nacional de Justiça em razão da necessidade de otimização de dados e aperfeiçoamento da gestão das demandas de acolhimento e de adoção de crianças e adolescentes²⁴⁹.

Desenvolvido com base na Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, tem sido, também por isso, continuamente aprimorado. Surgiu como consequência da união de dois cadastros já existentes: o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidas (CNCA)²⁵⁰.

O primeiro cadastro, o CNA, foi implementado por meio da Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008²⁵¹, com vistas a fornecer um instrumento unificado nacionalmente, que pudesse ser utilizado pelos juízes da infância e juventude de todo o Brasil nos processos de adoção. Até então, existiam somente cadastros físicos ou sistemas arcaicos que controlavam os dados de pessoas que desejam adotar uma criança ou adolescente no âmbito das comarcas, e, também, listas de crianças disponíveis para adoção na comarca.

A propósito, Helen Crystine Correa Sanches e Josiane Rose Petry Veronese esclarecem que:

[...] mesmo antes da Lei de Adoção, com vistas a facilitar a aproximação entre as crianças e adolescentes que aguardam a colocação em família substituta mediante adoção e os interessados em adotar, desde abril de 2008, implementou-se no país o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), viabilizando a sua manutenção junto às famílias em todo o território brasileiro, e, excepcionalmente, junto às famílias estrangeiras por meio da adoção internacional.²⁵²

Sobre a necessidade de implementação de um cadastro único nacional, Adélia Augusta Souto de Oliveira, Camila dos Anjos Falcão e Paula Orchiucci Miura ensinam que a criação do CNA, em 2008, decorreu da constatação do baixo índice de adoções entre os estados brasileiros, haja vista a existência de cadastros regionais, isolados, que não se interligavam, sendo que

²⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça /Corregedoria Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 4 de 04 de julho de 2019**. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2956>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁵⁰ *Ibid.*, art. 2º.

²⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=72>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁵² SANCHES, Helen Crystine Correa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária. In VERONESE, Josiane Rose Petry (Autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso - novos temas. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 186.

somente a partir da implementação do CNA é que surgiu um cadastro único nacional para os pretendentes à adoção. Após a devida habilitação para adoção, os adotantes passavam a ter visibilidade para os magistrados da infância e juventude de qualquer lugar do país, o que aumentou a possibilidade de as adoções serem concretizadas²⁵³.

Em 2009, em razão das inovações trazidas pela Lei da Adoção, a Resolução CNJ nº 54/2008 foi modificada pela Resolução CNJ nº 93/2009 para criação do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA)²⁵⁴. Em 2014, a Resolução nº 54/2008 sofreu nova alteração em razão da Resolução CNJ nº 190²⁵⁵, a qual foi produto de um pedido de providências direcionado à Corregedoria Nacional para: a) incluir no sistema um subcadastro de pretendentes à adoção, domiciliados no exterior já habilitados nos tribunais estaduais; b) adequar o texto para viabilizar a troca de informações com as autoridades estaduais e central de adoção e c) prever as modificações para a futura absorção, pelo CNA, em forma de subcadastros, dos cadastros estaduais e das comarcas ou foros regionais²⁵⁶.

O CNA representou, além de uma inovação, um avanço importante para proteção e cuidado de crianças e adolescentes. Com o passar dos anos, porém, os limites estruturais do CNA tornaram-se progressivamente mais evidentes e claros. Do ponto de vista tecnológico, a plataforma foi construída sobre uma arquitetura que, embora adequada para os padrões da época, não previa a integração com outros sistemas do Poder Judiciário e apresentava restrições significativas de capacidade de processamento, de funcionalidade analítica. Do ponto de vista operacional, o CNA funcionava de forma paralela e desconectada do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), instituído pela Resolução CNJ nº 93/2009, o que poderia gerar inconsistências suscetíveis de comprometer a transparência do sistema.

De igual forma, o CNA não possibilitava o monitoramento processual e de prazos, limitando-se ao registro cadastral de crianças e pretendentes, sem acompanhar o trâmite das ações

²⁵³ OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de; FALCÃO, Camila dos Anjos; MIURA, Paula Orchiucci. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Quais crianças as famílias desejam Adotar? **Revista da Esmal**, n. 5, 2020, p. 150 e 151. Poder Judiciário de Alagoas. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/_esmal,+Gerente+da+revista,+ARTIGO-8-1.pdf. Acesso em: 26 mar. 2026.

²⁵⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 93 de 27 de outubro de 2009**. Acrescenta e altera dispositivos à Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção e cria e dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=70>. Acesso em: 26 mar. 2026.

²⁵⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 190 de 01 de abril de 2014**. Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1982>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 26 e 27. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026.

judiciais de adoção, o que impossibilitava a verificação do cumprimento dos prazos legais e a identificação da taxa de congestionamento nos processos. Tal circunstância mostrou-se crítica, ante a redação do § 2º, do art. 19 do ECA, que fixa em 18 (dezoito) meses o prazo máximo de permanência de uma criança ou adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar, prorrogável por igual prazo mediante decisão judicial fundamentada.

Foi nesse cenário que a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 36, de outubro de 2016, instituiu grupo de trabalho na área da infância e da juventude, com diversas atribuições relativas à melhoria e ao aperfeiçoamento de práticas e sistemas na área. Composto por sete juízes e juízas de tribunais estaduais e uma desembargadora, o trabalho do grupo e suas conclusões foram fundamentais para agrupar as sugestões dos usuários e identificar as potencialidades de sistemas estaduais já existentes nos tribunais que se consolidariam, como as bases do SNA, nos moldes hoje em funcionamento²⁵⁷.

5.3 Base normativa do SNA/CNJ: análise sistemática

Um mês após a instituição do SNA, por meio da Portaria Conjunta nº 4, de 04 de julho de 2019²⁵⁸, entrou em vigor a Resolução CNJ nº 289 de 14 de agosto de 2019, contendo 10 artigos e dois anexos. O primeiro anexo traz a regulamentação técnica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, dividida em cinco partes, a saber: da habilitação para adoção; da inclusão da criança ou adolescente na situação apta para adoção; da vinculação entre crianças e/ou adolescentes e pretendentes; das guias de acolhimento e desligamento; do relatório eletrônico das audiências concentradas. O segundo anexo traz a minuta de ato para dar publicidade às funcionalidades do SNA aos pretendentes²⁵⁹.

A nova Resolução estabeleceu a competência do Conselho Nacional de Justiça para implantar o SNA, com a finalidade de:

[...] consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras

²⁵⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 28 e 29. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026.

²⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça /Corregedoria Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 4 de 04 de julho de 2019**. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2956>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 31 mar. 2026.

modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.²⁶⁰

Como se vê, foram os tribunais os responsáveis pela alimentação e conferência dos dados no SNA. De considerável complexidade técnica e ampla base de dados para serem alimentados pelos usuários, o sistema é de fundamental relevância para adotantes, adotandos e usuários da Rede de Proteção.

Além de conjugar os dados do antigo CNA e do antigo CNCA, o SNA integra “todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção”. Conjuga, também, “os cadastros internacionais, conforme preceitua o art. 50, §§ 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados”²⁶¹.

Oportuno salientar que experiências exitosas no âmbito estadual, nos Tribunais de Justiça do país, foram consideradas para a arquitetura do SNA/CNJ.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por exemplo, possuía o Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo – CUIDA, de responsabilidade da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), no qual se realizava todo o registro de criança/adolescente apto para adoção, de pretendentes à adoção e de entidades de acolhimento²⁶².

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por sua vez, desenvolveu e implementou o Sistema de Informação e Gerência da Adoção e Acolhimento do estado do Espírito Santo (SIGA/ES), que consistia num cadastro único, disponibilizado a todos os juízos da infância e juventude do estado do Espírito Santo, contendo as informações das crianças e adolescentes em acolhimento institucional, em condições ou não de inserção em família substituta, sob guarda, para fins de adoção e, ainda, as informações sobre os pretendentes habilitados à adoção e das instituições de acolhimento do estado do Espírito Santo²⁶³.

Saliente-se que, antes de sua implementação em âmbito nacional, o SNA/CNJ em sua nova roupagem, foi testado em oito varas da infância e juventude nos estados de São Paulo, Paraná, Bahia e Rondônia²⁶⁴.

²⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 31 mar. 2026, art. 1º.

²⁶¹ *Ibid.*

²⁶² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Relatório da Corregedoria-Geral da Justiça**. Gestão 2013. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2287867/2013/97ab83b3-039b-47f5-b572-56085b62dafd>. Acesso em: 15 mai. 2026.

²⁶³ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **CEJA/ES – SIGA**. Disponível em <https://www.tjes.jus.br/ceja-siga/>. Acesso em: 15 maio 2026.

²⁶⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Lançado novo Cadastro Nacional de Adoção. **STJ**. Brasília, DF, 20

Vê-se que o SNA é um sistema juridicamente relevante por duas razões principais. A primeira por ser sistema oficial, que tem caráter obrigatório, vinculando todos os órgãos do Poder Judiciário para sua utilização. A segunda porque, ao abranger simultaneamente o acolhimento e a adoção, reconhece a continuidade funcional entre essas duas dimensões do Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes, superando a divisão característica aos sistemas CNA e CNCA, oferecendo assim, maior eficiência e concretização do princípio da Prioridade Absoluta nos processos envolvendo o público infantojuvenil, haja vista que, na prática, o que se vê é o trabalho em conjunto da rede do Sistema de Justiça e da rede de proteção infantojuvenil na tentativa de reintegração familiar de crianças e adolescentes ou sua colocação em família substituta.

Galdino Augusto Coelho Bordallo obtempera que os cadastros são de grande utilidade, haja vista que promovem a averiguação dos requisitos legais a serem preenchidos pelos pretendentes adotantes, além de possibilitar com mais facilidade que os técnicos das equipes interprofissionais averiguem a compatibilidade de quem pretende adotar com crianças e adolescentes aptos para adoção, o que torna mais célere o processo de adoção.²⁶⁵

Para Isabely Fontana da Mota e Graziela Milani Leal:

O SNA consolidou-se como instrumento fundamental para organizar e agilizar o processo de adoção no Brasil, orientado pelos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo maior segurança e transparência ao processo. Esses princípios são essenciais para assegurar que os direitos e as necessidades das crianças e adolescentes sejam plenamente atendidos.²⁶⁶

Não se pode negar que efetivamente os sistemas integrados não são apenas importantes, são indeclinavelmente necessários, haja vista que, muito além de dar transparência à fila dos pretendentes à adoção, tornam visíveis, aos órgãos julgadores, crianças e adolescentes que se encontram em situação de acolhimento institucional ou familiar, e que esperam ter, o quanto antes, o seu direito à convivência familiar garantido.

de agosto de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-20_18-59_Lancado-novo-Cadastro-Nacional-de-Adocao.aspx. Acesso em: 26 mar. 2026.

²⁶⁵ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção in MACIEL, Katia Regina Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 392.

²⁶⁶ MOTA, Isabely Fontana da; LEAL, Graziela Milani. A busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: desafios e possibilidades. **Revista CNJ**, v. 9, n.1, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/793/534>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

5.4 Evolução normativa subsequente e consolidação do marco regulatório

Desde sua publicação, a Resolução CNJ nº 289/2019 vem passando por alterações pontuais por meio de normativas subsequentes, que buscam adaptar o marco regulatório do SNA às demandas emergentes da prática judicial e às modificações legislativas que impactam a seara da adoção.

A Resolução CNJ nº 451/2022 alterou a Resolução CNJ nº 289/2019 para incluir o art. 7º-B, que possibilitou a integração entre o SNA e os sistemas de informação das políticas de assistência social, particularmente o Registro Mensal de Atendimentos (RMA) do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).²⁶⁷

Já a Resolução CNJ nº 454/2022 estabeleceu diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas. Em seu art. 20, fixou normas para o acolhimento familiar e institucional, guarda tutela e adoção de crianças e adolescentes provenientes de povos indígenas²⁶⁸.

A Portaria CNJ nº 114/2022, por sua vez, instituiu a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamentou os projetos de estímulo às adoções tardias.²⁶⁹

A Resolução CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023 introduziu disposições específicas sobre o tratamento, no sistema, de crianças e adolescentes provenientes de Entrega Voluntária, procedimento regulamentado pelo artigo 19-A do ECA.²⁷⁰

Essas são apenas algumas das normas que afetam o SNA. O processo de atualização normativa sucessiva evidencia uma dinâmica de aprendizado institucional, em que o sistema se recalibra à medida que a implementação revela novas exigências e tensões. Além disso, os avanços tecnológicos, por si só, já exigiriam revisão constante.

²⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 451, de 22 de abril de 2022**. Altera a Resolução CNJ nº 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12332720220428626a89978efab.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁶⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ nº 114, de 5 de abril de 2022**. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17185520220406624dcb7ff418a.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁷⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 485 de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

5.5 Os atores do SNA: papéis, responsabilidades e dinâmicas institucionais

A Portaria Conjunta nº 4/2019 ao instituir o SNA, referiu-se a apenas dois atores. O primeiro é o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN)²⁷¹, órgão competente para unificar no SNA, o CNA e o CNCA. O segundo e múltiplo ator, seria todos os tribunais de justiça, incumbidos de zelarem pela correção dos dados migrados, por meio de conferência e atualização. Momento a partir do qual, o uso do SNA, como sistema de gestão das informações, passaria a ser exclusivo.

Na regulamentação do SNA, todavia, que ocorreu com a Resolução CNJ nº 289/2019, outros atores foram sendo mencionados, conforme se verá nos tópicos a seguir. Deste modo, na execução e operação do SNA/CNJ, os órgãos públicos diretamente envolvidos, magistrados, demais atores do sistema de justiça, e integrantes da rede de proteção infantojuvenil desempenham papel de fundamental importância para que efetivamente o sistema funcione e atinja seus objetivos, de forma que, o quanto antes, crianças e adolescentes tenham o seu Direito à Convivência Familiar e Comunitária garantidos.

5.5.1 O CNJ como gestor e regulador do SNA

No art. 1º, a Resolução CNJ nº 289/2019 incumbe o Conselho Nacional de Justiça de implantar o SNA²⁷². O CNJ, assim, ocupa posição central na arquitetura institucional do SNA, exercendo cumulativamente as funções de gestor do sistema, regulador das obrigações dos atores envolvidos e produtor de dados e indicadores sobre adoção no Brasil. Essa centralidade deriva de sua competência constitucional de supervisão e controle do Poder Judiciário, atribuída pelo artigo 103-B da Constituição Federal²⁷³, inserida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. No campo específico do acolhimento e da adoção, o CNJ exerce a) suas funções regulatórias, por meio da edição de resoluções, recomendações e provimentos; b) suas funções fiscalizatórias, mediante o monitoramento dos dados inseridos no SNA e da realização de inspeções e correções nas varas de infância e juventude de todo o país.

²⁷¹ Art. 1º da BRASIL. Conselho Nacional de Justiça /Corregedoria Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 4 de 04 de julho de 2019**. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2956>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁷² Art. 1º da BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁷³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.

Ao CNJ incumbe, ainda, coordenar o suporte técnico aos usuários, planejar e implementar as atualizações da plataforma, produzir os relatórios e painéis analíticos disponibilizados publicamente e articular, junto aos tribunais estaduais, as ações de capacitação necessárias à plena utilização do sistema.

5.5.2 Corregedorias dos Tribunais de Justiça e Coordenadorias da Infância e Juventude: administradores estaduais do SNA

Prosseguindo, o art. 2º da citada Resolução incumbe as Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude de funcionarem como administradoras estaduais do SNA na respectiva unidade federativa. Essas unidades têm acesso integral aos dados cadastrados, cabendo-lhes cadastrar e liberar o acesso aos usuários. Devem, também, zelar pela correta alimentação dos dados no SNA no âmbito dos seus respectivos estados.

5.5.3 Magistrados e integrantes de equipes técnicas: operadores primários

Os juízes titulares das unidades judiciárias da infância e juventude são os operadores primários do SNA. Recai sobre eles a responsabilidade última pela alimentação e atualização dos dados do sistema, realização das vinculações entre crianças e pretendentes e, ainda, pelo cumprimento dos prazos legais monitorados pela plataforma.

O parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 289/2019 estabelece, de forma clara, que a responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização, inclusão e exclusão de dados no sistema é exclusiva das autoridades judiciárias competentes. Desta feita, não pode o magistrado se eximir dessa responsabilidade.

As equipes técnicas multidisciplinares/interprofissionais, compostas por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e, em algumas comarcas, também por antropólogos ou outros profissionais, desempenham papel insubstituível na operação qualificada do SNA. São elas que realizam os estudos técnicos de crianças e pretendentes, elaboram os relatórios que subsidiam as decisões judiciais de vinculação e acompanham o estágio de convivência. A qualidade do trabalho das equipes técnicas é, portanto, de suma importância para a efetividade do SNA. A insuficiência quantitativa e qualitativa dessas atividades, nas comarcas do interior e nas regiões menos desenvolvidas do país, constitui um dos principais fatores de risco ao adequado e integral funcionamento do sistema.

5.5.4 Ministério Público

Promotores de Justiça, seus assessores e administradores estaduais do Ministério Público têm acesso ao SNA, fazendo *login* pelo acesso do Gov.br. Esses atores do sistema de justiça, utilizam o sistema para acompanhar e monitorar, por exemplo, dados dos pretendentes, unidades de acolhimentos institucionais e familiares, crianças e adolescentes acolhidos e o tempo de acolhimento, garantindo, assim, que a medida seja excepcional e breve, além de fiscalizar as unidades de acolhimentos, institucional e familiar, e os pretendentes cadastrados.

5.5.5 Entidades de acolhimento

As entidades de acolhimento, institucionais, casas lares e famílias acolhedoras são parceiras essenciais do SNA, na medida em que respondem pelo cuidado cotidiano das crianças, cujos dados estão registrados no sistema. O ECA, § 4º do art. 101, impõe a essas entidades a obrigação de produzir Planos Individuais de Atendimento (PIAs), periódicos, sobre a situação de cada criança acolhida²⁷⁴. Estes documentos devem ser encaminhados aos juízos competentes para serem inseridos no SNA.

A articulação entre as entidades de acolhimento e o sistema judiciário é, contudo, um dos pontos mais sensíveis nesse processo. Muitas entidades de acolhimento, sobretudo aquelas localizadas em município de menor porte, têm dificuldade de manter equipes técnicas, com assistentes sociais e psicólogos, por exemplo, em razão da insuficiência de recursos financeiros. Tal fato repercute, diretamente, sobre a qualidade e a atualidade dos dados disponíveis no sistema, comprometendo a confiabilidade das informações que fundamentam as decisões judiciais e as políticas formuladas pelo CNJ.

5.6 Arquitetura operacional do SNA: módulos, fluxos e funcionalidades

Na prática, a lida dos operadores nas unidades judiciárias especializadas em infância e juventude no SNA é um desafio diário. Além da celeridade e eficiência na alimentação dos dados, o sistema exige o maior número de informações possíveis, o que nem sempre é possível, seja pela ausência de informações provenientes dos processos, seja por dificuldades de operabilidade do próprio sistema, ou até mesmo, capacitação do operador.

²⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

Como dito anteriormente, o SNA é um de cadastro unificado com dados de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, institucional ou familiar e de pretendentes à adoção de todo o país. O SNA agrega dados, cuja alimentação é obrigatória por parte dos juízes das unidades judiciárias, com competência em infância e juventude, de todos os Tribunais de Justiça do país.

Nesse sentido, Isabely Fontana da Mota e Graziela Milani Leal explicam que o SNA possui duas partes, uma interna e outra externa. A parte interna dirige-se aos magistrados e demais profissionais do Poder Judiciário, onde se deve cadastrar todas as crianças e adolescentes, nos casos de demandas judiciais cuja natureza seja de: acolhimento institucional ou familiar; destituição do poder familiar; adoção; habilitação para adoção, e, quando for o caso, os organismos internacionais envolvidos. A externa é voltada para os pretendentes à adoção, devidamente cadastrados, e objetiva dar-lhes informações e orientações sobre a sua situação e de seu processo de adoção no SNA. Possibilita, assim, o acompanhamento, permitindo a visualização da sua posição na fila, a validade de sua habilitação, crianças e adolescentes disponíveis para busca ativa, dentre outras informações.²⁷⁵

A parte externa do SNA, que é de domínio público, pode ser acessada pelo site <https://www.cnj.jus.br/sna/>, utilizando-se o *login* Gov.br. Tendo em vista as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o acesso dos pretendentes ao SNA, pela parte externa, exige uma autenticação mais segura, para proteção dos dados pessoais.

Ainda sobre o domínio público do SNA, é possível consultar dados estatísticos gerais em seu painel²⁷⁶, fazendo-se recortes por estado, como dados de acolhimentos, crianças e adolescentes aptas para adoção, número de entregas voluntárias, crianças e adolescentes disponíveis para busca ativa, crianças e adolescentes adotados, reintegrados aos genitores, além de número de pretendentes ativos e de serviços de acolhimento. Os dados são publicados e atualizados diariamente.

O SNA permite, também, realizar a busca ativa por pretendentes para crianças e adolescentes com perfis de maior dificuldade de se encontrar adotantes, por exemplo, crianças com

²⁷⁵MOTA, Isabely Fontana da; LEAL, Graziela Milani. A busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: desafios e possibilidades. **Revista CNJ**, v. 9, n.1, jan./jun. 2025, p. 204. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/793/534>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

²⁷⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Painel de Acompanhamento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 01 abr. 2026.

idades mais avançada, grupos de irmãos, com doenças não tratáveis, e, também, com algum tipo de deficiência, de maneira que cruza os dados para averiguar se há compatibilidade entre pretendentes e crianças ou adolescentes aptos à adoção.

Sobre a parte interna do SNA, oportuno frisar que é acessada por magistrados e demais profissionais do Poder Judiciário com *login* pela Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Assevera-se que os administradores e membros do Ministério Público, bem como seus assessores, podem acessar a parte interna do SNA pelo login Gov.br, contudo, somente para monitoramento, sem a possibilidade de inserção e alteração de dados.

Uma vez feito o *login* por meio PDPJ-Br, o usuário é direcionado para o menu inicial “Minhas habilitações” e “Dados pessoais”. Na página inicial há os itens: 1) crianças e adolescentes; 2) serviços de acolhimento; 3) acolhimentos; 4) pretendentes; 5) guarda; 6) adoções; 7) usuários; 8) órgão julgador; 9) organismo internacional e 10) ajuda.

No menu pretendentes, por exemplo, há possibilidade de consultar pretendentes; fazer busca preliminar de pretendentes e verificar habilitações expiradas, suspensas temporariamente ou que requerem reavaliações; e pretendentes vinculados. Além disso, pode-se consultar as habilitações com prazo a vencer e para solução imediata. No cadastro de pretendentes, por exemplo, há diversas abas, com dados básicos, características da família; dados do pretendente, características da criança/adolescente, dados do processo de habilitação e revisão. Nesse cadastro é possível visualizar/editar pretendentes; editar processo de habilitação; anexar documentos; crianças e adolescentes; cadastrar nova ocorrência; renovar habilitação²⁷⁷; editar data de renovação; ativar habilitação; desativar habilitação; suspender habilitação; cancelar suspensão de habilitação; reavaliar habilitação (após três recusas do tipo “Desvinculação por negativa do pretendente sem motivo justificável”, o pretendente ficará no alerta vermelho “Requer reavaliação”; transferir pretendente; separação de casal; alteração de data de classificação; histórico de edição; situações do processo de habilitação (sem habilitação, julgado procedente, julgado extinto/improcedente); unificação de pretendentes (em casos de duplicidade de registros).

No que diz respeito à acessibilidade ao sistema, o SNA conta com funcionalidade que permite melhorar a experiência do usuário. É possível, por exemplo, visualizar informações do

²⁷⁷ O ECA, na forma do art. 197-E, § 2º, exige que a renovação da habilitação de pretendentes deve ocorrer a cada três anos, mediante avaliação por equipe interprofissional e decisão judicial. BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

sistema, como detalhes sobre sua versão e um botão de acessibilidade, com possibilidade de ações de alteração visual em relação ao tamanho das fontes e níveis do contraste em tela.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento possui uma sistemática de envio automático de e-mails para alertar os pretendentes sobre a situação do andamento de seus pedidos, até a concessão do cadastro no sistema.²⁷⁸

Cabe mencionar que o SNA conta com mecanismo de alerta de prazos. O sistema emite alertas para juízes e corregedorias sobre prazos processuais de crianças acolhidas e processos de adoção e de destituição do poder familiar, em geral, com prazos legais extrapolados, com vistas a dar mais celeridade aos processos de reinserção da criança ou adolescente em família.

Sobre a importância do controle de alertas, no I Encontro Nacional de Administradores/as Estaduais do SNA, foi explicitado por Isabely Fontana da Mota que o monitoramento contínuo dos alertas no SNA permite: evitar descumprimento de prazos legais; garantir reavaliação periódica do acolhimento; melhorar a qualidade das informações e apoiar a gestão judicial e administrativa, gerenciando os prazos legais estipulados pelo ECA, de forma a dar mais agilidade na regularização de pendências²⁷⁹.

Por fim, tem-se que outra funcionalidade essencial e inovadora do SNA é a gestão da vinculação, a qual possibilita a aproximação entre pretendentes e crianças e adolescentes, com prazos para manifestação de interesse.

5.6.1 Perspectiva sistêmica: os módulos estruturantes do SNA

Conforme se pode compreender, pelo uso da plataforma do sistema, o SNA apresenta-se organizado em módulos funcionais interdependentes, cada qual correspondendo a uma dimensão específica do processo de adoção e acolhimento.

O **Módulo de Acolhimento**: constitui o ponto de entrada do sistema. Nesse módulo, faz-se o registro de todas as crianças e adolescentes submetidos à medida protetiva de acolhimento, seja familiar ou institucional, com os dados que abrangem a identificação pessoal, identificação étnico-racial, situação de saúde física e mental e escolar, vida familiar, motivo do acolhimento, data do acolhimento, e situação processual perante a unidade judiciária da infância e juventude onde os autos do processo tramitam. A alimentação desse módulo é obrigação dos

²⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novo Sistema Nacional - de Adoção e Acolhimento (SNA) - Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Uso Interno**. Disponível em: https://sna.cnj.jus.br/assets/pdf/manual_interno_novo_sna_final_versao_14_jul_2025.pdf. Acesso em: 26 mar. 2026.

²⁷⁹ MOTA, Isabely Fontana. Governança e Seguranças da Informação no SNA: integridade, rastreabilidade e confiança. *in* **I Encontro Nacional de Administradores/as Estaduais do SNA**. Conselho Nacional de Justiça. Maceió/AL, em 12 e 13 de março de 2026. [Apresentação oral]

magistrados e profissionais das unidades judiciárias de infância e juventude, nos termos da Resolução CNJ nº 289/2019.

O **Módulo de Pretendentes**: registra os candidatos à adoção, habilitados pelas varas de infância e juventude. Cada pretendente habilitado tem seu perfil cadastrado no sistema, incluindo dados pessoais e socioeconômicos, perfil de composição familiar, parecer da equipe técnica multidisciplinar, sentença de habilitação e o perfil de criança ou grupo de irmãos que declarou estar disposto a adotar. É nesse módulo que se encontra a parametrização das preferências dos pretendentes, faixa etária, sexo, raça/cor, condições de saúde, disposição para adotar grupos de irmãos, situação imprescindível para o funcionamento do mecanismo de compatibilização.

O **Módulo de Vinculação**: é o núcleo funcional do SNA enquanto ferramenta de gestão da adoção. Por meio dele, o sistema realiza o cruzamento entre os perfis de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e os perfis de pretendentes habilitados, gerando listas de compatibilidade que orientam a atuação dos magistrados e das equipes técnicas. O módulo opera com base em algoritmos que conjugam as preferências declaradas pelos pretendentes e critérios de precedência cronológica, o conhecido popularmente como “tempo de fila”, fazendo buscas e vinculações automáticas diariamente, sem prejuízo de que o magistrado e/ou a equipe técnica possam realizar buscas manuais a qualquer tempo.

O **Módulo de Processos**: acompanha o trâmite judicial das ações de adoção e das medidas de acolhimento, gerando alertas automáticos, conforme acima assinalado, quando prazos legais já estão excedidos ou quando se aproximam do vencimento.

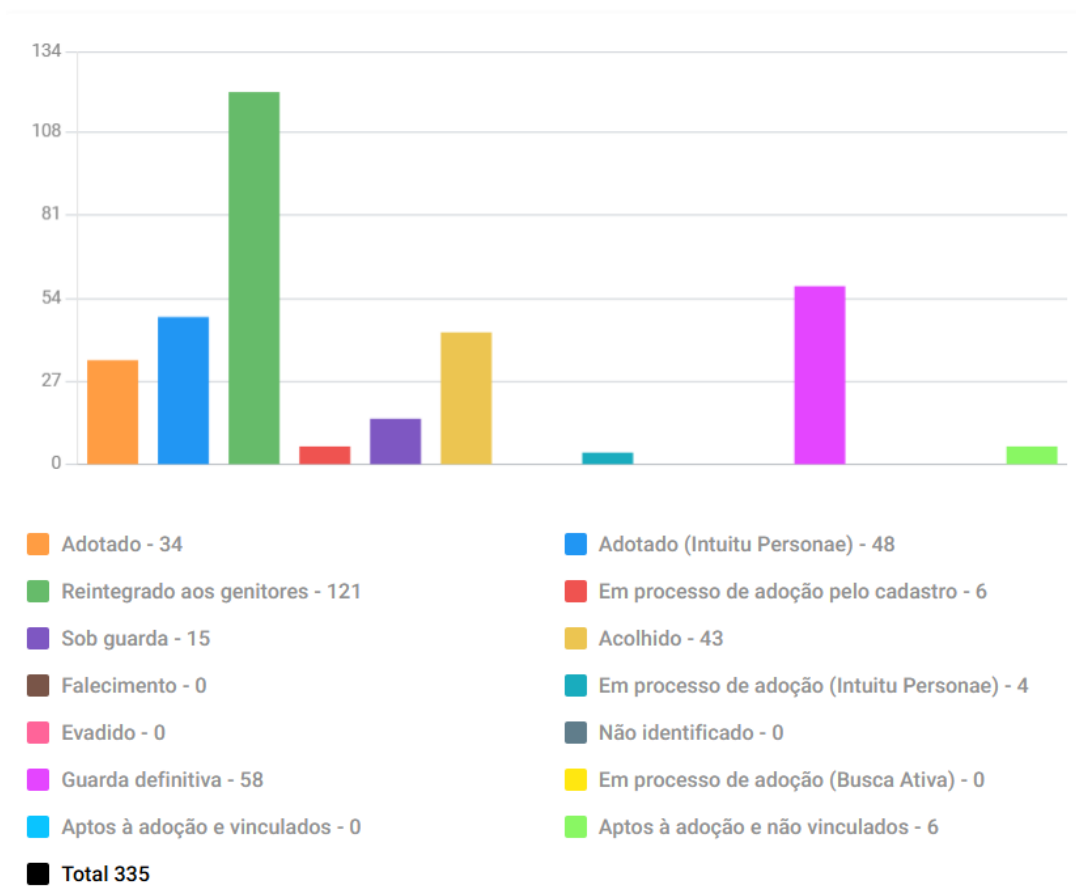
Saliente-se que além desses módulos nucleares, o SNA dispõe de módulos auxiliares de gestão documental, comunicação entre os atores do sistema e geração de relatórios analíticos, além de um painel executivo (*dashboard* - painel de controle). Este último tem particular relevância para a governança do sistema, pois disponibiliza, em tempo real, informações agregadas sobre o universo de crianças acolhidas, o tempo médio de permanência em acolhimento, o número de pretendentes habilitados e o tempo médio de espera, entre outros indicadores que permitem a avaliação da eficiência e da efetividade do sistema em escala nacional.

5.6.2 Novos painéis de controle na página inicial

Em março de 2026, o CNJ implementou novas ferramentas de controle e governança na página inicial do SNA. Foram disponibilizados painéis estatísticos contendo gráficos por situação de crianças e adolescentes (1) adotado; 2) reintegrado aos genitores; 3) sob guarda; 4)

falecimento; 5) evadido; 6) guarda definitiva; 7) aptos à adoção e vinculados; 8) adotado (*intuitu personae*); 9) em processo de adoção pelo cadastro; 10) acolhido; 11) em processo de adoção (*intuitu personae*); 12) não identificado; 13) em processo de adoção (busca ativa); 14) aptos à adoção e não vinculados); 15) total. A título de exemplo, veja, na figura abaixo, o caso concreto de Luziânia-GO, dos últimos 12 (doze) meses a partir da relação supramencionada:

Figura 2 - Situação de adoções em Luziânia - GO



Fonte: SNA/CNJ

Conforme mostra a figura acima, extraída do SNA, em 29.03.2026, o órgão julgador de Luziânia – Goiás, continha 335 crianças e adolescentes, que tiveram, ou, ainda possuem, processo em tramitação naquela unidade judiciária, nos últimos 12 (doze) meses, contados da data da consulta.

Como era de se esperar, o maior número, qual seja 121, era de crianças e adolescentes reintegrados à família; 82 crianças e adolescentes haviam sido adotados (34 pelo cadastro SNA + 48 *intuitu personae*). 73 crianças e adolescentes estavam em guarda, 43 crianças e adolescentes permaneciam em situação de acolhimento e 4 em processo de adoção *intuitu personae*.

Importante salientar que o número 6 de crianças e adolescentes aptos à adoção e não vinculados a pretendentes estão computados entre os 43 acolhidos e são, em geral, adolescentes perto dos 18 anos e crianças doentes, ainda sem pretendentes para serem vinculados.

No SNA, constam ainda dados de tempo médio dos processos julgados nos últimos 12 meses, no qual inclui-se: 1) destituição; 2) adoção *intuitu personae*; 3) habilitação; 4) adoção por busca ativa; 5) adoção pelo cadastro. A atualização disponibiliza, ainda, dados de tempo médio dos processos em tramitação em relação aos mesmos processos listados acima.

Além disso, consta da nova página inicial do usuário interno do SNA, as funcionalidades de “Visualizar acolhimentos”; “Visualizar guardas e adoções” e “Confira o Prêmio CNJ de Qualidade”.

Na ferramenta “confira o Prêmio CNJ de Qualidade”, o usuário consegue visualizar dados que são analisados anualmente pelo CNJ e são itens de premiação aos tribunais de justiça quanto à correta e tempestiva alimentação de dados no sistema, bem como o cumprimento de processos legais para os casos de: 1º) reavaliação de acolhimento dentro do prazo; 2º) processos de adoção dentro do prazo; 3º) processos de destituição do poder familiar dentro do prazo; 4º) acolhidos com grupo étnico-racial informado; 5º) se a meta proposta pelo CNJ foi atingida ou, em caso negativo, quanto falta para atingi-la.

5.6.3 Fluxo operacional: do acolhimento à sentença de adoção

O fluxo operacional do SNA articula-se em cinco etapas sequenciais, as quais correspondem às fases do processo de adoção, disciplinadas pelo ECA e tratadas nos capítulos 2 e 3. Vejamos.

A **primeira etapa**, de acolhimento e cadastramento, inicia-se com a aplicação da medida protetiva prevista no artigo 101, incisos VII ou VIII, do ECA. Nesse momento, a criança ou adolescente deve ser imediatamente cadastrada no sistema pelo magistrado ou servidor da vara competente, com o registro de todas as informações disponíveis sobre sua situação pessoal, familiar e processual.

A **segunda etapa**, de avaliação da situação familiar, compreende o período em que a equipe técnica da unidade judiciária e o representante do Ministério Público acompanham os esforços de reintegração familiar. O § 1º do art. 19 do ECA determina que a situação de toda criança acolhida seja reavaliada no prazo máximo de três meses, com elaboração de relatório técnico pela entidade de acolhimento e apreciação judicial. Como dito, o SNA monitora esse

ciclo, emitindo alertas automáticos quando o prazo se aproxima sem que a reavaliação tenha sido registrada.

A **terceira etapa**, de destituição do poder familiar e declaração de disponibilidade para adoção, é desencadeada quando, esgotadas as possibilidades de reintegração, o órgão do Ministério Público propõe a competente ação de destituição (§§ 9º e 10 do art. 101 do ECA), ou quando os genitores procedem à entrega voluntária (art. 19-A do ECA)¹. Com o trânsito em julgado da sentença de destituição ou com a homologação judicial da entrega voluntária, a criança é declarada disponível para adoção podendo ser vinculada a um pretendente.

A **quarta etapa**, de compatibilização e vinculação, é aquela em que o SNA cumpre sua função mais característica. O sistema identifica os pretendentes habilitados cujo perfil é compatível com as características da criança disponível e os apresenta ao magistrado em ordem cronológica de habilitação. Com o apoio da equipe técnica, o juiz seleciona o pretendente mais adequado e efetua a vinculação no sistema, desencadeando o processo de apresentação gradual e, subsequentemente, o estágio de convivência (art. 46 do ECA). Todas essas etapas são registradas e acompanhadas pelo SNA.

A **quinta e última etapa**, corresponde à prolação da sentença de adoção e ao registro civil do vínculo constituído. Com o trânsito em julgado da sentença, deve-se registrar no SNA a conclusão do processo, atualizando os dados da criança, que deixa de figurar como disponível para adoção, e do pretendente, que passa a constar como adotante. Altera-se, se for o caso, o prenome e sobrenome da criança. As alterações produzem os dados estatísticos que alimentam os relatórios nacionais do CNJ.

5.6.4 Interoperabilidade e integração com outros sistemas

Uma das características que mais distingue o SNA dos cadastros que lhe antecederam é a capacidade de interoperabilidade com outros sistemas de informação. No âmbito do Poder Judiciário, a plataforma integra-se ao Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGTPU), por exemplo, ao Processo Judicial Digital (PROJUDI) e ao Processo Judicial eletrônico (Pje), possibilitando o intercâmbio automático de informações processuais e a padronização das tabelas de assuntos, classes e movimentos utilizadas pelos tribunais de todo o país.

No âmbito das políticas públicas, a Resolução CNJ nº 451/2022, que alterou a Resolução CNJ nº 289/2019, estabeleceu, no art. 7º-B, as bases para a integração entre o SNA e os sistemas do SUAS, particularmente o Registro Mensal de Atendimentos (RMA)²⁸⁰, o que já

²⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 451, de 22 de abril de 2022**. Altera a Resolução CNJ

ocorreu. Essa integração é estrategicamente relevante porque permite ao Judiciário acessar informações sobre a situação socioeconômica e o grau de vulnerabilidade das famílias de origem das crianças acolhidas, qualificando as decisões sobre reintegração familiar ou encaminhamento para adoção. Também já há integração com a Receita federal e PD PJ-BR. A integração com os cartórios extrajudiciais, a plataforma Gov.br e a A.dot estão em desenvolvimento.

As parcerias para integrar o SNA a outros sistemas é feita, mediante acordo de cooperação técnica. Embora já se tenha avançado bastante, constitui fronteira ainda não plenamente conquistada a integração com o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com os sistemas de saúde, em especial, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e os prontuários eletrônicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ressalte-se que a integração com os sistemas acima mencionados deve receber maior atenção do CNJ, haja vista a sua relevância, aliado ao fato de que tal integração permitirá ao sistema incorporar dados sobre o estado de saúde das crianças acolhidas e sobre o acesso das famílias de origem a programas de transferência de renda e assistência social, informações essenciais para uma avaliação mais robusta das condições de reintegração familiar.

5.7 Dados e indicadores do SNA: análise da situação nacional e no estado de Goiás

Dentro do Sistema SNA/CNJ encontramos dados referentes à situação do país como um todo, e também por estados da federação, além de outras informações.

5.7.1 O perfil das crianças e adolescentes em situação de acolhimento e disponibilidade para adoção a nível nacional

Em âmbito Nacional, os dados produzidos pelo SNA oferecem um panorama ao mesmo tempo detalhado e inquietante da situação das crianças e adolescentes em acolhimento e disponibilidade para adoção no Brasil.

Segundo dados coletados na parte externa do SNA²⁸¹, em 17.05.2026, o país registra aproximadamente 36.484 crianças e adolescentes em situação de acolhimento, das quais cerca de 6.215 se encontram formalmente disponíveis para adoção. Significa dizer que já foi

no 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12332720220428626a89978efab.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁸¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Painel de Acompanhamento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 27 mar. 2026.

concluído o processo de destituição do poder familiar ou de entrega voluntária, estando assim essas crianças e adolescentes aptas para serem adotadas. Destas, 510 estão na região Centro-Oeste; 1.085 na região Nordeste; 282 na região Norte; 2.587 na região Sudeste e 1.751 na região Sul do Brasil. O maior número de crianças atualmente disponíveis para adoção no Brasil está nos estados de São Paulo (1.180 aptos) Minas Gerais (859 aptos), Paraná (693 aptos) e Rio Grande do Sul (730 aptos).

A análise por etnia revela que 53,3% são pardas; 28,1% são brancas; 17,7% são pretas e 0,6% são indígenas (99,7%). Já a análise por gênero revela que 53,% são do sexo masculino e 47% do sexo feminino.

Além disso, consta que 98,4% não possuem doença infectocontagiosa e 1,6% possuem. Quanto a portadores de deficiência, 79,7% não possuem deficiência, 14% possuem deficiência intelectual, 4,9% possuem deficiência física e intelectual e 1,4% possuem deficiência física. De todos os aptos à adoção, 94,2% não possuem problemas de saúde e 5,8% possuem problemas de saúde.

A análise do perfil etário de crianças e adolescentes aptos para serem adotados revela que há 455 crianças de até 2 anos de idade aptas à adoção, 378 na faixa de 2 a 4 anos, 451 na faixa de 4 a 6 anos, 501 na faixa de 6 a 8 anos; 619 na faixa de 8 a 10 anos, 770 na faixa de 10 a 12 anos, 926 na faixa de 12 a 14 anos, 1.054 de 14 a 16 anos e 1.048 acima de 16 anos de idade.

Somados os valores de cada faixa etária indicados pelo painel, foi encontrado o valor de 6.202 crianças e adolescentes aptos para adoção. Esse valor, todavia divergiu em 13 indivíduos do total de aptos para adoção indicado no início do painel, qual seja 6.215. Repetimos o cálculo com os dados do dia 18.05.2026 e o painel continuou apresentando divergência, embora menor ($6234 - 6228 = 8$), o que é preocupante, haja vista tratar-se de dado relevante disponibilizado em site oficial.

Dentre os 6.215 aptos para adoção, quanto ao item grupo de irmãos, nacionalmente 2.244 não possuem irmãos registrados no sistema, 1.392 possuem 1 irmão; 1.115 possuem dois irmãos; 797 possuem três irmãos e 667 possuem mais de três irmãos.

5.7.2 O perfil das crianças e adolescentes em situação de acolhimento e disponibilidade para adoção no estado de Goiás

Em Goiás, segundo dados coletados na área de consulta pública do SNA²⁸², clicando-se no mapa interativo, o estado registra aproximadamente 878 crianças e adolescentes acolhidos, dos quais cerca de 173 se encontram formalmente disponíveis para adoção.

A análise por etnia revela que 62,4% são pardas, 22,5% são brancas, 15% são pretas, totalizando 99,9%. Já a análise por gênero revela que 55,5% são do sexo masculino e 44,5% do sexo feminino.

Além disso, consta que 99,4% não possuem doença infectocontagiosa e 0,6% possuem. Quanto a portadores de deficiência, 87,9% não possuem deficiência, 7,5% possuem deficiência intelectual, 2,9% possuem deficiência física e intelectual e 1,7% possuem deficiência física. De todos os aptos à adoção, 93,6% não possuem problemas de saúde e 6,4% possuem problemas de saúde.

A análise do perfil etário de crianças e adolescentes aptos para serem adotados revela que há 15 crianças de até dois anos de idade aptas à adoção; 16 na faixa de 2 a 4 anos; 11 na faixa de 4 a 6 anos; 14 na faixa de 6 a 8 anos; 20 na faixa de 8 a 10 anos; 10 na faixa de 10 a 12 anos; 26 na faixa de 12 a 14 anos; 27 de 14 a 16 anos e 32 acima de 16 anos de idade.

Com relação à análise desse item, novamente pondera-se que a contagem em relação ao grupo de crianças e adolescentes aptos para adoção é de 171, valor esse divergente do total de aptos para adoção, indicado no início do painel, qual seja 173, não se podendo precisar o motivo da divergência. Preocupante, também, haja vista tratar-se de dado relevante disponibilizado em site oficial.

Dentre os 173 aptos para adoção, quanto ao item grupo de irmãos, em Goiás 59 não possuem irmãos registrados no sistema, 26 possuem um irmão, 45 possuem dois irmãos, 23 possuem três irmãos e 20 possuem mais de três irmãos.

Aqui, outra vez, faz-se necessário um destaque, eis que, em relação ao grupo de irmãos, o gráfico do site do CNJ não seguiu a contagem numérica crescente como o fez em relação ao grupo nacional, colocando o grupo com dois irmãos antes do grupo com um irmão, e depois retornando para o grupo com três irmãos, não se podendo precisar o motivo de não ter seguido o padrão lógico do gráfico a nível nacional, mais coerente.

²⁸²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Painel de Acompanhamento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 27 mar. 2026.

5.8 Dimensões críticas: tensões e limites do SNA

O SNA/CNJ é efetivamente um sistema que demanda conhecimento e prática do usuário, seja magistrado ou servidor. Além de trabalhar, efetivamente, em prol dos interesses da criança ou do adolescente, esses usuários devem estar atentos às constantes mudanças e atualizações, inclusive, tecnológicas.

Uma das tensões mais complexas que perpassam a operação do SNA é aquela entre a lógica da eficiência sistêmica, que orienta o desenho tecnológico da plataforma, e a lógica da proteção individual, que deve fundamentar cada decisão judicial incidente sobre a vida concreta de uma criança ou adolescente.

Vê-se que o sistema passa por constantes inovações, nas quais são introduzidas funcionalidades que, na maioria das vezes, tem a exigência de alimentação imediata, o que nem sempre é possível, dada a necessidade de levantamento de informações, por exemplo, junto às unidades de acolhimento para a atualização. Ressalte-se que a não alimentação do dado exigido implica disparo de alertas no sistema, o que na prática pode gerar responsabilidade administrativa por parte do magistrado responsável.

O ideal é que antes de implementar a funcionalidade no sistema, o Conselho Nacional de Justiça, promovesse divulgação e treinamento dos seus cadastradores acerca das inovações e funcionalidades a serem implementadas, e, ainda, concedesse prazo de adaptação, para, somente posteriormente, entrar em exigência com incidência de alertas de não alimentação dos dados.

Dando seguimento aos pontos nodais sobre o SNA, tem-se que o sistema, em sua essência, é um instrumento de gestão em escala, ou seja, opera sobre conjuntos de dados, produz estatísticas agregadas e dispara alertas fundados em prazos legais uniformes. A adoção, contudo, e, mais amplamente, a proteção à infância, é um processo radicalmente singular, que envolve a avaliação de situações individuais, peculiaridades de cada criança ou adolescente, os quais podem ser invisíveis para esses padrões gerais.

Essa tensão manifesta-se, de forma especialmente aguda, no mecanismo de compatibilização e vinculação. Os algoritmos do SNA operam com base nas preferências declaradas pelos pretendentes no momento da habilitação, preferências que, com frequência, são rígidas e raramente revistas ao longo do período de espera, por vezes prolongado, sendo certo que, na maioria das vezes, não comporta o perfil de crianças e adolescentes que estão acolhidos aptos para adoção, em especial, os grupos de irmãos, deficientes e com doenças crônicas.

Desta feita, tem-se que a resistência de muitos candidatos em reconsiderar seu perfil preferencial quando apresentados a crianças ou adolescentes que dele se afastam, evidencia que o sistema encontra, nesse ponto, um limite estrutural que não pode ser superado por mecanismos puramente tecnológicos, o que faz com que crianças e adolescentes permaneçam por longos e intermináveis anos à espera de uma família.

5.9 Dimensões algorítmicas do SNA: vinculação automatizada, dados sensíveis e riscos sistêmicos

A análise das funcionalidades do SNA, em especial do módulo de vinculação, revela que o sistema opera, em seu núcleo, como uma ferramenta algorítmica de cruzamento de perfis. O cotejo entre as preferências declaradas pelos pretendentes e as características das crianças e adolescentes aptos à adoção é realizado por rotinas computacionais que processam grandes volumes de dados pessoais sensíveis e produzem listas de compatibilidades ordenadas segundo critérios cronológicos e de adequação. Essa dimensão técnica do SNA, frequentemente reduzida ao discurso da eficiência e da transparência, merece exame crítico que considere os limites estruturais inerentes a qualquer sistema judicial automatizado de classificação e ordenação de pessoas.

A literatura especializada tem demonstrado que sistemas computacionais voltados à organização de informações judiciais não constituem instrumentos tecnicamente neutros. As escolhas sobre quais variáveis incluir, quais excluir, como ponderá-las e como apresentar os resultados são decisões políticas e jurídicas que produzem efeitos concretos sobre os destinatários do sistema. Cathy O'Neil ²⁸³ demonstrou que sistemas algorítmicos aplicados a decisões sobre pessoas tendem a operar com opacidade, escala massiva e capacidade de produzir danos sistêmicos sobre os grupos mais vulneráveis. A linguagem estatística confere aos resultados aparência de objetividade, ao passo que os critérios de funcionamento permanecem inacessíveis àqueles que sofrerão os efeitos da classificação.

Tarcízio Silva²⁸⁴, em estudo específico sobre racismo algorítmico, observou que sistemas computacionais alimentados por dados históricos tendem a reproduzir as hierarquias raciais sedimentadas na sociedade que os produziu. Os dados não constituem retrato neutro da realidade; resultam de práticas institucionais que, por décadas, distribuíram desigualmente

²⁸³ O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020, p. 121.

²⁸⁴ SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc, 2022, p.188.

vigilância, atendimento e cuidado. Quando esses dados servem de base para automação, o que se obtém não é a superação das desigualdades, mas sua codificação em linguagem técnica.

A advertência aplica-se diretamente ao SNA. O sistema registra informações sobre crianças e adolescentes acolhidos cujo perfil étnico-racial, conforme demonstrado nos itens precedentes, revela super-representação de crianças pardas e pretas. Esse retrato não decorre de uma neutra distribuição populacional; reflete a operação histórica do sistema de proteção, que aplica medidas de acolhimento com maior frequência sobre famílias periféricas, pobres e racializadas. O dado carrega a herança de práticas institucionais sedimentadas ao longo de décadas e merece análise que ultrapasse a simples leitura estatística.

Quando o módulo de vinculação cruza esses perfis com as preferências declaradas pelos pretendentes habilitados, opera-se um encontro entre dois conjuntos de dados marcados por dinâmicas distintas. De um lado, crianças e adolescentes cujas características registradas refletem a seletividade do encaminhamento à medida de proteção protetiva, por exemplo o acolhimento institucional ou familiar. De outro, pretendentes que, em sua maioria, declaram preferência por crianças brancas, sem deficiência, sem doenças crônicas, com faixa etária inferior a três anos e fora de grupos de irmãos. O resultado matemático desse cruzamento é conhecido: crianças que se afastam do perfil declarado pelos pretendentes permanecem por longos períodos sem vinculação, situação especialmente grave para adolescentes, crianças negras, crianças com deficiência e grupos de irmãos, os quais tendem a completar a maioridade em unidades de acolhimento sem aconchego de um lar e de uma família.

Não se trata de atribuir ao algoritmo do SNA a responsabilidade por essa desigualdade. O sistema apenas processa os dados que recebe segundo os critérios que lhe foram definidos. O ponto crítico é que a apresentação dos resultados sob a forma de listas ordenadas, painéis estatísticos e gráficos automáticos pode produzir, no operador jurídico, a percepção de que está diante de uma realidade objetivamente medida, e não de um retrato moldado por escolhas anteriores. A sentença de habilitação, o parecer da equipe técnica e a decisão judicial de vinculação encontram-se mediadas por essa camada técnica, que organiza a informação antes mesmo de o magistrado tomar contato com o caso concreto.

Há, ainda, uma segunda dimensão crítica relacionada à opacidade dos critérios de ordenação. Os pretendentes consultam sua posição na fila e os magistrados visualizam listas de compatibilidade, mas os parâmetros precisos pelos quais o sistema pondera tempo de habilitação, abrangência do perfil declarado e características da criança não são objeto de exposição

pública detalhada. Dierle Nunes e Ana Luiza Marques²⁸⁵ alertam para os riscos da delegação decisória a sistemas opacos, que comprometem o contraditório efetivo quando seus critérios de funcionamento permanecem inacessíveis aos sujeitos afetados pela decisão. A advertência mostra-se pertinente diante da tendência expansionista da automação no Poder Judiciário.

Cumpra registrar, contudo, que o SNA, em sua configuração atual, não opera por aprendizado de máquina nem produz decisões autônomas sobre direitos. Trata-se de sistema de gestão informatizada que apoia, sem substituir, a decisão judicial. A inserção progressiva de funcionalidades adicionais, como busca ativa automatizada, integração com bases de dados externas e painéis de indicadores, amplia o peso da camada algorítmica sobre o processo decisório. Cada nova integração agrega variáveis cuja influência sobre as listas de compatibilidade pode tornar-se progressivamente mais difícil de explicar e, portanto, de controlar.

A terceira dimensão crítica diz respeito ao caráter sensível dos dados manipulados. O SNA registra informações sobre origem étnico-racial, condições de saúde, deficiências, situação familiar, histórico processual e dados socioeconômicos de crianças e adolescentes em condição de extrema vulnerabilidade. A Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) classifica como sensíveis os dados sobre origem racial, saúde e dados de crianças e adolescentes, submetendo-os a regime jurídico especialmente protetivo. A operação rotineira do sistema por servidores das varas, equipes técnicas, integrantes do Ministério Público e administradores estaduais exige protocolos rigorosos de segurança, registro de acessos e responsabilização por uso indevido, exigência que se acentua diante do volume e da sensibilidade das informações tratadas.

Cumpra destacar, ainda, o risco de retroalimentação inerente a sistemas que produzem dados estatísticos consumidos pelos próprios atores que os alimentam. Os painéis disponibilizados na página inicial e o Prêmio CNJ de Qualidade pautam-se em indicadores como tempo médio de processos, cumprimento de prazos e completude das informações. Esses indicadores produzem incentivos legítimos à boa gestão, mas podem induzir, em algumas situações, à priorização do que é mensurável sobre o que é qualitativamente relevante. O registro tempestivo do dado, ainda que parcial, tende a ser mais fácil de produzir do que a investigação aprofundada que o respaldaria.

²⁸⁵ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 285, p. 421-447, 2018.

Diante dessas considerações, três premissas devem orientar a continuidade do desenvolvimento e do uso do SNA. A primeira é o reconhecimento de que nenhuma camada algorítmica substitui a análise judicial individualizada da situação concreta de cada criança e de cada pretendente. As listas de compatibilidade são instrumentos de apoio à decisão, não decisões em si mesmas; os pareceres técnicos das equipes multidisciplinares preservam função insubstituível na avaliação qualitativa que o sistema não captura. A segunda premissa é a necessidade de transparência sobre os critérios de ordenação e ponderação utilizados pelo sistema, de modo que magistrados, advogados, defensores públicos, integrantes do Ministério Público e pretendentes possam compreender, questionar e, quando necessário, afastar fundamentadamente o resultado proposto pela rotina automatizada. A terceira premissa é a formação técnica e crítica dos operadores do SNA, condição para que o sistema seja utilizado como ferramenta de auxílio, e não como autoridade externa cuja indicação se acata sem exame.

Pontua-se que a Resolução CNJ nº 615/2025, ao estabelecer diretrizes para o uso de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário, representa marco normativo importante para a regulação dessas camadas tecnológicas, com previsão de transparência, supervisão humana qualificada e proteção de dados sensíveis. A Doutrina da Proteção Integral, fundamento normativo do SNA, exige que o Superior Interesse da Criança e do Adolescente seja apurado em cada caso, com atenção às circunstâncias particulares que escapam à padronização.

O desafio contemporâneo é compatibilizar essa exigência com as vantagens da gestão informatizada em escala nacional. A automação amplia o alcance, a transparência agregada e a celeridade de procedimentos antes dispersos; não pode, contudo, converter-se em filtro que se interponha entre o magistrado e a criança ou adolescente cujo destino se decide. A tecnologia presta serviço à Proteção Integral quando opera como instrumento; passa a comprometê-la quando se torna mediadora invisível das decisões que deveria apenas apoiar.

6 AS ADOÇÕES NO SISTEMA PROJUDI NO ESTADO DE GOIÁS

Neste capítulo analisaremos a situação da tramitação dos processos de destituição do poder familiar e adoção no estado de Goiás. Serão feitas duas análises. Na primeira, serão coletados e analisados dados do sistema PROJUDI, de forma geral e por comarca, de processos com as classes processuais indicadas e no período fixado. Na segunda, serão feitas coletas e análise de dados, a partir de um roteiro de perguntas específicas acerca dos processos, adotando e adotantes em demandas de destituição do poder familiar e adoção nas diversas comarcas do estado de Goiás, de forma a identificar peculiaridades que possam ensejar a implementação de política judiciária para melhoria da prestação jurisdicional na área da infância e juventude no âmbito do Poder Judiciário do estado de Goiás.

Pontua-se que a coleta e utilização de dados dos processos, objeto de estudo nesse capítulo, disponibilizada em planilha de *Excel* pelo Departamento de Estatística e pela Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística do TJGO, foi autorizada pelo Presidente do Tribunal. O pedido foi feito, por essa acadêmica, nos autos do Processo Administrativo nº 202601000698099, com a garantia de manutenção de sigilo de dados das partes envolvidas, em obediência à tramitação, em segredo de justiça, das demandas nas unidades especializadas da infância e juventude, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA²⁸⁶, bem como em obediência ao preceituado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD²⁸⁷.

No que diz respeito à análise de informações específicas de processos, o acesso, de igual forma, foi autorizado pelo Presidente do Tribunal. A permissão somente foi possível em razão do acesso pessoal dessa acadêmica, magistrada do TJGO, aos autos dos processos.

A Amostragem, conforme se verificará em detalhes no item 6.6.3, foi composta, inicialmente, de 169 (cento e sessenta e nove) processos, já julgados e arquivados, escolhidos de forma aleatória nas 13 (treze) Regiões Judiciárias do estado de Goiás, com classes e assuntos no intervalo entre 01.01.2020 e 31.03.2026, distribuídos na seguinte ordem: 01.01.2020 até 31.12.2020 - 2 por região X 13 regiões = 26; 01.01.2021 até 31.12.2021 - 2 por região X 13 regiões = 26; 01.01.2022 até 31.12.2022 - 2 por região X 13 regiões = 26; 01.01.2023 até 31.12.2023 - 2 por região X 13 regiões = 26; 01.01.2024 até 31.12.2024 - 2 por região X 13

²⁸⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

²⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). [Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

regiões = 26; 01.01.2025 até 31.12.2025 - 2 por região X 13 regiões = 26; 01.01.2026 até 31.03.2026 - 1 por região X 13 regiões = 13.

Antes, no entanto, de expormos os dados encontrados e passarmos para a análise em si, entende-se que se faz necessário tecer algumas considerações sobre o Processo Judicial digital (PJD), alguns de seus sistemas, a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (DATAJUD-CNJ), a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-BR, as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs) e a divisão das Regiões Judiciárias no estado de Goiás.

6.1 Processo Judicial Digital

O Processo Judicial Digital (PJD) corresponde ao sistema oficial de tramitação de processos judiciais, que deixaram de tramitar por meio físico – papel –, e passaram para o ambiente eletrônico, onde se é possível armazenar e manusear dados digitalmente.

Essa inovação no âmbito dos processos judiciais era mais que necessária, haja vista: a) a indispensabilidade de segurança na tramitação dos autos dos processos, pela preservação das informações inseridas nas demandas judiciais; b) não garantia de integridade física dos processos em papel, em razão dos efeitos deletérios do tempo; c) possibilidade de destruição ou extravio de processos, por parte de seus usuários.

Nesse sentido, o PJD representa não somente um mecanismo de modernização do Poder Judiciário, em razão da inafastável necessidade de adequação às tecnologias do mundo contemporâneo, mas também um meio de proporcionar a automatização das rotinas de tramitação dos autos de processos judiciais em gabinetes e cartórios ou escriturarias, de forma a trazer mais eficiência e agilidade em sua tramitação.

Em relação aos benefícios, tem-se que o PJD: a) oferece acesso remoto aos seus usuários de onde quer que estejam, desde que haja equipamento de informática compatível com o acesso e conexão com a internet; b) reduz drasticamente os deslocamentos até os fóruns para peticionamento ou acompanhamento de andamentos processuais; c) proporciona maior celeridade na tramitação dos processos; d) reduz os custos processuais, tanto para o Poder Judiciário quanto para os demais integrantes do Sistema de Justiça.

De outro lado, há que considerar os riscos inerentes aos meios tecnológicos, a saber: a) invasão dos sistemas e acesso a informações por *hackers*; b) dificuldade/custos de armazenamento eletrônico dos dados em ambientes remotos, denominadas nuvens.

Quanto ao acesso, o PJD pode ser acessado por usuários externos ou internos ao Poder Judiciário, contendo funcionalidades específicas a depender do usuário.

Integrantes do Poder Judiciário, magistrados e servidores, acessam o PJD como usuários internos do sistema, sendo cadastrados nas suas respectivas unidades judiciárias onde podem acessar o sistema para realizar suas atividades laborais.

Advogados podem acessar o PJD por meio do seu certificado digital, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por suas certificadoras. Delegados de polícia, procuradores dos estados e dos municípios, defensores públicos e promotores de Justiça tem acesso ao PJD por meio de cadastros em suas instituições ou órgãos. Saliente-se que, independentemente de ser usuário interno ou externo, para o acessar o PJD é necessário que o usuário acesse o *site* do Tribunal de Justiça, onde tramitam os autos do processo ao qual deseja ter acesso. Feito isso, poderá obter informações acerca do andamento processual, movimentações realizadas, despachos, decisões e sentenças proferidas, bem como peticionar e juntar documentos.

Saliente-se que nos processos que tramitam em segredo de justiça, nos termos do § 1º do art. 189 do Código de Processo Civil²⁸⁸, somente as partes e seus procuradores podem ter acesso aos autos do processo. Sobre esse ponto, oportuno destacar que, nas demandas judiciais específicas envolvendo crianças e adolescentes, nos termos dos artigos 143 e 144 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁸⁹, em relação aos processos de atos infracionais, a regra é que os autos tramitem em segredo de justiça. Em relação aos processos cíveis em tramitação nas unidades especializadas de infância e juventude, por uma interpretação sistemática das regras protetivas internacionais, e, em conformidade com o Sistema de Garantia dos Direitos (SGD), estabelecido pelo ECA, a conclusão que se chega é que, também, devem tramitar em segredo de justiça, haja vista o direito à privacidade garantido às crianças e aos adolescentes.

²⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 de março de 2026.

²⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

6.2 Base Nacional de Dados do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça - DATAJUD

A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça – DATAJUD foi implementada pela Resolução nº 331/2020 do CNJ e se constitui em fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ²⁹⁰.

Segundo o art. 3º da Resolução nº 331/2020 do CNJ, o DataJud será alimentado com dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos, de qualquer das classes previstas nas Tabelas Processuais Unificadas (TPUs)²⁹¹, já previstas pela Resolução nº 46/2007. Destaca-se que a referida Resolução estabeleceu a data de 1º de julho de 2021 para observância obrigatória, pelos Tribunais, do envio dos metadados processuais para o DataJud, códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e aos documentos, nas Tabelas Processuais Unificadas.

A coleta de dados para este trabalho foi realizada na referida base nacional de dados.

6.3 Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-BR

A política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico foi instituída por meio da Resolução nº 335 de 29 de setembro de 2020 do CNJ, que também integrou os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br²⁹².

Em consonância com o art. 2º da referida resolução, a PDPJ-Br tem por objetivos:

- I – integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado;
- II – implantar o conceito de desenvolvimento comunitário, no qual todos os tribunais contribuem com as melhores soluções tecnológicas para aproveitamento comum;
- III – estabelecer padrões de desenvolvimento, arquitetura, experiência do usuário (User Experience - UX) e operação de software, obedecendo as

²⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 331, de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 06 abr. 2026.

²⁹¹ *Idem*.

²⁹² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335 de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 06 abr. 2026.

melhores práticas de mercado e disciplinado em Portaria da Presidência do CNJ; e

IV – instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, micros serviços e modelos de inteligência artificial (I.A.), por meio de computação em nuvem.²⁹³

6.4 Plataformas/sistemas digitais de processamento eletrônico

O Processo Judicial Digital (PJD) é operacionalizado pelas plataformas digitais desenvolvidas, sendo que cada tribunal tem seu próprio portal de acesso ao PJD, variando seus sistemas, a exemplo do Pje, EProc e Projudi.

O Processo Judicial Eletrônico (**Pje**) é um sistema digital desenvolvido pelo CNJ em parceria com diversos tribunais. Conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Advocacia Pública e das Defensorias Públicas e permite a prática e o acompanhamento do ato processual em meio eletrônico, independentemente de tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos estados, na Justiça Militar dos estados ou na Justiça do Trabalho²⁹⁴. Atualmente, nos termos da Resolução nº 335/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o sistema Pje, como sistema de Processo Eletrônico, é o prioritário do CNJ.

O **EProc** é um sistema de processo judicial eletrônico, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. É utilizado para tramitação dos processos de forma digital, permitindo que magistrados, servidores, advogados e demais integrantes do sistema de justiça realizem seus serviços de forma digital, sendo reconhecido pela agilidade, estabilidade e interface intuitiva²⁹⁵.

O **Projudi** é igualmente um sistema de processo judicial eletrônico, utilizado em alguns tribunais de justiça estaduais, dentre eles, o TJGO. No TJGO, o processamento judicial dos processos pelo Projudi teve início em setembro de 2010, após a publicação da Resolução nº 2,

²⁹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335 de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 06 abr. 2026.

²⁹⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo Judicial Eletrônico (PJe). **CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 03 abr. 2026.

²⁹⁵ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 4. Região. **EPROC**. TJRF4. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3939. Acesso em: 03 abr. 2026.

de 24 de março de 2010²⁹⁶. Atualmente, toda e qualquer demanda judicial do estado de Goiás, tramita em meio digital pelo sistema Projudi.

6.5 Tabelas Processuais Unificadas (TPUs)

Para desenvolvimento desses sistemas, com o mínimo de uniformização, por meio da Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006,²⁹⁷ dentre outros pontos, o CNJ estabeleceu tabelas básicas de classificação processual, movimentação, fases processuais, assuntos e partes, para que cada novo processo pudesse receber nomenclatura padrão para o procedimento utilizado.

Estes mecanismos utilizados pelo Poder Judiciário, com a finalidade de uniformização das tabelas básicas, passaram a ser conhecidos a partir da Resolução nº 46 de 18 de dezembro 2007 do CNJ²⁹⁸, como Tabelas Processuais Unificadas (TPUs). Desde então, elas vêm sendo alteradas e atualizadas com vistas à adequação, em razão das peculiaridades das demandas processuais.

Para operacionalizar de fato essa uniformização de dados, o CNJ criou três tabelas processuais unificadas para o Poder Judiciário. A primeira denominada “**Tabela de Assuntos Processuais, TAP**”, é a utilizada para padronizar em âmbito nacional o cadastramento das matérias ou temas discutidos nos processos. A segunda intitulada “**Tabela de Classes Processuais, TCP**”, utilizada para a classificação do procedimento judicial ou administrativo adequado ao pedido. A terceira, designada “**Tabela de Movimentação Processual, TMP**”, usada para registrar procedimentos e rotinas dos atos processuais que impulsionam o processo. Oportuno frisar que as tabelas nacionais são exaustivas, pelo que os tribunais não poderão excluir ou incluir novas classes sem autorização do Comitê Gestor do CNJ, já em relação às TAP’s e TMP’s, o CNJ permite que os tribunais promovam o detalhamento e o complemento de conteúdos, com a inclusão de outros assuntos e movimentos, devendo as inclusões serem comunicadas ao Comitê Gestor do CNJ²⁹⁹.

²⁹⁶ GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução nº 2, de 24 de março 2010**. Dispõe sobre a implantação, processualização, funcionamento, cadastramento e normatização do processo eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Goiás. Disponível em: <https://docs.tjgo.jus.br/projudi/legislacao/Resolucao0210.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

²⁹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006**. Cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

²⁹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

²⁹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas. Brasília,

Quando do cadastramento de uma petição inicial, os dados das tabelas acima mencionadas serão lançados pelo servidor da unidade judiciária onde os autos do processo serão analisados e julgados, ou por ele conferidos, quando o registro tiver sido realizado por advogado, defensor público, procurador, órgão Ministerial, delegado de polícia ou parte. Em qualquer situação, cabe o registro correto com a identificação das partes, polos ativos (requerente) e passivo (requerido), indicação da serventia, ou seja, unidade judiciária para apreciação e julgamento da demanda, classe processual, área do direito em questão, tal como, INFÂNCIA E JUVENTUDE, seção, por exemplo, cível, penal ou administrativa, tipo de processo, conhecimento ou execução, classe processual, assunto e valor da causa.

6.6 A Adoção no estado de Goiás

Pelo último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, o estado de Goiás, cuja capital é Goiânia, possui extensão territorial de 340.242,859 km², população de 7.056.495 e densidade demográfica de 20,74 hab./km².³⁰⁰

6.6.1 Das Regiões Judiciárias do TJGO

Segundo dados obtidos no site oficial do governo do estado de Goiás³⁰¹, o estado conta com 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios, que se encontram nas microrregiões e mesorregiões. Há 18 (dezoito) microrregiões - Chapada dos Veadeiros, Porangatu, Aragarças, Rio Vermelho, São Miguel do Araguaia, Entorno do Distrito Federal, Vão do Paranã, Anápolis, Anicuns, Ceres, Goiânia, Iporá, Catalão, Meia Ponte, Pires do Rio, Quirinópolis, Sudoeste de Goiás, Vale do Rio dos Bois -, que estão agrupadas em cinco mesorregiões: Norte, Sul, Centro, Leste e Noroeste.

Nesse contexto, esclarece-se que comarcas são áreas geográficas onde os juízes exercem a sua jurisdição, podendo corresponder a um ou mais municípios e seus distritos. As comarcas, de acordo com alguns critérios, tais como, posição geográfica, população, número de eleitores, importância do município no estado e movimentação/volume de processos são divididas em comarcas de entrância final, por exemplo, Goiânia e Anápolis; intermediária, Luziânia

DF: CNJ, 2014.

³⁰⁰ IBGE. GOIÁS. **IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go.html>. Acesso em: 05 abr. 2026.

³⁰¹ GOIÁS. **Municípios goianos**. Disponível em <https://goias.gov.br/conheca-os-municipios-goianos/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

e Cavalcante; e inicial Cocalzinho de Goiás e Silvania. No estado de Goiás temos 115 comarcas divididas entre entrância final, intermediária e inicial.

Distribuídas nessas comarcas, encontramos 116 unidades judiciárias com competência em infância e juventude, sendo que desse total somente 06 (seis) são unidades especializadas na matéria, quais sejam: Goiânia (02 unidades), juizado da infância e juventude - área cível e juizado da infância e juventude - área infracional, e 04 Juizados com competência mista específica (cível e infracional): Anápolis; Aparecida de Goiânia; Luziânia e Rio Verde.³⁰²

Assinala-se que as unidades especializadas em matéria de infância e juventude são denominadas Juizados da Infância e Juventude e as demais, ou seja, quando cumuladas com outras unidades/competências, são denominadas Varas da Infância e Juventude.

Com a finalidade de tornar mais eficiente a gestão no âmbito do Poder Judiciário de Goiás, a Corregedoria Geral de Justiça do TJGO dividiu as Comarcas do estado de Goiás em 13 (treze) Regiões Judiciárias, otimizando, assim, a entrega da prestação jurisdicional pelo primeiro grau³⁰³, conforme mostra a figura abaixo:

Figura 3 - Divisões Judiciárias do estado de Goiás



³⁰² GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Comarcas e Varas com os respectivos titulares e substitutos automáticos e eventuais**. Disponível em <https://docs.tjgo.jus.br/comarcas/foruns/listaJuizes.html>. Acesso em 18 maio 2026.

³⁰³ GOIÁS. Corregedoria Geral de Justiça. **Divisões Judiciárias**. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/corregedoria/Regioes%20Judiciarias%20-%202009_01_2026.pdf. Acesso em: 01 jun. 2026.

Figura 3 - Divisões Judiciárias do estado de Goiás [continuidade]

1ª REGIÃO	Goiânia (Comarca Polo)		
2ª REGIÃO	Anicuns Aparecida de Goiânia (Comarca Polo) Bela Vista de Goiás Edéia Firminópolis Goianira	Guapó Hidrolândia Inhumas Jandaia Nazário Nerópolis	Palmeiras de Goiás Piracanjuba Senador Canedo Trindade Turvânia Varjão
3ª REGIÃO	Abadiânia Anápolis (Comarca Polo) Cocalzinho de Goiás Corumbá de Goiás	Goianápolis Jaraguá Leopoldo de Bulhões Petrolina de Goiás	Pirenópolis Silvânia Vianópolis
4ª REGIÃO	Bom Jesus Buriú Alegre	Goiatuba Itumbiara (Comarca Polo)	Morrinhos Pontalina
5ª REGIÃO	Acreúna Cachoeira Alta Caçu Itajá Jataí	Maurilândia Mineiros Montividiu Paranaiguara Quirinópolis	Rio Verde (Comarca Polo) Santa Helena de Goiás São Simão Serranópolis
6ª REGIÃO	Alto Paraíso de Goiás Alvorada do Norte Campos Belos Cavalcante	Flores de Goiás Formosa (Comarca Polo) Iaciara Padre Bernardo	Planaltina Posse São Domingos
7ª REGIÃO	Águas Lindas de Goiás Alexânia Cidade Ocidental	Cristalina Luziânia (Comarca Polo) Novo Gama	Stº Antônio do Descoberto Valparaíso de Goiás
8ª REGIÃO	Aruanã Goiás (Comarca Polo) Itaberaí Itapirapuã Itapuranga	Itauçu Jussara Mossâmedes Mozarlândia Nova Crixás	Sanclerlândia Taquaral de Goiás Uruana
9ª REGIÃO	Caldas Novas (Comarca Polo) Catalão Corumbáiba	Goiandira Ipameri Orizona	Pires do Rio Santa Cruz de Goiás
10ª REGIÃO	Aragarças Caiaipônia Fazenda Nova	Iporá (Comarca Polo) Montes Claros de Goiás Paraúna	Piranhas São Luís de Montes Belos
11ª REGIÃO	Barro Alto Ceres Crixás	Goianésia (Comarca Polo) Itapaci Rialma	Rubiataba Santa Terezinha de Goiás
12ª REGIÃO	Estrela do Norte Formoso	Minaçu Porangatu (Comarca Polo)	São Miguel do Araguaia
13ª REGIÃO	Campinorte Mara Rosa	Niquelândia	Uruaçu (Comarca Polo)

Fonte: Poder Judiciário do Estado de Goiás, 2026.

6.6.2 Dos dados sobre adoção do estado de Goiás no PROJUDI

Para o presente estudo utilizaremos três classes processuais relativas à adoção, as quais foram divididas pela TCP-CNJ ³⁰⁴, desde 31.03.2023 em:

- a) 15191 – Adoção pelo Cadastro;
- b) 15192 – Adoção fora do Cadastro;
- c) 15193 – Adoção fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar.

Por adoções pelo cadastro SNA/CNJ tem-se aquelas em que, tanto pretendentes quanto os aptos a adoção, devem estar inseridos no sistema SNA/CNJ. A inserção dos pretendentes se dá após a prolação da sentença que defere a habilitação para a adoção no sistema SNA/CNJ. A inserção do apto para adoção, criança ou adolescente, se dá após o devido processo legal, onde se declara extinto o poder familiar ou se decreta a destituição do poder familiar, sendo as vinculações feitas pelo próprio sistema. Já as adoções fora do cadastro referem-se, em geral, aos casos em que há consentimento dos genitores biológicos, o que pode ocorrer principalmente nas adoções unilaterais, nos casos de regularização da situação de crianças e adolescentes “criados” por terceiros ou por parentes extensos, com os quais o adotando tenha vínculos afetivos e familiares, reconhecendo nos adotantes as figuras materna ou paterna. Por fim, as adoções fora do cadastro c/c destituição do poder familiar são aquelas em que as adoções são precedidas de destituição do poder familiar, onde não há consentimento dos genitores, ou esses não foram encontrados para tal manifestação, bem como nos casos de negligência, abandono e maus-tratos, dentre outros.

Quanto aos assuntos processuais que constam da TAP, faremos a coleta e análise de dados disponibilizados pelo CNJ referentes aos seguintes assuntos³⁰⁵:

- a) 9972 – Adoção Internacional;
- b) 9973 – Adoção Nacional;
- c) 9974 – Adoção de Criança;
- d) 9975 – Adoção de adolescente.

³⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Boletim das Atualizações. **Tabelas Processuais Unificadas**. Alterações nas Tabelas Processuais Unificadas – 31/03/2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/boletim-das-atualizacoes-tabelas-processuais-unificadas-marco-2023.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2026.

³⁰⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas. Consulta pública de classe. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em: 28 maio 2026.

Destaca-se que, por se tratar de pesquisa e análise de dados em sistemas e processos específicos, houve a necessidade de fixação de recorte temporal para delimitar o início e fim da pesquisa. Desta feita, foi escolhida como data de início o dia 01.01.2020, em razão de ser o primeiro dia do ano seguinte à publicação da Resolução CNJ nº 289/2019 que regulamentou o SNA e, como data final, o dia 31.03.2026, data em que as alterações nas classes processuais relativas à adoção completaram três anos.

Destaca-se que, com a autorização para coleta e utilização dos dados dos processos no sistema PROJUDI, o Departamento de Estatística e pela Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatística do TJGO disponibilizou dados em planilha de Excel, com o total de 1.927 (mil novecentos e vinte e sete) processos, conforme mostra a tabela 1 a seguir.

Tabela 1- Base de dados fornecida pelo TJGO sobre adoção

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	PROCESSO	COMARCA	SERV	ID_CNJ_C	ASSUNTOS	DATA_RECEBIM	DATA_ARQUIV	TEMPO_TRAMITACAO_1	TEMPO_TRAMITACAO_2
2	5254106-41.2025.8.09.0032	CERES	Ceres - Vara de Família e Sucessões - I	15193	9973	2/4/2025	6/2/2026	311	311
3	5225925-35.2021.8.09.0011	APARECIDA DE GOIÂNIA	Aparecida de Goiânia - Vara da Inf. e Juven	15191	9973	7/5/2021	14/3/2023	676	676
4	5596591-51.2022.8.09.0011	APARECIDA DE GOIÂNIA	Aparecida de Goiânia - Vara da Inf. e Juven	15191	9973	28/9/2022	1/6/2023	246	246
5	5803517-30.2023.8.09.0011	APARECIDA DE GOIÂNIA	Aparecida de Goiânia - Vara da Inf. e Juven	15191	9973	30/11/2023	21/8/2024	265	265
6	6064122-21.2024.8.09.0011	APARECIDA DE GOIÂNIA	Aparecida de Goiânia - Vara da Inf. e Juven	15192	9973	21/11/2024	25/7/2025	247	247
7	5285024-67.2020.8.09.0011	APARECIDA DE GOIÂNIA	Aparecida de Goiânia - Vara da Inf. e Juven	15191	9974	16/6/2020	11/12/2020	178	178
8	5141916-43.2021.8.09.0011	APARECIDA DE GOIÂNIA	Aparecida de Goiânia - Vara da Inf. e Juven	15191	9974	22/3/2021	27/9/2021	189	189
9	5225936-61.2021.8.09.0012	APARECIDA DE GOIÂNIA	Aparecida de Goiânia - Vara da Inf. e Juven	15191	9974; 9975	7/5/2021	25/10/2021	171	171
10	5271432-19.2021.8.09.0011	APARECIDA DE GOIÂNIA	Aparecida de Goiânia - Vara da Inf. e Juven	15192	9974	1/6/2021	8/3/2022	280	280

Fonte: TJGO, 2026

Numa primeira análise crítica da planilha, verificou-se que foram indicados, em nove colunas: o número dos processos (A), o nome das comarcas (B), a serventia, à qual corresponde a unidade judiciárias onde o processo deu entrada e tramita (C), a classe processual (D), o assunto (E), sendo que eventualmente, quando foi indicado mais de um assunto foi considerado o primeiro indicado. Também foram indicadas a data de recebimento (F), correspondente à entrada ou distribuição dos processos no TJGO e a data de seu arquivamento (G) que, segundo foi informado, somente ocorria após o cumprimento de todas as diligências. Algumas inconsistências foram identificadas na coluna H. Comunicado, o Departamento de Estatística da Diretoria de Inteligência Artificial, Ciência de Dados e Estatísticas do TJGO refez a planilha que passou a contar com duas colunas, contendo o tempo de tramitação 1 (H) e tempo de tramitação 2 (I). Verificou-se, no entanto, que mesmo corrigida, as duas colunas continuaram a apresentar inconsistência, motivo pelo qual foram desconsideradas na análise para evitar distorção nos resultados.

Nesse sentido, para calcular o tempo médio de tramitação, utilizou-se fórmula para identificar o número de dias (intervalo) entre a data do recebimento e a data de arquivamento. Também foi necessária a realização de filtros e exclusão de processos que não estavam dentro

do recorte estabelecido para elaboração de gráficos, tabelas e painéis de BI³⁰⁶, o que levou à redução no número de processo de 1.927 para 1.303. Dada a sua extensão, os gráficos resultantes da análise quantitativa³⁰⁷ serão inseridos apenas em parte no presente estudo. O suficiente, porém, para se fazer a análise qualitativa, que permita a discussão dos dados e possibilidades de solução para alguns dos problemas que deles emergirem.

6.6.2.1 Total geral de processos distribuídos no estado de Goiás

Como resultado do primeiro filtro, constatamos o total de 1.303 (um mil trezentos e três) processos distribuídos entre 01.01.2020 e 31.03.2026, sendo essa a base real de processos para análise nos itens subsequentes.

Gráfico 1 - Total geral de processos distribuídos no estado de Goiás (01.01.2020 a 31.03.2026)



Fonte: Autora, 2026a

A finalidade desse item é aferir, quantitativamente, a entrada de processos de adoção no âmbito do TJGO no período indicado para, a partir daí, analisar os dados referentes aos arquivamentos e tempo médio de tramitação.

Na primeira coluna do gráfico (cor laranja), temos a classe processual 15191 – Adoção pelo Cadastro. Pela soma dos assuntos adoção: de criança, nacional de criança e adolescente, internacional e internacional de criança, chegamos ao total de **506 (quinhentos e seis)**

³⁰⁶ Painéis de BI são ferramentas de gerenciamento e visualização de informações usadas para analisar seus dados, possibilitando análises de dados de forma simples, interativa e de fácil compreensão por parte do usuário, além de permitir a personalização e o compartilhamento das informações e resultados com outras pessoas. Disponível em: <https://www.tableau.com/pt-br/learn/articles/business-intelligence/bi-dashboards>. Acesso em: 02 maio 2026.

³⁰⁷ LARA, Célia Regina. Análise de processos de adoção do estado de Goiás. Período 01.01.2020 a 31.03.2026. [Gráficos gerados no software *Power Bi*, a partir dos dados fornecidos pelo TJGO, por Diogo A. F. Maia, sob orientação da acadêmica]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOGU0OGYyMWU0ZTlmOC00NmZlLWJkM2EtYzZjRmNGE4ODIzIiwidCI6ImZhNTIyNDQyLTU1ZjEtNGYxZC04ODJmLWRhODcwM2I2OWI3YSJ9>. Acesso em: 28 maio 2026.

processos, o que significa resolução da adoção de, no mínimo³⁰⁸, 506 (quinhentas e seis) crianças ou adolescentes, já inseridos no SNA/CNJ. Em percentual, temos 38,83% (trinta e oito vírgula oitenta e três por cento) do total de 1.303 processos, recebidos no período estabelecido, de **Adoção pelo Cadastro**.

Na segunda coluna do gráfico (azul escuro), temos a classe processual 15192 – Adoção fora do Cadastro. Pela soma dos assuntos adoção: de criança, nacional de criança e adolescente, internacional e internacional de criança chegamos ao total de entrada de **290 (duzentos e noventa)** processos. Isso significa a resolução da situação de adoção de, no mínimo, 290 (duzentas e noventa) crianças e/ou adolescentes, sem inserção prévia no SNA/CNJ. Em percentual, encontramos 22,26% (vinte e dois vírgula vinte e seis por cento) do total de 1.303 processos recebidos no período estabelecido de **Adoção fora do Cadastro**.

Na terceira coluna do gráfico (cor amarela), temos a classe processual 15193 – Adoção fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar. Pela soma dos assuntos adoção: de criança, nacional de criança e adolescente, internacional e internacional de criança temos total de **507 (quinhentos e sete)** processos de adoção, significando a resolução da situação de, no mínimo, 507 (quinhentas e sete) crianças ou adolescentes sem que estivessem inseridos no SNA/CNJ. Em percentual, portanto, 38,91% (trinta e oito vírgula noventa e um por cento) do total de 1.303 processos recebidos no período estabelecido, foram de **Adoção fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar**.

Análise/comentários

Dos dados analisados tem-se que os processos de adoção fora do cadastro precedidos ou não de destituição do poder familiar, totalizam 797 (setecentos e noventa e sete) enquanto as adoções pelo cadastro totalizam 506 (quinhentas e seis). Uma diferença, portanto, de 291 processos de adoção a mais fora do cadastro (com ou sem destituição do poder familiar), ou seja, **22,34%** (vinte e dois vírgula trinta e quatro por cento) **de processos a mais de adoções fora do cadastro** em relação às adoções pelo cadastro.

Entende-se por considerável e relevante essa diferença, pois como dito, no capítulo 3, item 3.5.9, o ECA estabelece no parágrafo 13 do art. 50 que **a regra no Brasil é de adoção pelo cadastro prévio no SNA/CNJ**, sendo as exceções aquelas criteriosamente estabelecidas nos incisos I, II e III do parágrafo e artigo citados, ou seja: quando se tratar de pedido de adoção unilateral; de pedido formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha

³⁰⁸ Alguns processos cuidam da adoção de duas ou mais crianças.

criteriosamente estabelecidos vínculos de afinidade e afetividade; oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos artigos 237 ou 238 do ECA.

Nesse momento, não se tem como precisar se a entrada desses 797 (setecentos e noventa e sete) processos de adoção fora do cadastro do SNA/CNJ (precedida ou não de destituição do poder familiar), estão dentro das previsões legais relativas às exceções, o que talvez possa ser esclarecido quando da análise dos processos selecionados. O que vejo na prática de mais de 12 (doze) anos à frente de uma unidade judiciária específica em infância e juventude, porém, é que as adoções fora do cadastro SNA/CNJ, em geral, ocorrem para regularizar situações de fato. Fora, portanto, das previsões legais. Dado o lapso temporal e a solidificação de vínculos afetivos e familiares entre o adotando e os adotantes, porém, não há como indeferir tais pedidos. É certo, ainda, afirmar que, em alguns casos, os adotandos já estão prestes a completar a maioridade, não sendo possível reverter tais situações fáticas, consolidadas no afeto, somente com base na letra da lei.

Necessário, pois, que haja mudança na cultura de adoções irregulares e fora do cadastro SNA/CNJ no estado de Goiás, as quais devem ocorrer somente nas exceções previstas em lei. Isso porque a opção do legislador em priorizar, como regra, as adoções pelo cadastro SNA/CNJ não foi em vão. Pretendentes, devidamente preparados e habilitados, passam por capacitação, onde recebem orientações e informações sobre a adoção, estudos interprofissionais, entrevistas, análise de documentos, inclusive certidões processuais cível e criminal, manifestação do órgão do Ministério Público e sentença. O procedimento aumenta a proteção para a criança/adolescente a ser inserido em núcleo familiar substituto, reduzindo-se os riscos a que podem estar expostos, haja vista o acompanhamento pelo Poder Judiciário.

6.6.2.2 Total Geral de processos arquivados no estado de Goiás

Para análise dos processos arquivados, foram considerados os dados apresentados na coluna G – Data Arquiv. Importante observar que neste primeiro momento, de análise quantitativa, não foi possível aferir a procedência ou improcedência dos pedidos. Essa verificação somente será possível quando da análise específica dos processos selecionados, a ser tratada no item 6.6.3.

A finalidade desse tópico é apurar, quantitativamente, o número de processos de adoção, no âmbito do TJGO, arquivados no período indicado, assim considerados aqueles que foram

julgados e tiveram todas as diligências cumpridas e comparar com o quantitativo de entrada de processos.

Gráfico 2 - Total Geral de processos arquivados no estado de Goiás (01.01.2020 a 31.03.2026)



Fonte: Autora, 2026a

Como se vê, no gráfico acima, no período em análise, foram arquivados 1.082 processos com as classes processuais indicadas. Na primeira coluna do gráfico (cor laranja) temos a classe processual 15191 – **Adoção pelo Cadastro**. Pela soma dos assuntos adoção: de criança, nacional de criança e adolescente, internacional e internacional de criança, chegamos ao total de arquivamento de **438** (quatrocentos e trinta e oito) processos de adoção de crianças ou adolescentes **sem inserção prévia no SNA/CNJ**. O valor corresponde a **40,48%** (quarenta vírgula quarenta e oito por cento) do total de 1.082 processos arquivados no período em análise.

Na segunda coluna do gráfico (cor azul escuro) temos a classe processual 15192 – **Adoção fora do Cadastro**. Pela soma dos assuntos adoção: de criança, nacional de criança e adolescente, internacional e internacional de criança chegamos ao total de arquivamentos de **262** (duzentos e sessenta e dois) processos de adoção de crianças ou adolescentes **sem inserção prévia no SNA/CNJ**, o que corresponde a **24,21%** (vinte e quatro vírgula vinte e um por cento) do total de 1.082 processos arquivados no período em análise.

Na terceira coluna gráfico (cor amarela) temos a classe processual 15193 – **Adoção fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar**. Pela soma dos assuntos adoção da TAP: de criança, nacional de criança e adolescente, internacional e internacional de criança chegamos ao total arquivamento de **382** (trezentos e oitenta e dois) processos de adoção c/c destituição do poder familiar de crianças ou adolescentes sem inserção prévia no SNA/CNJ, o que corresponde a **35,30%** (trinta e cinco vírgula trinta por cento) do total de 1.082 processos arquivados no período em análise.

Análise/comentários

O gráfico mostra que, do total de 1.303 processos recebidos entre 01.01.2020 até 31.03.2026, foram arquivados 1.082 processos, restando um saldo de 221 (duzentos e vinte e um), os quais estão em andamento. Em percentual tem-se o total de 83,03% (oitenta e três vírgula zero três por cento) de processos julgados, o que se entende por satisfatório.

Oportuno frisar que, alguns fatores podem ter impulsionado o julgamento de processos dessa natureza a partir de 2023, por exemplo, o fim da pandemia da Covid-19, a necessidade de cumprimento, pelos tribunais, das metas estabelecidas pelo CNJ, o auxílio de magistrado em processos de adoção, na comarcas do estado de Goiás desprovidas de juízes por força do Decreto Judiciário nº 5.507/2023³⁰⁹, bem como, a partir de 2025, a implementação, no âmbito do TJGO, do Núcleo de Aceleração Judiciária (NAJ-Infância), por força do Decreto Judiciário nº 676/2025.³¹⁰

6.6.2.3 Tempo médio geral de tramitação do processo no estado de Goiás

No que se refere ao tempo médio geral de tramitação (TMGT)³¹¹ dos processos, foi considerado nesse estudo, os dados das colunas F e G da tabela 1, para aferir o lapso temporal entre a data de recebimento dos autos do processo até a data do seu arquivamento. O objetivo desse tópico foi conferir, quantitativamente, se esse lapso temporal de tramitação dos processos de adoção, no âmbito do TJGO, no período indicado, está ocorrendo dentro do prazo estipulado em lei, para assim identificar possíveis gargalos que justifiquem os prazos de tramitação.

³⁰⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Juíza Célia Regina Lara em auxílio às unidades judiciárias, com atribuição em Infância e Juventude, que se encontram desprovidas. **TJGO**. Goiânia, 07 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/28237-juiza-celia-regina-lara-em-auxilio-as-unidades-judiciarias-com-atribuicao-em-infancia-e-juventude-que-se-encontram-desprovidas>. Acesso em: 21 maio 2026.

³¹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Juiz Eduardo Gerhardt em atuação no NAJ Infância até 31 de julho. **TJGO**. Goiânia, 11 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/31828-juiz-eduardo-gerhardt-em-atuacao-no-naj-infancia-ate-31-de-julho>. Acesso em: 21 maio 2026.

³¹¹ Conforme informado no item 6.6.2, os dados das colunas H e I da tabela 1 foram desconsiderados por apresentarem inconsistências.

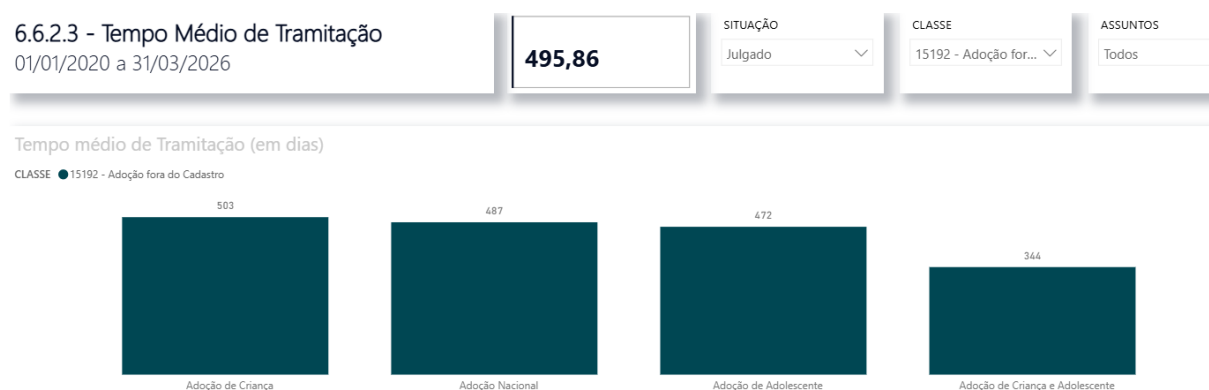
Gráfico 3 - Tempo médio geral de tramitação/Classe 15191 (01.01.2020 a 31.03.2026)



Fonte: Autora, 2026a

O gráfico acima apresenta o TMGT dos processos de **adoção pelo cadastro (classe 15191)**, representado no gráfico pela coluna de cor laranja: adoção de criança e adolescente: 600 dias; adoção de adolescente: 403 dias; adoção internacional de criança: 374 dias; adoção de criança: 337 dias; adoção nacional: 323 dias; adoção internacional: 75 dias, sendo que o **TMGT dos autos de processos de adoção pelo cadastro, no estado do Goiás totaliza 341,99 dias.**

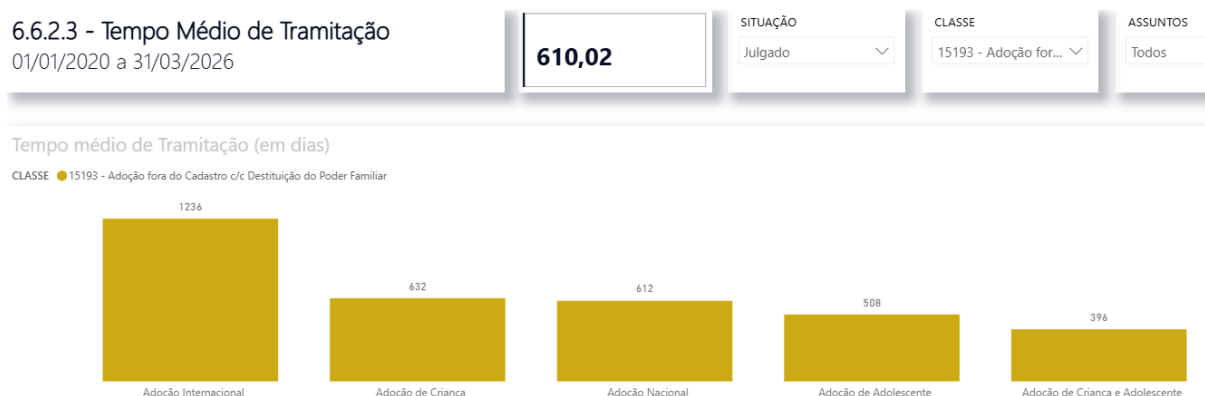
Gráfico 4 - Tempo médio geral de tramitação/Classe 15192 (01.01.2020 a 31.03.2026)



Fonte: Autora, 2026a

O TMGT das **adoções fora do cadastro (classe 15192)**, é representado no gráfico acima pelas colunas de cor azul, sendo: adoção de criança: 503 dias; adoção nacional: 487 dias, adoção de adolescente: 472 dias; adoção de criança e adolescente: 344 dias, sendo que o **TMGT dos autos de processos de adoção fora do cadastro no estado do Goiás soma 495,86 dias.**

Gráfico 5 - Tempo médio geral de tramitação/Classe 151933 (01.01.2020 a 31.03.2026)



Fonte: Autora, 2026a

O gráfico acima mostra o TMGT de **processos de adoção fora do cadastro c/c destituição do poder familiar (classe 15193)**. As colunas de cor amarela indicam os seguintes tempos médios de tramitação: adoção internacional: 1.236 dias; adoção de criança: 632 dias; adoção nacional: 612 dias; adoção de adolescente: 508 dias; adoção de criança e adolescente: 396 dias, sendo que o **TMGT de processos de adoção fora do cadastro no estado do Goiás perfaz 610,02 dias**.

No período em análise, englobando todas as classes (15191, 15192 e 15193), foi identificado que o **TMTG dos processos de adoção, no estado do Goiás, é de 473,88** (quatrocentos e setenta e oito ponto oitenta e oito) dias, sendo considerado por aproximação 474 dias.

Análise/comentários

Dos números acima identificados, verifica-se que independente da classe processual, o tempo de tramitação extrapola, em muito, o prazo estabelecido no § 10 do art. 47 do ECA, incluído pela Lei nº 13.509/2017: “O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.”³¹².

Importante observar que o legislador, acertadamente, utilizou o termo “conclusão da ação” e não sentença, o que faz com que não apenas o juiz seja responsável pelo atendimento do comando legal, mas diversos outros atores incumbidos do cumprimento das diligências³¹³.

³¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

³¹³ Dentre as diligências possíveis, as principais são o cancelamento do registro de nascimento originário e emissão

Não se pode esquecer que os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa devem ser criteriosamente obedecidos, pois, além de serem garantia constitucional, uma vez concluído um processo de adoção, e, em sendo julgado procedente, há um rompimento completo dos vínculos do adotando com seus pais biológicos, exceto as exceções legais, o que significa uma mudança completa na vida de pessoas e famílias inteiras.

Nesse caminhar processual, na maioria das vezes há fatores que contribuem para a extrapolção dos prazos estabelecidos em lei, por exemplo, buscas exaustivas por localização de endereços dos pais biológicos, expedições de cartas precatórias, nem sempre cumpridas em tempo razoável, citações por edital, realização de estudos interprofissionais por equipes técnicas abarrotadas de serviços, encaixes em pautas de audiências lotadas, dentre outros motivos.

Nesse sentido, faz-se necessária a identificação dos gargalos para implementação de políticas públicas efetivas no âmbito do Poder Judiciário Goiano para que esse tempo de tramitação seja reduzido, haja vista que o tempo de uma criança/adolescente que aguarda para resolução de sua situação não é o mesmo de um adulto, dado o seu estágio peculiar de desenvolvimento.

Obtempera-se que o prazo maior para adoções fora do cadastro é justificável, dada a dificuldade ainda maior de produção da prova para a formação dos laços afetivos e familiares, e, a depender do caso, de exaustivas tentativas de localização de genitores biológicos, os quais muitas vezes entregam o filho de forma irregular para terceiros e se mudam, sem deixar informações de onde possam ser encontrados.

Essa demora nos julgamentos, além de impactar na produtividade das unidades judiciárias, traz um efetivo prejuízo para a criança ou adolescente, haja vista terem que aguardar muito tempo para ter sua situação pessoal e familiar resolvidas, pois muitos têm a intenção de, o quanto antes, ao regularizarem sua situação de filiação, resolverem situações, tais como, mudar o nome, serem incluídos em planos de saúde, viajarem para outro estado ou país etc.

6.6.2.4 Total de entrada de processos distribuídos por comarca do estado de Goiás

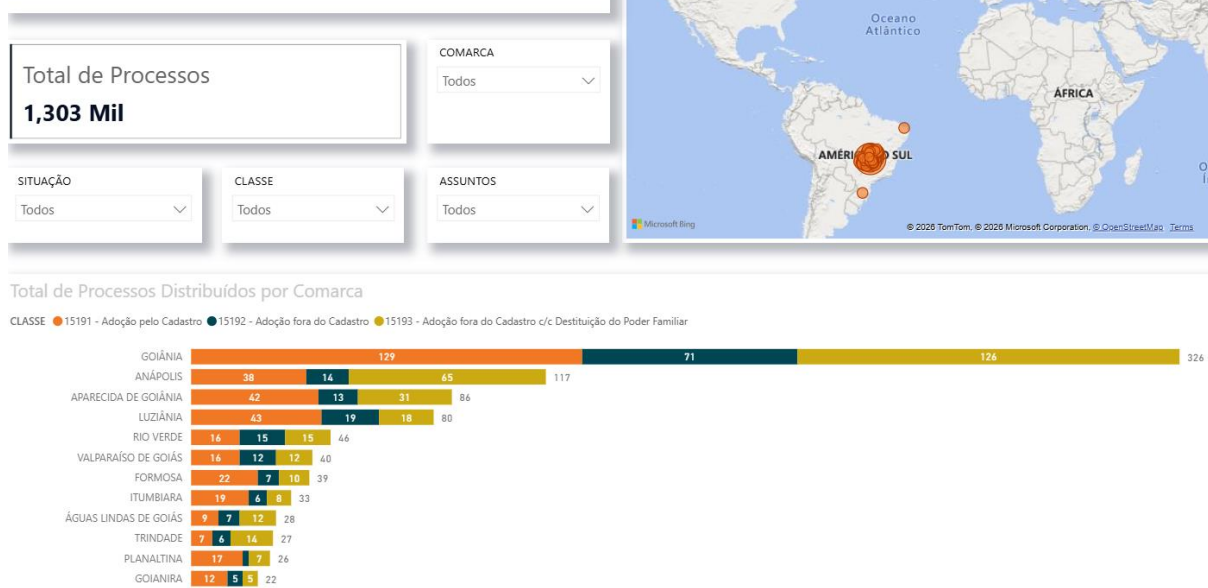
A quantidade de processos recebida por comarca indica a incidência dos processos que deram entrada para julgamento nas diversas unidades judiciárias, especializadas ou não, no estado de Goiás.

O objetivo desse item é analisar se todas as unidades judiciárias da infância e juventude tiveram entrada de processo com a natureza de adoção, quais comarcas e unidades judiciárias

tem maior entrada de processos, e, ainda, se, dentre essas unidades, as especializadas predominam.

Gráfico 6 - Total de entrada de processos distribuídos, por comarca, no estado de Goiás (01.01.2020 a 31.03.2026)

6.6.2.4 - Total de processos distribuídos por comarca
01/01/2020 a 31/03/2026



Fonte: Autora, 2026a [gráfico parcial]

Em ordem decrescente, identificamos as seguintes comarcas com o respectivo número de entrada de processos: Goiânia (326); Anápolis (117), Aparecida de Goiânia (86), Luziânia (80), Rio verde (46), Valparaíso de Goiás (40); Formosa (39); Itumbiara (33); Águas Lindas de Goiás (28); Trindade (27); Planaltina de Goiás (26); Goianira (22); Catalão (21), Mineiros (20); Santo Antônio do Descoberto (18); Cidade Ocidental, Jataí e Quirinópolis (17); Caldas Novas (15); Senador Canedo (14); Goianésia (13); Nerópolis (11); Morrinhos e Padre Bernardo (10); Iporá (09); Jaraguá, Novo Gama e Santa Helena de Goiás (08); Goiás, Pirenópolis e Uruaçu (07); Acreúna, Cristalina, Hidrolândia, Itaberaí, Piracanjuba, Porangatu, São Luís de Montes Belos (06); Ceres, Cocalzinho de Goiás, Crixás, Guapó, Inhumas e Vianópolis (05); Alto Paraíso de Goiás, Caiapônia, Campinorte, Corumbá de Goiás, Mozarlândia, Nazário, Niquelândia, Nova Crixas e Serranópolis (04), Formoso, Goiatuba, Ipameri, Jandaia, Maurilândia, Posse, Rialma, São Simão e Varjão (03), Alvorada do Norte, Anicuns, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Corumbáiba, Firminópolis, Goianópolis, Iaciara, Itajá, Itapaci, Itapuranga, Jussara, Leopoldo de Bulhões, Minaçu, Orizona, Petrolina de Goiás, Pires do Rio, Rubiataba, São Domingos, São

Miguel do Araguaia e Silvania (02); Abadiânia, Alexânia, Aragarças, Buriti Alegre, Campos Belos, Cavalcante, Edéia, Goiandira, Itauçu, Mara Rosa, Montividiu, Mossâmedes, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Piranhas, Pontalina, Santa Cruz de Goiás, Santa Terezinha de Goiás e Taquaral de Goiás (01).

Análise crítica/comentários

Dos números apresentados, tem-se que 102 (cento e duas) unidades judiciárias, dentre entrância final, intermediária e final tiveram entrada de processos com as classes processuais 15191, 15192 e 15193 no período de 01.01.2020 até 31.03.2026, não se podendo precisar os motivos pelos quais algumas comarcas deixaram de ter processos dessa natureza. Entre os motivos, podem estar a falta de pretendentes à adoção nas comarcas, ausência de acesso a informações sobre o processo de adoção em si, ou, ainda, descrédito no Sistema de Justiça, em razão da premissa de que a adoção legal é demorada, o que de fato é, tendo em vista a quantidade de pretendentes habilitados no SNA/CNJ, o perfil desejado para adoção e a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis no sistema.

Das 13 primeiras comarcas da lista, podemos verificar que a variação entre a primeira, Goiânia, e a décima terceira, Catalão, é de 305 processos, o que denota uma diferença significativa, porém justificável por ser Goiânia a capital do estado, com população³¹⁴ muito maior (1.437.366 pessoas em 2022) e ter uma unidade judiciária especializada no julgamento das demandas de infância e juventude, e Catalão ser uma comarca do interior, com população bem menor (114.427 pessoas em 2022), de entrância intermediária sem unidade judiciária específica para as demandas de infância e juventude.

Um ponto merece destaque: as cinco primeiras comarcas da lista, quais sejam: Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Luziânia e Rio verde, são comarcas de entrância final ou intermediária, as quais têm unidade judiciária especializada em infância e juventude, o que indica que, além de maior fluxo de processos, há também maior *expertise* para o processamento e julgamento das demandas, o que implica atuação de equipes técnicas próprias, órgão Ministerial com competência em infância e juventude, Defensoria Pública/Advogados com atuação específica e magistrado com competência exclusiva na matéria.

³¹⁴ Catalão tem menos de 1/10 da população de Goiânia, de acordo com os dados do Censo de 2022. BRASIL. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/.html>. Acesso em: 21 maio 2026.

6.6.2.5 Total geral de processos arquivados, por comarca do GO

A finalidade desse ponto de análise é averiguar se todas as unidades judiciárias da infância e juventude tiveram processos de adoção arquivados e quais comarcas e unidades judiciárias têm maior quantidade de arquivamento de processos, e, ainda, se dentre essas unidades as especializadas predominam.

Gráfico 7 - Total geral de processos arquivados por comarca do GO (01.01.2020 a 31.03.2026)



Fonte: Autora, 2026a [gráfico parcial]

O gráfico, em ordem decrescente de arquivamento de processos, por comarca, mostra os seguintes números: Goiânia (266); Anápolis (101), Aparecida de Goiânia (73), Luziânia (71), Rio verde (40); Formosa e Valparaíso de Goiás (37); Itumbiara (30); Catalão (21); Águas Lindas de Goiás (20); Goianira (19); Mineiros e Trindade (18); Quirinópolis (15); Planaltina de Goiás e Santo Antônio do Descoberto (14); Caldas Novas, Cidade Ocidental e Goianésia (13); Jataí, Nerópolis, Padre Bernardo e Senador Canedo (10); Iporá (08); Goiás, Jaraguá, Morrinhos, Santa Helena de Goiás e Novo Gama (07); Pirenópolis, Porangatu e São Luís de Montes Belos (06), Acreúna, Cocalzinho de Goiás, Hidrolândia, Itaberaí, Uruaçu e Vianópolis (05); Alto Paraíso de Goiás, Caiapônia, Corumbá de Goiás, Cristalina, Crixás, Inhumas, Mozarlândia, Nazário, Niquelândia e Piracanjuba (04); Campinorte, Ceres, Formoso, Ipameri, Maurilândia, Rialma (03); Alvorada do Norte, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Firminópolis, Goianópolis, Goiatuba,

Guapó, Iaciara, Itajá, Jandaia, Jussara, Leopoldo de Bulhões, Minaçu, Posse, Rubiataba, São Domingos, São Miguel do Araguaia, Serranópolis, Silvania e Varjão (02); Alexânia, Anicuns, Aragarças, Campos Belos, Cavalcante, Edeia, Goiandira, Itapaci, Itapuranga, Itauçu, Mara Rosa, Mossâmedes, Nova Crixas, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Petrolina de Goiás, Piranhas, Pires do Rio, São Simão e Taquaral de Goiás (01).

Análise crítica/comentários

Dos números encontrados, verificamos que das 102 (cento e duas) unidades judiciárias que receberam processos com as classes processuais 15191, 15192 e 15193, no período em análise, 08 (oito) não tiveram processos julgados, quais sejam: Abadiânia, Buriti Alegre, Corumbáiba, Montividiu, Orizona; Pontalina, Santa Cruz de Goiás e Santa Terezinha de Goiás.

Em percentual, temos 7,84 % (sete vírgula oitenta e quatro por cento) de comarcas que tiveram entrada de processos, porém sem processos julgados/arquivados, o que representa um baixo índice de comarcas com ausência de julgamentos, não sendo possível precisar nesse estudo os motivos pelos quais essas comarcas não tiveram processos julgados. Pode-se afirmar, porém, que são unidades judiciárias que pertencem a comarcas do interior, que não são unidades especializadas em julgamento de demandas de criança e adolescente e não são sede de equipe técnica interprofissional, fatores que podem contribuir para o não julgamento das demandas.

Denota-se que as cinco primeiras comarcas da lista ordenada de arquivamento são unidades especializadas em infância e juventude, quais sejam: Goiânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Luziânia e Rio verde, o que comprova que a especialização é, de fato, um caminho a ser trilhado.

6.6.2.6 Tempo médio de tramitação por comarca

O propósito desse tópico é o de averiguar o tempo médio de tramitação (TMT) dos autos de processos, incluindo as classes processuais 15191, 15192 e 15193, nas diversas comarcas do estado de Goiás, capital e interior, bem como o quantitativo de unidades judiciárias que conseguem cumprir o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, para conclusão de processos dessas classes processuais.

Nos moldes do gráfico abaixo e utilizando-se dos dados apresentados, incluindo todas as classes processuais objeto do estudo, com o tempo médio de tramitação (TMT) nas unidades judiciárias em todo o estado, identificamos que:

- a) 03 unidades judiciárias possuem TMT entre 115 e 240 dias;
- c) 07 unidades judiciárias possuem TMT entre 241 e 300 dias;

- d) 17 unidades judiciárias possuem TMT entre 301 e 400 dias;
- e) 15 unidades judiciárias possuem TMT entre 401 e 500 dias;
- f) 20 unidades judiciárias possuem TMT entre 501 e 600 dias;
- g) 11 unidades judiciárias possuem TMT entre 601 e 700 dias;
- h) 02 unidades judiciárias possuem TMT entre 701 e 800 dias;
- i) 07 unidades judiciárias possuem TMT entre 801 e 900 dias;
- j) 03 unidades judiciárias possuem TMT entre 901 e 1.000 dias;
- k) 03 unidades judiciárias possuem TMT entre 1.001 e 1.500 dias;
- l) 03 unidades judiciárias possuem TMT entre 1.501 e 1.950 dias.

Gráfico 8 - Tempo médio de tramitação, por comarca, no estado de Goiás (01.01.2020 a 31.03.2026)

6.6.2.6 - Tempo médio de tramitação (em dias) por comarca

01/01/2020 a 31/03/2026

COMARCA	Média de TRAMITAÇÃO
ANICUNS	141
JUSSARA	149
PIRES DO RIO	115
Total	135

Tempo médio de tramitação
135

TRAMITAÇÃO
115 240

Quantidade de Comarcas
3

COMARCA
Todos

Tempo Médio de Tramitação (em dias) por COMARCA



Fonte: Autora, 2026a

Dentre as unidades especializadas, tem-se um tempo médio de tramitação de processos em ordem decrescente: Aparecida de Goiânia 319 dias, Luziânia 360 dias, Rio Verde 368 dias, Anápolis 506 dias e Goiânia 507 dias.

Análise crítica/comentários

Da verificação dos dados tem-se que apenas 03 unidades judiciárias: Pires do Rio (TMT: 115 dias), Anicuns (TMT: 141 dias) e Jussara (TMT: 149 dias) conseguiram cumprir a determinação legal de julgamento das demandas de adoção, dentro ou fora do cadastro no prazo

de 120 dias, prorrogável por igual período, uma delas até em prazo inferior, sendo certo afirmar que, nenhuma dessas unidades são especializadas em infância e juventude, bem como que não possuem alta ou média entrada de processos com essas classes processuais.

Em geral, o prazo legal é extrapolado de forma considerável. Boa parte das unidades judiciárias levam de um a dois anos para julgar uma demanda de adoção, seja ela com ou sem destituição do poder familiar. Outras levam de quatro a cinco anos para serem julgadas, o que se tem por inaceitável, eis que a matéria tratada envolve sujeitos de direito, em peculiar estágio de desenvolvimento que são o foco principal dos processos, sendo certo que a demora pode gerar violações de direitos e consequentes revitimizações, seja no âmbito social ou nos equipamentos e serviços públicos.

Oportuno frisar que nem mesmo as unidades especializadas conseguem cumprir o prazo estabelecido em lei para o julgamento de demandas relativas à adoção.

É claro que essas demandas devem ser julgadas com prioridade, até mesmo porque o tempo de uma criança ou adolescente não é o mesmo tempo de um adulto. Isso porque, para uma pessoa em desenvolvimento, o tempo é focado na experiência e na vivência do presente e assume um valor ainda maior, dadas as variações físicas, afetivas e sociais. Inobstante a esses fatores, faz-se necessário verificar se o prazo estabelecido pelo legislador é mesmo possível de ser cumprido, se não sempre, pelo menos na maioria das vezes.

Dada a peculiaridade dessas demandas eu acredito que o prazo estabelecido é exíguo e não contempla todas as possíveis intercorrências processuais nesses casos, fato pelo qual a regra é que sejam extrapolados.

6.6.3 Da Análise amostral de processos das 13 Regiões Judiciárias do estado de Goiás

Para a análise qualitativa, inicialmente, foi proposta a coleta de dados de 169 (cento e sessenta e nove) processos que foram julgados e arquivados no período entre 2020 e 2025. Deste modo, foram selecionados 26 processos – dois por região judiciárias, conforme mostra a Figura 3 do item 6.6.1 e um processo por Região Judiciária de 2026.

Ao se fazer a busca aleatória por processos, no entanto, verificou-se, em razão de sigilo processual, a falta de acesso a alguns processos, bem como foi constatada a pouca quantidade de processos julgados em 2026, sendo que esse último fato se justifica em razão da demora no julgamento das demandas dessa natureza no estado de Goiás, cujo tempo médio geral de tramitação, como visto, é de 474 (quatrocentos e setenta e quatro dias) dias.

Daí, sem prejuízo do alcance do objetivo proposto, em relação à análise qualitativa dos processos de adoção no estado de Goiás, que poderá ser objeto de estudos futuros de maneira

mais aprofundada e detalhada, a coleta de dados foi feita em relação a 151 (cento e cinquenta e um) processos julgados e arquivados, sendo: vinte e cinco processos em 2020; vinte e cinco processos em 2021, vinte quatro processo de 2022, vinte seis processos em 2023; vinte e três processos em 2024; vinte e três processos em 2025 e cinco processos em 2026.

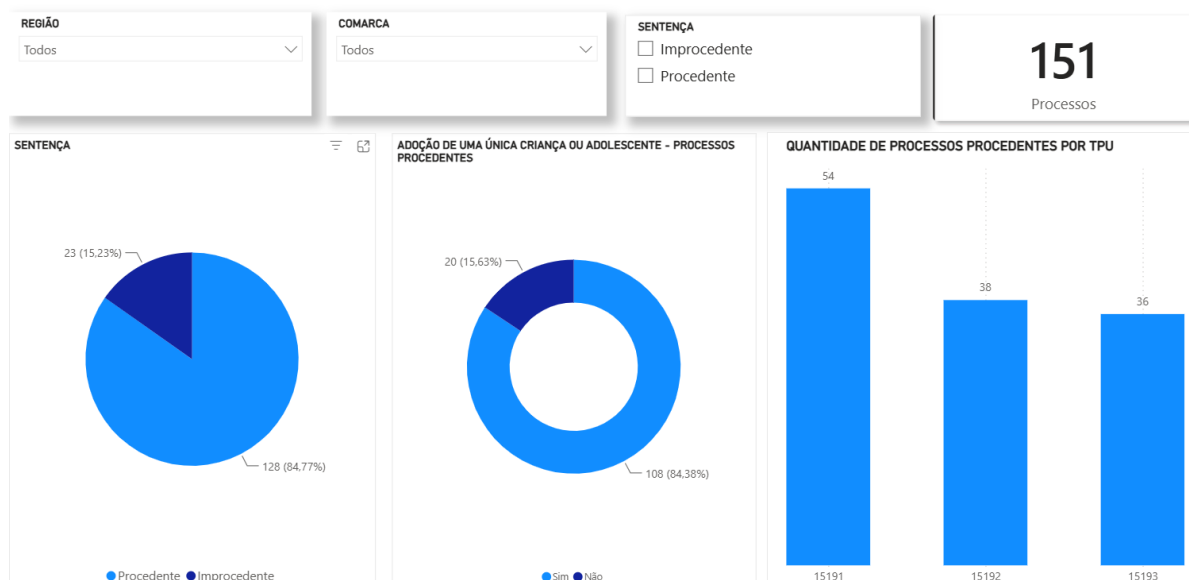
Desta forma, foram coletados e analisados os seguintes dados que constavam dos processos: região; comarca; número dos autos do processo; tramitação ou não em vara exclusiva; data do trânsito em julgado da sentença e procedência ou improcedência dos pedidos. No que se refere aos adotandos, foram apanhadas as seguintes informações: se a adoção foi de uma única criança ou adolescente ou de grupo de irmãos, bem como a quantidade de irmãos; se houve ou não acolhimento familiar ou institucional; idade; gênero e mudança de nome e/ou prenome pós-adoção. No que tange aos adotantes, foram coletados os seguintes registros: se a adoção foi conjunta ou singular/solo; adotante, pessoa ou casal, homossexual ou heterossexual; faixa etária do adotante solo e faixa etária dos adotantes casais.

Com os dados coletados e insertos em planilha, da mesma forma que os dados do item 6.6.2, foram elaborados painéis de BI (*Business Intelligence*), cujos resultados passo a expor:

Gráfico 9 - Processos com pedidos julgados procedentes e improcedente/adoção única

6.6.3 Da análise amostral de 151 processos das 13 Regiões Judiciárias do Estado de Goiás

Adoção de Crianças e Adolescentes



Fonte: Autora, 2026b

Dos 151 (cento e cinquenta e um) processos analisados, 128 (cento e vinte e oito), ou seja, 84,77% (oitenta e quatro vírgula setenta e sete por cento), tiveram sentença de procedência

dos pedidos e 23 processos, ou seja, 15,23% (quinze vírgula vinte e três por cento), tiveram sentença de improcedência dos pedidos.

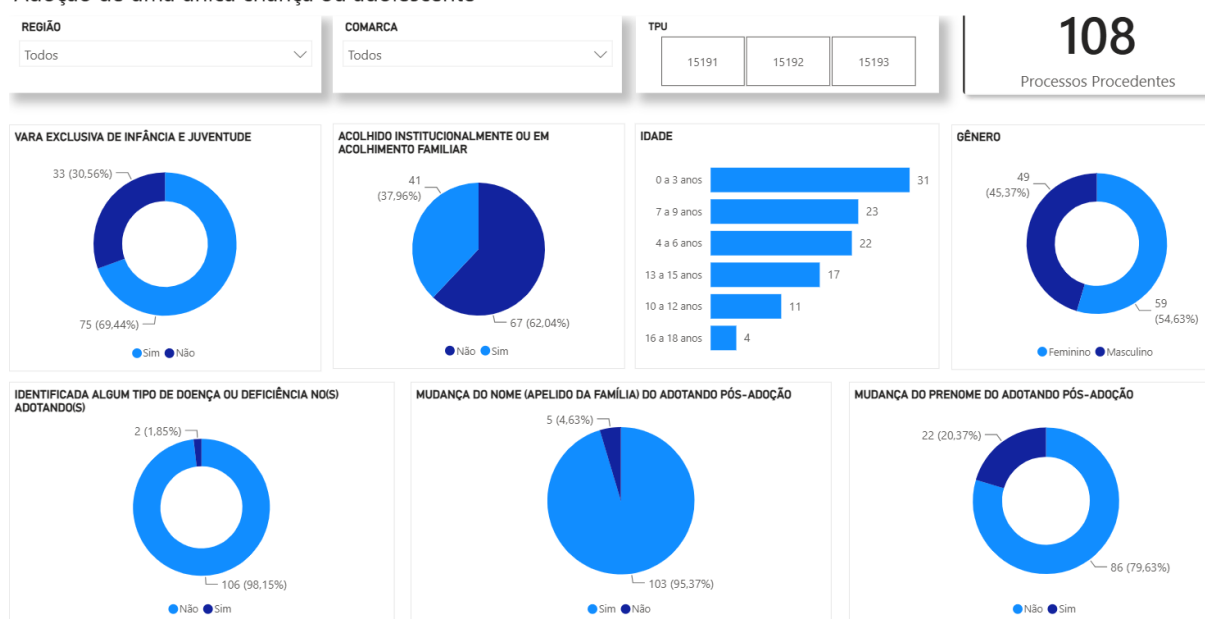
Dos 128 processos com pedidos julgados procedentes tem-se que: a) 108 foram de adoção de uma única criança ou adolescente; b) 20 foram de adoção de grupo de irmãos; c) 54 processos foram de adoção pelo cadastro SNA/CNJ (classe processual 15191) e 74 processos foram de adoção fora do cadastro SNA/CNJ (classe processual 15192 e 15193).

Os dados em relação à classe processual confirmam os dados quantitativos já analisados no item 6.6.2.1, ou seja, há a confirmação de que, no estado de Goiás, a predominância é de tramitação de processos de adoção fora do cadastro SNA/CNJ.

Gráfico 10 - Tramitação em vara exclusiva/dados do adotando

6.6.3 Da análise amostral de 151 processos das 13 Regiões Judiciárias do Estado de Goiás

Adoção de uma única criança ou adolescente



Fonte: Autora, 2026b

Dos 108 processos com adoção de uma única criança ou adolescente tem-se: a) 75 processos tramitaram em vara exclusiva de infância e juventude e 33 não; b) 67 processos envolveram criança ou adolescente em situação de acolhimento familiar ou institucional; c) quanto à idade do adotando, tem-se que a maioria fora de crianças (0 a 6 anos), 76 no total, sendo as adoções de adolescentes (13 a 15 anos), 32 no total; d) com relação ao gênero, tem-se 59 do sexo feminino e 49 do sexo masculino; e) com relação à existência doenças ou enfermidades, 106 não possuíam doença ou deficiência e apenas 2 tinham doenças ou enfermidades; f)

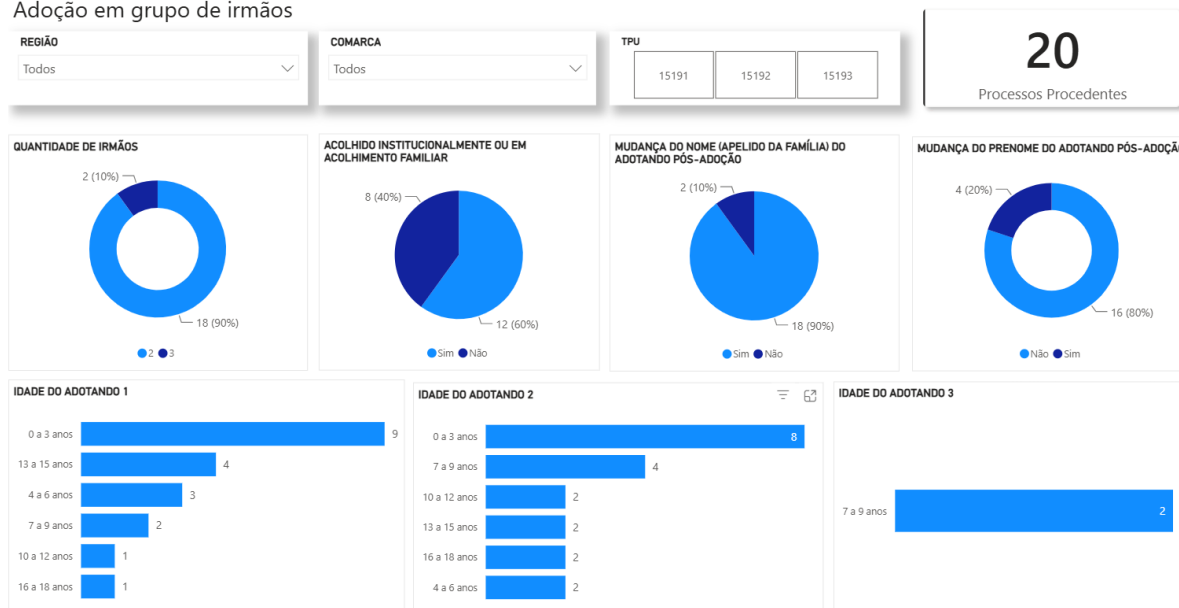
com relação à mudança do nome (apelido de família), houve alteração em relação a 103 adotandos; g) com relação à alteração do prenome, 86 adotandos tiveram o prenome alterado após a adoção.

Tais registros confirmam, também, no estado e Goiás, a dificuldade com relação às adoções especiais, principalmente no que se refere às adoções tardias, ou seja, de crianças mais crescidas e adolescente e adoções de crianças ou adolescentes com doenças e deficiências.

Gráfico 11 - Perfil dos adotandos em grupo de irmãos

6.6.3 Da análise amostral de 151 processos das 13 Regiões Judiciárias do Estado de Goiás

Adoção em grupo de irmãos



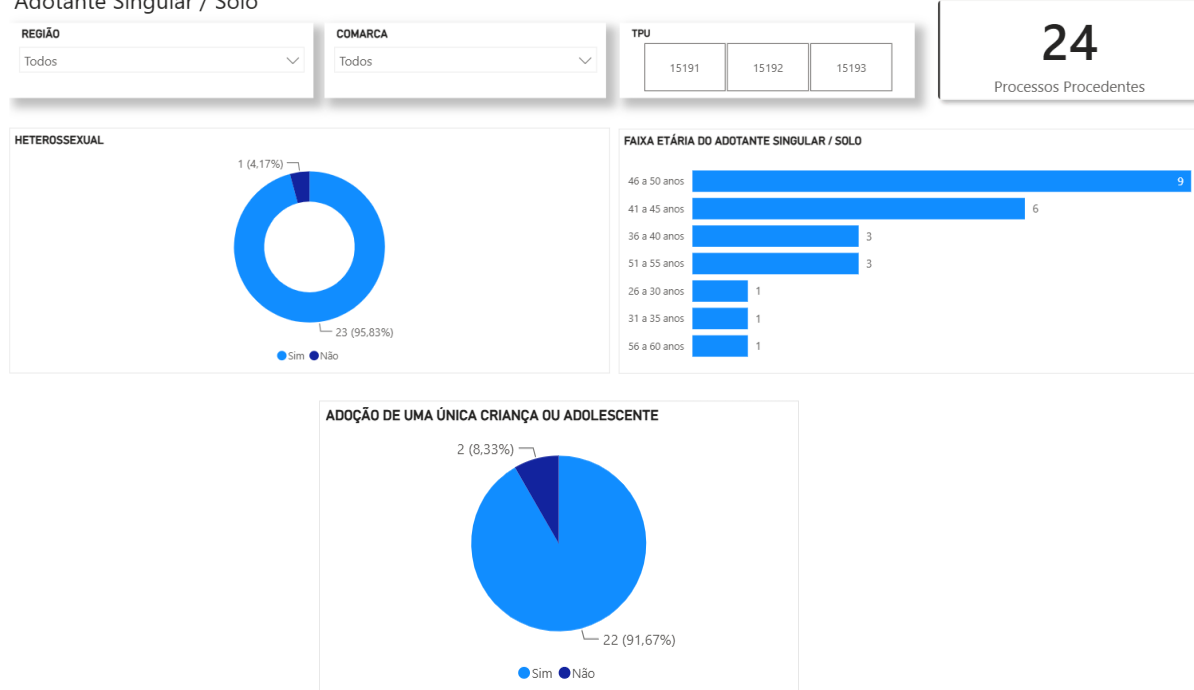
Fonte: autora, 2026b

Com relação aos 20 processos de adoção de grupos de irmãos, pode-se constatar que: a) 18 eram de grupos de dois irmãos e 2 com grupo de três irmãos; b) 18 adotandos tinham sido acolhidos institucionalmente ou em acolhimento familiar e 2 não; c) 18 adotandos tiveram o nome (apelido da família) modificado após adoção e 2 não; d) 16 adotandos tiveram o prenome modificado após adoção e 4 não; e) com relação à faixa etária dos adotandos irmãos, constatou-se a predominância de grupos de irmãos ainda crianças.

Gráfico 12 - Perfil do adotante solo

6.6.3 Da análise amostral de 151 processos das 13 Regiões Judiciárias do Estado de Goiás

Adotante Singular / Solo



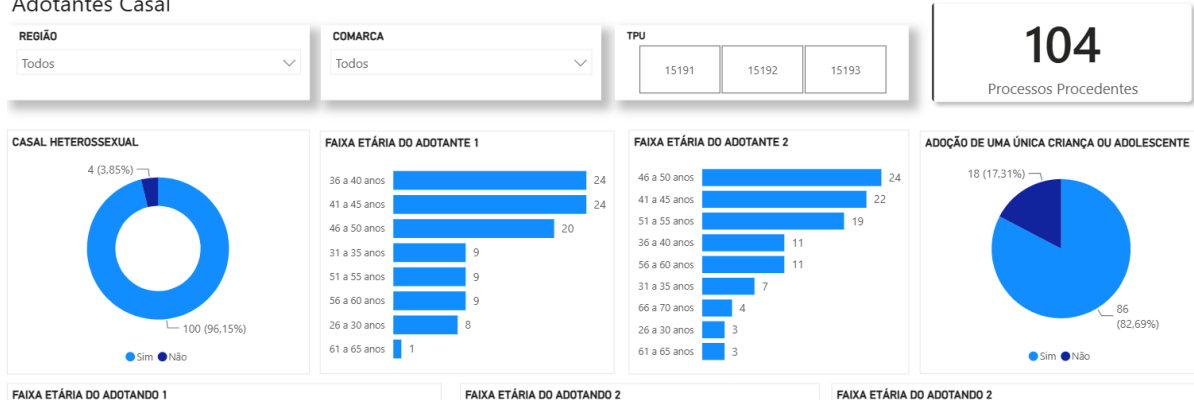
Fonte: autora, 2026b

Dentre os 128 processos, com pedidos julgados procedentes, 24 foram de adotantes solo, com as seguintes informações consolidadas: a) com relação à orientação sexual, 23 foram de pessoa heterossexual e 01 homossexual; b) a idade predominante dos adotantes foi na faixa etária acima dos quarenta anos; c) 22 adotantes solo optaram por adotar somente uma criança ou adolescente e apenas 2 optaram pela adoção de grupo de irmãos.

Gráfico 13 - Perfil do adotante casal

6.6.3 Da análise amostral de 151 processos das 13 Regiões Judiciárias do Estado de Goiás

Adotantes Casal



Fonte: Autora, 2026b

Dentre os 128 processos, com pedidos julgados procedentes, 108 foram de adotantes casais com os registros que se seguem: a) com relação à orientação, 100 foram de casais heterossexuais e 04 de casais homossexual; b) a idade predominante dos adotantes foi na faixa etária acima dos quarenta anos de idade; c) 86 casais optaram por adoção de uma única criança ou adolescente e 18 optaram pela adoção de grupos de irmãos.

7 CONCLUSÃO

Em se tratando de infância e juventude, os estudos e debates são contínuos e interdisciplinares. Sem a pretensão de esgotar o assunto, portanto, o objetivo desse estudo foi analisar a real situação dos processos de destituição do poder familiar e de adoção no estado de Goiás, correlacionando-os com os dados presentes no Sistema Nacional de Adoção, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

É certo que hoje temos mais consciência da importância da proteção do público infantojuvenil, mas nem sempre foi assim. Como visto no capítulo 1, na história da humanidade, crianças e adolescentes, hoje reconhecidos como seres humanos em estágio peculiar de desenvolvimento, demoraram a se tornar visíveis e reconhecidos como sujeitos de direitos. Conhecer da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente foi um ponto de suma importância para o desenvolvimento do trabalho.

O tratamento de descaso dado ao público infantojuvenil na Antiguidade retrata claramente a situação dos filhos como propriedade dos pais e como indivíduos de interesse do Estado, quando podiam a ele servir. Eram, assim, tratados como objetos de direito. Esse contexto quase não sofreu alterações na Idade Média. Passaram a ter um tratamento um pouco mais diferenciado no início da Idade Moderna, avançando ao longo dos séculos XVII e XVIII e chegando a ter mais destaque a partir do século XIX. Com as normativas internacionais sobre a infância, em especial, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, boa parte do mundo passou a despertar para a necessidade de cuidado e proteção para com as crianças e adolescentes.

No Brasil, a Constituição Cidadã de 1988, no que se refere às crianças e aos adolescentes, traz no âmago do art. 227 o sustentáculo para Doutrina da Proteção Integral, a qual conjugada com os princípios do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, da Prioridade Absoluta e do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, firmam o compromisso do Estado, da sociedade e da família em garantir, que os direitos de crianças e adolescentes sejam considerados em primeiro lugar, o que é confirmado com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e leis protetivas subsequentes.

Ao discorrermos sobre o tema família, percebeu-se a sua importância ao longo da história, bem como na atualidade. Saliente-se que, ante a ausência de um conceito legal de família dado pelo legislador constituinte originário, que somente a mencionou como base da sociedade, buscou-se o entendimento do que venha a ser família, a partir de seus modelos ou modalidades, conforme exposto na lei, na doutrina e na jurisprudência, a saber: as famílias formadas pelo

casamento ou pela união estável; em razão da parentalidade, monoparental e anaparental; em razão do vínculo biológico, natural e extensa, e, ainda, homoafetiva; poliafetiva; poliamorosa; eudomista; recomposta/mosaico e líquida, e, por fim, a família substituta, a qual fundamenta a colocação de crianças e a adolescente em adoção.

Do estudo, uma constatação se tem por certa: é na família que o ser humano, em sua singularidade, deve ou deveria ter o seu porto seguro, o seu local de convivência, a sua paz e a sua felicidade. É no seio de uma família, ao lado dos seus, que o indivíduo nasce, adquire valores, recebe afeto e proteção, cresce e finda a sua vida. Daí a relevância da família, em particular, no início da vida, em razão da necessidade do cuidado e da atenção até que se tenha autonomia para viver sua própria vida e fazer suas escolhas.

Dada a conjugação de dois fatores, quais sejam, a importância da família e a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes, tem-se o Direito à Convivência Familiar e Comunitária, direito fundamental de toda criança e todo adolescente. Previsto tanto no art. 227 da Constituição Federal quanto no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, esse assegura a esse público o seu desenvolvimento integral em um ambiente livre de violência, negligência e discriminação. Assim, cabe, também, aos pais ou responsáveis legais garantir à criança e ao adolescente todos os seus direitos, por exemplo, à saúde, à alimentação, à educação, à segurança, à participação, à escuta e ao brincar, dentre vários outros, sob pena de, em sendo descumpridos os deveres inerentes ao poder familiar, haver suspensão, extinção ou sua destituição. A depender do caso, poderá haver a colocação da criança ou adolescente em família substituta nas modalidades de guarda, tutela ou adoção.

Sobre a adoção, pondera-se que, diferentemente da filiação advinda do vínculo biológico é aquela que decorre da espontaneidade, da vontade de se tornar pai ou mãe pelo afeto, carinho e responsabilidade, tomando como filho, criança ou adolescente, com a intervenção obrigatória do Poder Judiciário, onde devem ser comprovados e avaliados se todos os mandamentos legais aplicáveis ao instituto estão sendo cumpridos, bem como comprovar se o deferimento da adoção efetivamente apresentará reais vantagens para o adotando.

Importante frisar que, aqui, vale a máxima proteção inserta no princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, pois o que se busca são famílias, pais ou mães, para crianças e adolescentes e não o contrário.

Hodiernamente, a legislação não mais admite e entrega criança ou adolescente para qualquer pessoa, que a queira tomar como filho. Até mesmo porque uma coisa é desejar ser pai ou mãe por intermédio da adoção, outra é ter condições e capacidade para o exercício

responsável da maternagem ou paternagem, o que deve ser avaliado com rigor, haja vista que não se pode admitir revitimização de crianças e adolescente, muitos dos quais já passaram por graves violações de direitos.

Desta feita, foi possível verificar que o crivo legal para a concretização de uma adoção passa, necessariamente, pelo processo de habilitação de pretendentes. Esse deve ser criterioso, pois receber uma criança ou adolescente em adoção não é somente receber um ser humano como filho legalmente, mas, sim, receber um ser humano com uma história de vida, que deve ser respeitada independentemente de sua idade, raça cor, sexo, orientação sexual, religião, estado de saúde e demais peculiaridades. Cabe aos integrantes do Sistema de Justiça, que atuam no processo de habilitação para adoção, avaliarem todas as condições dos habilitandos à adoção para que, uma vez julgado procedente o pedido de habilitação para adoção, esses possam ser inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, SNA/CNJ, e entrarem na conhecida lista ou fila de espera para adoção.

Nesse contexto, o legislador deixou claro que em relação à adoção no Brasil a regra é a adoção pelo cadastro SNA/CNJ, sendo as exceções apenas aquelas dispostas no § 13 do art. 50 do ECA, quais sejam: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

O que não se pode admitir é que as exceções - sobretudo as dos incisos II e III do citado artigo - sejam a regra, e nem mesmo aquelas que decorrem das adoções à brasileira e das adoções *intuito personae* ou dirigidas que, a depender da situação, podem até mesmo ser caracterizadas como crime. Digo isso, não por questões meramente legais, mas por questões de segurança para o próprio adotando. Colocar uma criança ou adolescente em uma família substituta para que nela possa crescer como filho ou filha é ato de extrema responsabilidade, ato esse que gera consequências legais, sociais e emocionais para família natural, para família substituta, para a sociedade, e, principalmente, para aquele ou aquela que está sendo adotado e deseja ter uma família.

Ponto relevante trazido para o estudo no capítulo 4 foi o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, SNA/CNJ, pois se a regra é que as adoções no Brasil sejam feitas pelo cadastro, o sistema tem que ser seguro, confiável e transparente. Sobre o atual SNA/CNJ vê-se que foi

um sistema desenvolvido ao longo dos anos a partir da necessidade de se unificar os cadastros de acolhimento, de pretendentes à adoção e de crianças e adolescentes aptos para adoção a nível nacional, de forma que as possibilidades de inserção de uma criança ou adolescente apto para adoção sejam as mais amplas e céleres possíveis. Hoje isso é possível também em razão dos avanços tecnológicos e da implementação de dados em plataformas e sistemas digitais integrados.

Foi a partir dos dados presentes no sistema PROJUDI do TJGO que se buscou responder ao problema de pesquisa deste trabalho: saber se o tempo médio de tramitação dos processos de adoção estão de acordo com o que estabelece a legislação protetiva da criança e do adolescente e se as demandas se dão pelo cadastro SNA/CNJ ou fora dele.

Deste modo, a análise quantitativa de dados das adoções no estado de Goiás se deu no período efetivamente programado, qual seja, de 01.01.2020 até 31.03.2026 e alcançou o objetivo proposto. Assim, comprovou-se que as adoções fora do cadastro SNA/CNJ são a regra, e não a exceção. O resultado da análise mostra que os números das classes processuais relativas a adoções fora do cadastro - 15192 e 15193 -, superam, em valor considerável, as adoções pelo cadastro - classe processual 15191. A situação foi identificada tanto no juizado da infância e juventude-área cível da capital, quanto nas unidades judiciárias de infância e juventude, especializadas ou não, do interior.

Entender a importância da obediência à regra estabelecida no ECA é primordial para proteção de crianças e adolescentes. Isso ocorre porque a entrega de uma criança ou adolescente para adoção, para alguém que esteja devidamente habilitado e inscrito no SNA/CNJ não somente garante a intervenção do Poder Judiciário e do Sistema de Justiça durante todo o processo, como torna obrigatório o acompanhamento do adotando e dos adotantes, desde a destituição do poder familiar até a aproximação, estágio de convivência, conclusão do processo de adoção e pós-adoção, garantindo-se, ainda, o direito do adotando de conhecer sua origem biológica, caso assim queira.

Além de atingir o objetivo proposto com a constatação da predominância, no estado de Goiás, de que o processamento das adoções se dão fora do cadastro SNA/CNJ, a análise quantitativa dos processos trouxe mais elementos, vejamos: 1º) a constatação que o prazo legal estabelecido para a conclusão de processos dessa natureza não é cumprido, haja vista que o tempo médio de tramitação dos processos é de 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias, tendo como o principal prejudicado a criança e/ou adolescente que tem que esperar muito mais que o prazo estabelecido em lei para ter sua situação pessoal e familiar resolvida; e 2º) a percepção

de que a especialização das unidades judiciárias é um caminho a ser seguido, tanto em razão da quantidade de entrada de processos, quanto de processos julgados, além do menor tempo médio de tramitação, já que as seis unidades especializadas são as primeiras colocadas em todas essas indicações, ou seja, são as que mais têm entrada de processos, são as que tem o maior volume de julgamento dos processos, além de ter um tempo menor de tramitação em relação ao tempo médio geral.

No que diz respeito à análise qualitativa dos processos, essa trouxe dados consideráveis acerca das adoções no estado de Goiás, não mensurados ou descritos no SNA/CNJ. Primeiro, com relação aos julgamentos, considerando que nem todos os processos têm os pedidos julgados procedentes com deferimento do pedido de adoção. Segundo, há a confirmação de que, no estado de Goiás, o que predomina são adoções fora do cadastro SNA/CNJ. Terceiro, no que se refere aos adotandos, a maioria é de adoções únicas, ou seja, sem grupos de irmãos e com maior incidência de crianças, o que pode denotar uma característica do estado de Goiás e levar à busca de adotantes para grupos de irmãos, de crianças mais crescidas e de adolescentes em outros estados do país. Quanto aos adotantes, tem-se um perfil bem mais elevado de adoções por casais do que por adotantes solo, bem como casais ou pessoas com orientação heterossexual do que homossexual, além da idade dos pretendentes ser, em sua maioria, na faixa etária acima dos quarenta anos.

Da pesquisa, denota-se imprescindibilidade da continuidade dos estudos com a finalidade de se conhecer a real motivação para o volume das adoções fora do cadastro SNA/CNJ no estado de Goiás, para que sejam implementadas políticas, visando reverter a situação e para que passe a prevalecer a regra, ou seja, que as adoções se deem pelo cadastro SNA/CNJ, ficando reservadas as situações de adoções fora do cadastro somente para as exceções legais. Cumprir a norma não significa privilégio para quem está na “fila de adoção” do SNA/CNJ, mas sim um direito da criança ou do adolescente que espera e necessita de uma família, a qual, sem quaisquer ressalvas, deve estar preparada para exercer, de forma responsável, os seus cuidados. Faz-se necessário, ainda, avaliar os gargalos a serem enfrentados para redução do tempo médio de tramitação.

Nesse momento, com base no estudo realizado, entendo que há medidas e ações que podem ser tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para dar início à mudança do *status* de tramitação dos processos de adoções no estado, por exemplo: 1) prover todas as unidades judiciárias com juízes titulares com a finalidade de impulsionar, com mais celeridade, os processos; 2) aumentar a quantidade de servidores integrantes das equipes técnicas para

realização dos estudos interprofissionais com maior rapidez; 3) promover a capacitação contínua de magistrados e servidores na área da infância e juventude com a finalidade de atualização, em relação ao conteúdo e conscientização acerca da importância da tramitação, com prioridade, das demandas infantojuvenis, e ainda da relevância e necessidade do trabalho em rede; 4) realizar investimentos no Núcleo de Aceleração Judiciária da Infância e Juventude (NAJ - Infância e Juventude); 5) promover a instalação de mais varas especializadas em infância e juventude no estado; 6) aprimorar o curso de Preparação Psicossocial e Jurídica de pretendentes à adoção, a fim de estimular as adoções especiais, sobretudo, as interracialis, tardias, de crianças com doenças e de grupos de irmãos; e 7) implementar sistemas, com uso de tecnologias avançadas e inteligência artificial, para conhecimento e monitoramento da situação dos processos das classes processuais relativas à infância e juventude, em especial, aquelas referentes à destituição do poder familiar e adoção.

Por fim, não posso deixar de manifestar a minha alegria e satisfação na conclusão desse estudo, o qual muito me engrandeceu, não somente como acadêmica e magistrada, mas principalmente como ser humano. A oportunidade de conjugar os momentos de aprendizado coletivo e debates, em sala de aula, com os momentos de recolhimento para reflexões, leitura, pesquisa e escrita me fizeram aprimorar ainda mais o olhar para a infância e juventude, enxergando de forma metódica, diferenciada e precisa a situação de cada criança e cada adolescente não somente dentro do processo, mas também fora dele.

Hoje, com muito mais respeito e consciência entendo que não se apaga um passado de abandono, de negligência, de descaso, de maus-tratos e de abusos, inclusive sexuais, da vida de uma criança ou de um adolescente, mas sim que, com uma atuação firme, corajosa e responsável, é que se possibilita que uma nova história fundada no amor, no afeto, no cuidado e na proteção seja escrita, agora sim, no seio de uma família que possa chamar de sua.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Carla Campelo de; BASTOS, Alder Thiago. Adoção tardia e os impactos aos direitos dos infantes: uma discussão sobre a necessidade de políticas públicas. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2025. Disponível em: <https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 28 fev. 2026.
- ANDRADE, Camila. O que se entende por família eudemonista? **Artigonal**. Diretório de Artigos Gratuitos. [São Paulo], 03 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>. Acesso em: 03 mar. 2026.
- ARIÈS. Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 3 ed. Rio de Janeiro. LTC, 2022.
- BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção *in* MACIEL, Katia Regina Ferreira Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Boletim das Atualizações. **Tabelas Processuais Unificadas**. Alterações nas Tabelas Processuais Unificadas – 31/03/2023. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/boletim-das-atualizacoes-tabelas-processuais-unificadas-marco-2023.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. **Notícias CNJ**. 26, junho 2018 [Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Relator: Ministro corregedor nacional de Justiça, João Otávio de Noronha]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>. Acesso em: 14 mar. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília, DF: CNJ, 2022, p. 26 e 27. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/eixo3-primeira-infancia.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas**. Brasília, DF: CNJ, 2014.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novo Sistema Nacional - de Adoção e Acolhimento (SNA) - Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Uso Interno**. Disponível em: https://sna.cnj.jus.br/assets/pdf/manual_interno_novo_sna_final_versao_14_jul_2025.pdf. Acesso em: 26 mar. 2026.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria CNJ nº 114, de 5 de abril de 2022**. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17185520220406624dcb7ff418a.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Processo Judicial Eletrônico (PJe). CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/processo-judicial-eletronico-pje/>. Acesso em: 03 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006**. Cria o Banco de Soluções do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 05 abr. 2026

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007**. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=72>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 93, de 27 de outubro de 2009**. Acrescenta e altera dispositivos à Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção e cria e dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=70>. Acesso em: 26 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 190, de 01 de abril de 2014**. Altera dispositivos da Resolução CNJ n. 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1982>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 331, de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra

os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 06 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 451, de 22 de abril de 2022**. Altera a Resolução CNJ nº 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12332720220428626a89978efab.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1451502023012663d29386eee18.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 532, de 16 de novembro de 2023**. Determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5342>. Acesso em 27 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Painel de Acompanhamento**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas. Consulta pública de classe. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça/Corregedoria Nacional de Justiça. **Portaria Conjunta nº 4 de 04 de julho de 2019**. Institui o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2956>. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, e 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e

66. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023**. Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11556.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 17 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [ratificada pelo Governo brasileiro em 24 de setembro de 1990]. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 16 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. . Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945**. Aprova a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7935-4-setembro-1945-417286-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm#art1. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 08 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014**. Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2014/Lei/L12955.htm#art2. Acesso em: 18 mar. 2026

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112955.htm. Acesso em: 18 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). [Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. **Portal da Legislação**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias>. Acesso em: 02 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **HC nº 1.035.988/SC**. Direito da Criança e do Adolescente. *Habeas Corpus*. Destituição do poder familiar. Guarda Provisória.

Competência. Concessão parcial da ordem. Impetrante: D C DE S. Impetrado: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Ministro Humberto Martins, Brasília, 16 de outubro de 2025. Brasília: STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202503565224&dt_publicacao=24/10/2025. Acesso em: 01 mar. 2026. Grifamos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **Recurso Especial nº 1.026.981**. Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários. Recorrente: Severino Galdino Belo. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI. Ministra Nancy Andrichi, Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2024/08/2010.02.04-STJ-Resp-1.026.981-%E2%80%93-RJ-acordao.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. Recurso Especial nº 1.217.415 – RS. Civil. Processual Civil. Recurso Especial. Adoção Póstuma. Validade. Adoção Conjunta. Pressupostos. Família Anaparental. Possibilidade. Recorrente: União. Recorrido: LEGG. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 19 de junho de 2012. **Revista dos Tribunais**, v. 925, p. 731.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **REsp n. 1.838.271/SP**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. DESATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. Recorrente: FAG. Recorrido: PM DA S. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 27 de abril de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802731023&dt_publicacao=25/06/2021. Grifamos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **REsp nº 1.785.754/RS**. Recurso Especial. Direito de Família. Processual Civil e Civil. Adoção. Maior. Art. 42, § 3º, do ECA (Lei nº 8.069/1990). Idade. Diferença mínima. Flexibilização. Possibilidade. Socioafetividade. Instrução probatória. Imprescindibilidade. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Brasília, 8/10/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803228266&dt_publicacao=11/10/2019. Acesso em: 28 fev. 2026. Grifamos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **REsp nº 2.203.770/GO**. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POST MORTEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.014 DO CPC. NÃO CONSTATADA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. ART. 1.723 DO CC. PUBLICIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Recorrente: CCP e outros. Recorrido: DJ DA S. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, 4 de novembro de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=345137634®istro_numero=202403292064&peticao_numero=&publicacao_data=20251107&formato=PDF. Acesso em: 20 fev. 2026. Grifamos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **Recurso Especial nº 1.663.137-MG**. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. INEXISTÊNCIA. LAÇO DE AFETIVIDADE EM VIDA. DEMONSTRAÇÃO CABAL. Recorrente: M A G DE M. Recorrido: M DA G DE C. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700682937&dt_publicacao=22/08/2017. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3. Turma. **REsp nº 2.224.984/GO**. Direito Civil. Recurso especial. Direito de Família. Filiação Socioafetiva. Reconhecimento *post mortem*. Distinção entre adoção póstuma e paternidade socioafetiva. Possibilidade de reconhecimento comprovada a posse do estado de filho. Afastamento da Súmula 7/STJ. Recurso provido. Relatora: Ministra Daniela Teixeira, Brasília, 16 de setembro de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202500611363&dt_publicacao=23/09/2025. Acesso em: 04 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. Turma. **AgInt no AREsp nº 2.446.645/BA**. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR PELA GENITORA. SUBMISSÃO DAS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Agravante: S A A. Agravado: Defensoria Pública do Estado da Bahia. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 10 de dezembro de 2024. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, 18 fev. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302815564&dt_publicacao=18/02/2025. Acesso em: 21 fev. 2026. Grifamos..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. Turma. **Habeas Corpus nº 943.669/MG**. HABEAS CORPUS – GUARDA PROVISÓRIA – PRIORIDADE DA FAMÍLIA EXTENSA – PRINCÍPIO NÃO ABSOLUTO – PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. Impetrante: Larissa Fernanda Machado. Impetrado: TJMG. Relator: Ministro Marco Buzzi. Belo Horizonte, 18 de agosto de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403384754&dt_publicacao=22/08/2025. Acesso em: 28 maio 2026. Grifamos.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. Turma. **Resp nº 1.183.378/RS**. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. Recorrente: KRO. Recorrente: LP. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/11141/1/STJRecursoEspecial1183378RS.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4. Turma. **REsp nº 2.170.259/DF**. Direito Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Adoção avoenga de pessoa maior de idade. Mitigação excepcional do art. 42, § 1º, do ECA. Recurso especial não conhecido. [Recurso Especial

2024/0346862-2]. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403468622&dt_publicacao=13/02/2026. Acesso em: 28 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277**. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAfetiva E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. [...] Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2026]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=11872>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmulas**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

CÓDIGO de Hamurabi. **Perícia judicial**. [s.d.]. Disponível em: <https://periciajudicial.adm.br/pdfs/Codigo-de-Hamurabi.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2026

COULANGES Fustel de. **A Cidade Antiga**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. São Paulo: Jus Podivum, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 5. Direito de Família. 22 ed. São Paulo. Saraiva: 2007.

DISQUE 100 registra mais de 2 milhões de atendimentos até novembro de 2025 e mantém protagonismo no enfrentamento às violações de direitos humanos. MDHC. 26 de dezembro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/disque-100-registra-mais-de-2-milhoes-de-atendimentos-ate-novembro-de-2025-e-mantem-protagonismo-no-enfrentamento-as-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em: 22 mar. 2026.

ENGELS. Friedrich. **A Origem da família da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, [2020].

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **CEJA/ES – SIGA**. Disponível em <https://www.tjes.jus.br/ceja-siga/>. Acesso em: 15 maio 2026.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres da. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento *Save the children*: o nascimento do menorismo. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 13, n. 25, Edição Especial. 2021, p. 299 a 303. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/11887>. Acesso em: 16 mar. 2026.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 3 ed. São Paulo:

Atlas. 2012.

FONSECA. Claudia. **Caminhos da Adoção**. 2. ed. São Paulo, Cortez, 2002.

FRANÇA. **Código Civil Francês** [Código Napoleônico]. 1804. The Napoleon Series [2026]. Disponível em: https://www.napoleon-series.org/research/government/code/book1/c_title08.html#section1. Acesso em: 27 fev. 2026.

FUNDAÇÃO Abrinq. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2025**. [S. L.]: Abrinq, 2025, p. 9 e 13. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2025-03/FUNDACAO_ABRINQ_2025.pdf?utm_source=site&utm_medium=noticia&utm_campaign=cenario+violencia+sexual. Acesso em: 31 mar. 2026.

GOIÁS. Corregedoria Geral de Justiça. Divisões Judiciárias. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/images/docs/corregedoria/Regioes%20Judiciarias%20-%2009_01_2026.pdf. Acesso em: 01 jun. 2026.

GOIÁS. **Municípios goianos**. Disponível em <https://goias.gov.br/conheca-os-municipios-goianos/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 1. Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5572135-59.2020.8.09.0091**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO. ATO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REVOGABILIDADE POR ATO BILATERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA ADOTANTE. HOMOLOGAÇÃO. Apelante: Taynã Gonçalves de Freitas e Outro. Apelada: Suzete de Freitas Relator: Desembargador Átila Naves Amaral, Goiânia, 24 jan. 2023. Goiânia, GO: TJGO. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>. [Código localizar: 109287645432563873270968197]. Acesso em: 27 fev. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 3. Câmara Cível. **Apelação Cível nº 5326474-59.2023.8.09.0051**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONCESSÃO DE LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. SURPRESA RECLAMADA. SENTENÇA CASSADA. ADOÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIFERENÇA DE IDADE. ÓBICE LEGAL. RELATIVIZAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO MATERNO SOCIOAFETIVA. Apelante: Alline Vecci Rosa. Relator: Des. Fernando Braga Viggiano, Goiânia, 21 de setembro de 2023. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p> [Código Localizar: 109087625432563873810110928]. Acesso em: 27 fev. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 6. Cam. Cível. **Apelação Cível nº 350688-90.2009.8.09.0149**. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO C/ GUARDA DE MENOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. [...]. Apelante: Jocasta Camilo Dias. Apelado: Jose Dias Santana Junior. Relator: Des. Norival Santome, Goiânia, 23 de outubro de 2012. Diário de Justiça eletrônico n. 1182, de 09 nov. 2012.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 6. Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 5696403-53.2023.8.09.0004**. Processo cível e do trabalho. Recursos. Agravante: Tallyson

Fonseca Nóbrega. Agravada: Renata Fialho Bais. Relator: Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, Goiânia, 04 de março de 2024. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>. [Código localizador: 109887665432563873845454137]. Acesso em: 19 fev. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 9. Câmara Cível. Processo cível e do trabalho. Processo de conhecimento. Procedimento de conhecimento. Procedimentos especiais. Procedimentos regidos por outros códigos, leis esparsas e regimentos. **Mandado de Segurança Cível 5556434-35.2023.8.09.0000**. Rel. Des(a). Carlos Roberto Favaro, Goiânia, 29 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>. [código localizador: 109587675432563873854974629]. Acesso em: 19 fev. 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução nº 2, de 24 de março 2010**. Dispõe sobre a implantação, processualização, funcionamento, cadastramento e normatização do processo eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Goiás. Disponível em: <https://docs.tjgo.jus.br/projudi/legislacao/Resolucao0210.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Comarcas e Varas com os respectivos titulares e substitutos automáticos e eventuais**. Disponível em <https://docs.tjgo.jus.br/comarcas/foruns/listaJuizes.html>. Acesso em: 18 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família, v. 6, São Paulo: Saraiva, 2012.

GORIN, Michelle Christof; MELLO, Renata; MACHADO, Rebeca Nonato; CARNEIRO, Terezinha Féres. O estatuto contemporâneo da parentalidade. **PePsic**. Revista da SPAGESP [versão impressa. ISSN 1677-2970], v. 16, n. 2. Ribeirão Preto, 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702015000200002. Acesso em: 16 mar. 2026.

IBGE. **Censo de 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/.html>. Acesso em: 21 maio 2026.

IBGE. Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2025. **IBGE**. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2025/POP2025_20260113.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

IBGE. GOIÁS. **IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go.html>. Acesso em: 05 abr. 2026.

IBGE. Luziânia. **IBGE**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/luziania/panorama>. Acesso em: 06 abr. 2026.

INSTITUTO BIXIGA PESQUISA E FORMAÇÃO. Roda dos Expostos: 200 anos de “assistência” à infância pobre e dita abandonada no Brasil. **Instituto Bixiga**. Disponível em: <https://institutobixiga.com.br/roda-dos-expostos-a-instituicao-mais-duradoura-destinada-a-infancia-pobre-e-dita-abandonada-no-brasil/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Educação**: IRB divulga dados sobre o cenário da alfabetização infantil no Brasil. IRB, Brasília, 12 novembro, 2024. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/educacao-irb-divulga-dados-sobre-o-cenario-da-alfabetizacao-infantil-no-brasil/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

IPEA. **Atlas da Violência**. Relatório Institucional. [S. L.]: Ipea, 2025, p. 28, 35 e ss. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2026.

JUCÁ, Francisco Pedro. Família e Estado: uma relação necessária *in* MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga; BIAGINI, João Carlos Coordenadores. **A família na Constituição Brasileira**. São Paulo: Noeses, 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/51cacb64-903f-448c-88b8-4d04ffb6e637/content>. Acesso em: 21 mar. 2026.

JUSTIÇA registra primeiro caso de adoção “*post mortem*” de Santa Catarina. **RECIVIL** Disponível em: <https://recivil.com.br/justica-registra-primeiro-caso-de-adocao-post-mortem-de-santa-catarina/>. Acesso em: 15 maio 2026.

LARA, Célia Regina. Análise de processos de adoção do estado de Goiás. Período 01.01.2020 a 31.03.2026. [Gráficos gerados no software *Power Bi*, a partir dos dados fornecidos pelo TJGO, por Diogo A. F. Maia, sob orientação da acadêmica]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOGU0OGYyMWUtZTlmOC00NmZILWJkM2EtYzMzZjRmNGE4ODIzIiwidCI6ImZhNTIyNDQyLTU1ZjEtNGYxZC04ODJmLWRhODcwM2I2OWI3YSJ9>. Acesso em: 28 maio 2026a.

LARA, Célia Regina. Análise amostral de processos de adoção do estado de Goiás. Período 01.01.2020 a 31.03.2026. [Gráficos gerados no software *Power Bi*, a partir dos dados fornecidos pelo TJGO, por Diogo A. F. Maia, sob orientação da acadêmica]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojOGU0OGYyMWUtZTlmOC00NmZILWJkM2EtYzMzZjRmNGE4ODIzIiwidCI6ImZhNTIyNDQyLTU1ZjEtNGYxZC04ODJmLWRhODcwM2I2OWI3YSJ9>. Acesso em: 05 jun. 2026b.

LEI das Doze Tábuas. **DH Net Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>. Acesso em: 15 fev. 2026.

LIGA DAS NAÇÕES. Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. **Humanium**. S.l.: 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/en/text-2/>. Acesso em: 16 fev. 2026.

LIMA, Bruna Sales Alves de; LUVISCH, Harry David; CARONI, Lucca. ECA comemora 35 anos: um marco civilizatório de inspiração e influência para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista Foco**, v. 18 n. 5, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8731>. Acesso em: 16 mar. 2026.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo. SÃO JOSÉ, Fernanda. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 7, n. 2, 2017, p. 315. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, Famílias, v. 5.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

MARCÍLIO, Maria Luísa. **História social da criança abandonada**. São Paulo: Hucetec, 1998.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Retrato da Educação Infantil no Brasil 2025: Levantamento nacional sobre a gestão da Educação Infantil nos municípios brasileiros**. Brasília, DF: MEC, 2025.

MOTA, Isabely Fontana da; LEAL, Graziela Milani. A busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: desafios e possibilidades. **Revista CNJ**, v. 9, n.1, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/793/534>. Acesso em: 22 mar. de 2026.

MOTA, Isabely Fontana. Governança e Seguranças da Informação no SNA: integridade, restreabilidade e confiança. *in* **I Encontro Nacional de Administradores/as Estaduais do SNA**. Conselho Nacional de Justiça. Maceió/AL, em 12 e 13 de março de 2026. [Apresentação oral]

NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança. **Unicef**. S.l., 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 285, p. 421-447, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução de Rafael Abraham. 1. ed. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2020.

OLIVEIRA, Adélia Augusta Souto de; FALCÃO, Camila dos Anjos; MIURA, Paula Orchiucci. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: Quais crianças as famílias desejam Adotar? **Revista da Esmal**, n. 5, 2020, p. 142-160. Poder Judiciário de Alagoas. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/esmal,+Gerente+da+revista,+ARTIGO-8-1.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 nov. 1989. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 13 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris, 10 de dezembro de 1948. [Assinada e ratificada

pelo Brasil na mesma data, constitui-se como primeiro documento que traz normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana] Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 11 mar. 2026.

PINHEIRO, Adriana; CAMPELO, Ana Angélica; VALENTE, Jane. (Org.). **Guia de Acolhimento Familiar**. Cadernos 1 a 6. 2. ed. São Paulo :Paulus, 2024. Disponível em: <https://familiaacolhedora.org.br/formacao/guia-de-acolhimento-familiar/>. Acesso em: 05 mar. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei 10.406, de 10.01.2002**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Relatório da Corregedoria-Geral da Justiça**. Gestão 2013. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/2287867/2013/97ab83b3-039b-47f5-b572-56085b62dafd>. Acesso em: 15 mai. 2026.

SANTO AGOSTINHO. **A Vida feliz**. Tradução de Souza Campos, E. L. Rio de Janeiro: Teodoro Editor, 2018. Disponível em: <http://www.centroculturalcampogrande.pt/patristica/agostinho.obras.diversas/pdf/015.pdf>. Acesso em: 16 maio 2026.

SENA, Thandra Pessoa. **A nova lei de adoção: à luz dos direitos dos direitos fundamentais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

SILVA FILHO, Arthur Marques da. **Adoção: regime jurídico. requisitos. efeitos. Inexistência. Anulação**. 3 ed. São Paulo: RT 2012.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”. **Revista em Debate**, Rio de Janeiro, fascículo 8, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14406/14406.PDF>. Acesso em: 19 maio 2026.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SISTEMA Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). **MDH**. Brasília, 15 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ferramentas-e-aspectos-tecnologicos/sistema-nacional-de-adocao-e-acolhimento-sna>. Acesso em: 26 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Lançado novo Cadastro Nacional de Adoção. **STJ**. Brasília, DF, 20 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-08-20_18-59_Lancado-novo-Cadastro-Nacional-de-Adocao.aspx. Acesso em: 26 mar. 2026.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 3. ed. rev. e atualiz. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense/Método, 2024.

TIROLI, Luiz Gustavo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Direito de Família a Luz da Modernidade Líquida de Zygmunt Bauman: afetividade, despatrimonialização e dinamicidade parental. **Revista Jurídica Cesumar**, n. 2, v. 2, maio-ago./2021, p. 433-450. DOI: 10.17765/2176-9184.2021v21n2p433-45. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/357077493_O_DIREITO_DE_FAMILIA_A_LUZ_DA_MODERNIDADE_LIQUIDA_DE_ZYGMUNT_BAUMAN_AFETIVIDADE_DESPATRIMONIALIZACAO_E_DINAMICIDADE_PARENTAL. Acesso em: 03 mar. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Juiz Eduardo Gerhardt em atuação no NAJ Infância até 31 de julho. **TJGO**. Goiânia, 11 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/31828-juiz-eduardo-gerhardt-em-atuacao-no-naj-infancia-ate-31-de-julho>. Acesso em: 21 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Juíza Célia Regina Lara em auxílio às unidades judiciárias, com atribuição em Infância e Juventude, que se encontram desprovidas. **TJGO**. Goiânia, 07 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/28237-juiza-celia-regina-lara-em-auxilio-as-unidades-judiciarias-com-atribuicao-em-infancia-e-juventude-que-se-encontram-desprovidas>. Acesso em: 21 maio 2026.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 4. Região. **EPROC**. TJRF4. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3939. Acesso em: 03 abr. 2026.

VALVERDE, Tadeu. Adoção *intuitu personae* In LADVOCT, Cynthia. DIUANA. Solange. **Guia de Adoção**: no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo: Gen/ROCA, 2014.

VEIGA, Edison. Roda dos expostos: antiga salvação para bebês rejeitados. **DW**, 04 out. 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/roda-dos-expostos-o-mecanismo-medieval-que-serviu-para-salvar-criancas-do-abandono-no-brasil/a-74231039>. Acesso em: 30 mar. 2026.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Direito de Família, v. 6.

VERONESE, Josiane Rose Petry. (Org.) **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso-novos temas. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das Sombras à Luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2021.